



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 48, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.
(publicada no DOU de 31/08/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no artigo 17, do Decreto nº 3.405, de 6 de abril de 2000, e no uso de suas atribuições, resolve:

1. Tornar públicas, nos termos dos Anexos I e II desta Circular, informações selecionadas, de forma concisa e consolidada, sobre o Sistema Geral de Preferências (SGP) da Noruega, incluindo regras de origem e as listas dos produtos beneficiados, assim como as condições sob as quais os produtos devem se encontrar qualificados para o recebimento do tratamento preferencial.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO I

NORUEGA

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)

1. Regras de origem.

A regulamentação das regras de origem relativas ao SGP da Noruega, encontradas nesta publicação, incluem disposições sobre “transporte direto” e sobre importação pela Noruega, via Comunidade Européia ou Suíça, bem como disposições relativas às provas de origem.

Para que seja concedido o tratamento tarifário preferencial às importações pela Noruega é necessário que a condição de produto originário possa ser comprovada mediante a apresentação de prova de origem satisfatória.

O produtor/exportador no país beneficiário do SGP somente pode emitir uma prova de origem para um produto que satisfaça as regras de origem estabelecidas no esquema do SGP norueguês e que obtenha a condição de “produto originário”.

O tratamento tarifário preferencial do SGP somente pode ser solicitado e concedido para “produtos originários” de um país beneficiário do SGP.

1.1. Critérios de origem:

O que se segue é uma visão geral de alguns dos elementos mais importantes estabelecidos na regulamentação sobre regras de origem.

De acordo com as regras de origem, há dois princípios primordiais para se obter “condição de produto originário”. Um produto pode obter “condição de produto originário” de um país beneficiário do SGP se tiver sido “*integralmente obtido*” ou “*suficientemente trabalhado ou processado*” no país em questão.

1.1.1. Produtos “integralmente obtidos”

Os produtos considerados como “integralmente obtidos” em um país beneficiário do SGP referem-se basicamente à Seção 3 da regulamentação sobre regras de origem. Estes produtos são principalmente produtos básicos da agricultura, caça e pesca, produtos minerais extraídos do solo ou do fundo do mar do país em questão, etc.

1.1.2. Produtos “suficientemente trabalhados ou processados”

Os produtos considerados como “suficientemente trabalhados ou processados” em um país beneficiário do SGP estão definidos na Seção 4 da regulamentação das regras de origem.

De acordo com esta disposição, um produto, como regra principal, é considerado como *suficientemente trabalhado ou processado* quando todos os materiais importados (materiais não-originários) utilizados na produção no país beneficiário do SGP estiverem classificados em uma posição tarifária do SH (4 dígitos) diferente da posição tarifária na qual o produto obtido (o produto a ser exportado) estiver classificado. Esta regra é normalmente mencionada como uma mudança na classificação tarifária.

Não obstante, se o produto obtido estiver mencionado nas colunas 1 e 2 da “Lista de operações e transformação” (regras específicas de produtos) interligadas com a Seção 4, as regras específicas

estabelecidas para o determinado produto naquela lista devem ser aplicadas em lugar da regra geral de mudança na classificação tarifária. Um produto mencionado na Lista das regras específicas de produtos é considerado *suficientemente trabalhado ou processado* quando todas as condições estabelecidas para o produto na coluna 3 da Lista tiverem sido cumpridas.

As condições estabelecidas para o determinado produto nesta Lista de operações e transformação (também denominadas de “regras da Lista”) podem, por exemplo, ser uma exigência de que todos os materiais não-originários utilizados não estejam classificados sob a mesma posição do SH que o produto obtido, e podem ao mesmo tempo fixar um valor limite para os materiais não-originários em questão. Outras regras podem, por exemplo, conter critérios específicos de produção, como “fabricação a partir do fio” na área de produtos têxteis, significando que fio não-originário pode ser usado na fabricação do produto acabado.

À Lista de operações de transformação há também um conjunto de “Notas Introdutórias”.

1.1.3. Regra de tolerância

Da exigência principal referente à mudança na classificação tarifária ou possíveis “regras da Lista” estabelecidas para o produto em questão, há uma exceção – uma tolerância - para materiais não-originários cujo valor não ultrapasse 5% do preço ex-fábrica do produto. A tolerância permite o uso de até 5% de materiais (baseados no valor do produto acabado) não satisfazendo a regra de mudança tarifária ou quaisquer regras percentuais na Lista das regras específicas de produto.

A regra de tolerância, entretanto, não se aplica a produtos têxteis dos Capítulos 50 – 63 do SH. Outrossim, a regra de tolerância pode não ser aplicada de forma que o limite máximo de materiais não-originários permitido, estabelecido para o produto na Lista de regras específicas de produtos, seja ultrapassado.

1.2. Operação ou transformação insuficiente

Na Seção 5 da regulamentação das regras de origem, são estabelecidas algumas operações simples consideradas como operação ou transformação insuficiente. São também freqüentemente denominadas de “operações mínimas”.

Um produto tendo sido sujeito a *exclusivamente* um ou mais destes processos insuficientes não obterão a condição de produto originário mesmo se satisfizerem a mudança da regra de classificação tarifária ou qualquer regra percentual estabelecida para o produto na Lista de regras específicas de produto. Entretanto, se o produto por meio do cumprimento de operações suficientes ou transformação atingir a condição de produto originário, não importa se o produto *complementariamente* está sujeito a uma ou mais das operações mínimas.

1.3. Cumulação

As disposições referentes à cumulação de origem possibilitam o uso em um processo de produção, em um país beneficiário do SGP, de materiais com condição originária importados de outro país *aprovado* – contrariamente às principais exigências referentes à mudança na classificação tarifária ou possíveis “regras da Lista” estabelecidas para o produto em questão.

Esses materiais importados que já possuem condição de produto originário em outro país *aprovado* podem ser utilizados pelo país beneficiário do SGP em questão sem ter que cumprir a exigência da mudança na classificação tarifária ou quaisquer exigências estabelecidas para o produto acabado na Lista de regras específicas de produto.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

No sistema norueguês do SGP, os três tipos de cumulação a seguir são possíveis:

1.3.1. Cumulação regional

A Noruega, já em 1978, incluiu no esquema do SGP a possibilidade de cumulação de origem entre os países em desenvolvimento formando grupos econômicos regionais. O acerto para *cumulação regional* de origem, estipulado na Seção 6 do regulamento sobre regras de origem, torna possível em um país beneficiário do SGP acumular com materiais originários de outro país no mesmo grupo econômico regional. É uma pré-condição para o uso de cumulação regional que o comércio nesses materiais entre os países envolvidos seja regido por regras de origens idênticas às estabelecidas no sistema norueguês do SGP. Outrossim, é uma exigência de que os países beneficiários do SGP que desejarem usufruir dessa cumulação regional tenham sido antecipadamente autorizados pelas autoridades norueguesas.

Com referência à Seção 6 da regulamentação sobre regras de origem, a cumulação regional é implementada (entra em vigor) somente para países da ASEAN, que conta com os seguintes Estados membros (julho de 2000): Brunei, Filipinas, Indonésia, República Popular Democrática do Laos, Malásia, Cingapura, Tailândia, República Social do Vietnam.

1.3.2. Cumulação bilateral

As disposições contidas na Seção 2, segundo parágrafo, na regulamentação das regras de origem (aplicáveis a partir de 1º de março de 1998), possibilitam a *cumulação bilateral* de origem em um país do SGP com material originário na Noruega. Este acerto é por vezes também mencionado como “conteúdo do país outorgante” (*Donor Country Content*). Este tipo de cumulação possibilita o uso irrestrito dos materiais originários da Noruega no processo de produção em um país do SGP, da mesma forma que com outros materiais do próprio país beneficiário do SGP, quando o produto acabado for exportado para a Noruega.

Na prática, isto significa que os materiais originários da Noruega são transformados em produtos originários do país exportador beneficiário do SGP. Esses materiais podem ser utilizados pelo produtor no país beneficiário do SGP independentemente de quaisquer exigências com relação à mudança da posição tarifária ou de quaisquer exigências específicas estabelecidas para o produto na Lista de regras específicas de produto.

Quando da exportação de materiais noruegueses a serem utilizados em um país beneficiário do SGP para fins de cumulação, a condição de produto originário deve ser documentada quando da apresentação de um Certificado de Movimentação EUR.1 ou de uma declaração na fatura emitida pelo exportador norueguês.

1.3.3. Cumulação diagonal (com a Comunidade Européia e Suíça)

As disposições da Seção 2, terceiro parágrafo, na regulamentação das regras de origem (aplicáveis a partir de 1º de março de 1998) estipulam a possibilidade futura de *cumulação diagonal* de origem com materiais originários da Comunidade Européia e da Suíça.

Entretanto, esta disposição ainda não entrou em vigor (julho de 2000) devido à falta de um acordo formal aplicável mutuamente entre as três partes envolvidas. Qualquer mudança nesta situação será publicada de acordo com os procedimentos apropriados.

1.4. Unidades a serem habilitadas

Ao se levar em consideração a condição originária de um produto, cada unidade do produto deve ser avaliada individualmente. A unidade de um produto a ser habilitada é determinada pelas disposições de classificações estabelecidas no Sistema Harmonizado (SH) para classificação de mercadorias.

Isto significa que para o embarque de mercadorias, as regras das exigências de origem devem ser cumpridas para cada produto individualmente. Não é permitido considerar todo o embarque como uma única unidade, exceto nos casos em que o SH classificar um grupo, conjunto ou ajuntamento de produtos como uma unidade em uma única posição tarifária.

Os materiais *para embalagem*, incluídos com o produto para fins de classificação, deverão ser incluídos (como no caso de outros materiais e partes) quando da determinação da condição originária de um produto. Conferir a regulamentação das regras de origem, Seção 7.

Os *acessórios, peças sobressalentes e ferramentas*, constituindo equipamento padrão despachado com o produto e incluído no preço, deverão fazer parte integrante do produto em questão. Conferir a regulamentação das regras de origem, Seção 8.

Um *conjunto*, conforme definido nas Notas Interpretativas Gerais do SH, é considerado como sendo originário de um país beneficiário do SGP quando todos os componentes do conjunto sejam originários; alternativamente, um conjunto é também considerado como originário de um país beneficiário do SGP se o valor de todos os materiais (componentes) não-originários utilizados não ultrapassar 15% do preço ex-fábrica do preço do conjunto. Conferir a regulamentação sobre regras de origem, Seção 9.

Elementos neutros, como energia, combustível, máquinas e ferramentas, utilizados durante a produção, os materiais ou ingredientes que não estão entrando ou sendo incorporados em, e que não se pretenda incorporar/incluir no produto final, não deverão ser levados em consideração quando da avaliação da condição originária de um produto. Conferir a regulamentação sobre as regras de origem, Seção 10.

2. Regra de consignação

Regra Geral

Para se obter o tratamento tarifário preferencial do SGP, o produto deve ser transportado “diretamente” do país beneficiário do SGP para a Noruega. O produto em questão deve ser destinado à Noruega (um consignatário norueguês) mediante o despacho do país beneficiário do SGP em questão. Entretanto, o transporte de mercadorias *constituindo uma única consignação* através de um ou mais países, com ou sem descarga/recarga ou armazenamento temporário em outros países é permitido, sob a condição de que as mercadorias tenham permanecido sob vigilância alfandegária durante o trânsito ou armazenamento e que não tenham passado por nenhuma outra operação que não seja a designada para preservá-las da deterioração.

Após a liberação na Noruega, deve ser apresentado o certificado de origem original Formulário A (ou uma fatura para consignações de valor baixo) emitido e endossado no país beneficiário do SGP em questão.

Importação para a Noruega via Comunidade Européia ou Suíça

As disposições referentes ao trânsito direto de mercadorias, com ou sem descarga/recarga ou armazenamento temporário, são também de forma geral aplicáveis a transportes na Comunidade Européia e na Suíça. Entretanto, quando do embarque de produtos beneficiados com o SGP através da Comunidade Européia ou da Suíça, é também permitida a reexportação de produtos do SGP, tanto como uma consignação integral como uma consignação partida. Isto significa que uma remessa de produtos beneficiados do SGP originalmente destinada para um consignatário na Comunidade Européia ou na Suíça pode, em um estágio posterior, ser reexportada para um consignatário na Noruega. É, entretanto, uma pré-condição para essa reexportação de produtos beneficiados do SGP que eles tenham estado permanentemente sob controle na Comunidade Européia ou na Suíça, conforme for o caso e que não tenham estado sujeitos a qualquer operação, exceto descarga, recarga, alteração de embalagem ou outra operação destinada a mantê-los em boas condições. Assim, as mercadorias não podem ter sido liberadas por alfândega para livre circulação ou consumo. Outrossim, é uma condição que a Noruega e a Comunidade Européia ou a Suíça, respectivamente, tenham regras de origem idênticas para os produtos em questão.

Para esses produtos reexportados da Comunidade Européia ou da Suíça, a condição de produto originário e o direito a tratamento preferencial na Noruega devem ser documentados mediante a apresentação de um certificado de substituição Formulário A, emitido pelas autoridades alfandegárias apropriadas na Comunidade Européia ou na Suíça. Conferir a regulamentação sobre regras de origem, Seções 14 e 21.

Não obstante a disposição principal sobre “consignação direta”, a regulamentação de origem norueguesa permite, sob certas condições, as remessas de produtos do SGP diretamente de uma exposição pública, feira e eventos similares, montados em outro país que não seja o país de exportação do SGP. É uma pré-condição que os produtos tenham estado permanentemente sob o controle alfandegário no país de exposição. Conferir a regulamentação sobre regras de origem, Seção 15.

3. Documentação de “condição originária” dos produtos do SGP.

3.1. Prova de origem

Para se obter o tratamento tarifário preferencial do SGP para um produto exportado para a Noruega, a condição originária deve ser comprovada mediante o envio ou apresentação de uma prova de origem satisfatória. Certas consignações de pequeno valor estão, entretanto, isentas da exigência de uma prova de origem formal. Conferir a regulamentação sobre as regras de origem, Seção 27.

A prova de origem do SGP deve ser emitida pelo exportador no país beneficiário e, como regra principal, ser atestada pelas autoridades alfandegárias ou por outro órgão devidamente autorizado do país exportador. As declarações na fatura não necessitam ser aprovadas ou carimbadas por um órgão autorizado. As provas de origem do SGP deverão ser sempre emitidas e preenchidas na forma prescrita nas regras de origem aplicável do esquema norueguês do SGP.

Quando da exportação para a Noruega, a condição originária e o direito a tratamento preferencial deverão estar documentados com um certificado de origem Formulário A ou, como alternativa, uma declaração na fatura emitida pelo exportador para consignações onde o valor dos produtos originais não ultrapasse NOK 25.000 (25.000 coroas norueguesas).

De acordo com o sistema norueguês de declaração de importações, os importadores noruegueses devem poder sempre comprovar a base para o tratamento tarifário preferencial do SGP mediante a apresentação

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

às autoridades alfandegárias de uma prova de origem válida. As autoridades alfandegárias norueguesas podem, de acordo com a regulamentação sobre regras de origem, através das autoridades competentes no país beneficiário do SGP em questão, verificar a autenticidade e a exatidão das provas de origem apresentadas.

As provas de origem a seguir são válidas pelo sistema do SGP:

- ✓ Certificado de origem Formulário A
- ✓ Declaração na fatura
- ✓ Certificado de substituição Formulário A (via Comunidade Européia ou Suíça)
- ✓ Certificado de Movimentação EUR.1 (da Noruega para um país do SGP para fins de cumulação)

3.1.1. Certificado de origem Formulário A

Na exportação de produtos originários de um país beneficiário do SGP para a Noruega, o exportador pode emitir um certificado de origem Formulário A. As regras para a emissão de um certificado de origem Formulário A, são encontradas nas Seções 17 a 21 da regulamentação sobre regras de origem.

Um certificado de origem Formulário A deve ser preenchido pelo exportador no país beneficiário do SGP e assinado pelo exportador no campo 12 (declaração pelo exportador). O Formulário A deve ser carimbado e assinado pelas autoridades alfandegárias do país beneficiário do SGP envolvido ou por outra autoridade autorizada a atestar tais certificados no campo 11. O Formulário A deverá ser impresso em Inglês ou Francês, e ser preenchido de acordo com as notas no verso do formulário. Deve ser preenchido no idioma Inglês ou Francês. Quaisquer informações manuscritas no certificado devem ser escritas em tinta e em letra de forma. As autoridades alfandegárias norueguesas podem, se considerarem necessário, solicitar uma tradução das informações fornecidas.

Sob certas condições, é permitido emitir uma duplicata do Formulário A bem como do certificado de substituição Formulário A. Conferir as Seções 20 e 21 da regulamentação das regras de origem.

3.1.2. Declaração na fatura

Como uma alternativa para certificados de origem Formulário A, o exportador pode, quando da exportação de produtos originários para a Noruega, emitir uma declaração de origem na fatura – “declaração na fatura”. Para se emitir uma declaração na fatura, é uma pré-condição de que o valor dos produtos originários na consignação em questão não ultrapasse NOK 25.000.

Uma declaração na fatura deve ser feita na língua Inglesa ou na língua Francesa. A declaração na fatura pode ser impressa, carimbada ou redigida na fatura dos exportadores. No caso da declaração ser manuscrita, deve ser escrita com tinta e em letra de forma. A declaração na fatura deve ser assinada à mão pelo exportador no país beneficiário do SGP envolvido.

As disposições para fazer uma declaração na fatura estão estabelecidas na Seção 22 da regulamentação sobre regras de origem.

3.1.3. Validade

As provas de origem (Formulário A ou uma declaração na fatura) devem ser apresentadas às autoridades alfandegárias norueguesas em até no máximo 10 meses após a data de emissão no país exportador do SGP.

3.1.4. Certificado de substituição Formulário A no caso de reexportação (cooperação com a Comunidade Européia e Suíça)

De acordo com a Seção 21 da regulamentação sobre regras de origem, é possível na Noruega emitir um certificado de substituição Formulário A quando da reexportação de produtos originários do SGP da Noruega para a Comunidade Européia ou para a Suíça. Um certificado de substituição Formulário A pode ser emitido a pedido do (re) exportador e somente na base de um certificado de origem original Formulário A emitido e endossado no país do SGP envolvido. Um certificado de substituição formulário A pode ser emitido para toda a consignação chegando de um país do SGP ou para uma parte dessa consignação (consignação partida). É, entretanto, uma pré-condição que as mercadorias tenham estado permanentemente sob controle na Noruega antes de ocorrer a reexportação, e que os produtos sejam reexportados em estado inalterado.

Não é possível emitir um certificado de substituição Formulário A com base em uma declaração na fatura. Outrossim, as disposições relacionadas aos certificados de substituição não são aplicáveis em situações nas quais derrogações das disposições de origem sejam concedidas de acordo com a Seção 11 da regulamentação sobre regras de origem.

As mesmas disposições condicionais são aplicáveis à importação pela Noruega de produtos do SGP via Comunidade Européia ou Suíça.

3.1.5. Emissão de um certificado de movimentação EUR.1 quando da exportação da Noruega.

Quando da exportação da Noruega de um produto originário de acordo com as regras de origem do SGP, o qual no país beneficiário do SGP em questão vai passar por um processo de produção que exija cumulação bilateral, a “condição originária” pode ser documentada com um certificado de movimentação EUR.1 ou uma declaração na fatura. Estas provas de origem emitidas na Noruega constituirão a documentação necessária para possibilitar a cumulação no país beneficiário do SGP em questão, para posterior exportação do produto acabado originário para a Noruega. Conferir as Seções 18 e 23 na regulamentação sobre as regras de origem.

Até posterior aviso, as disposições relacionadas a cumulação com produtos originários na Comunidade Européia ou na Suíça não se aplicam.

Um modelo do certificado de movimentação EUR.1 e a declaração na fatura mencionada fazem parte da regulamentação sobre regras de origem.

Na exportação de produtos originários da Noruega para fins de cumulação em um país beneficiário do SGP, o exportador deverá indicar, no campo 2 do certificado de movimentação, uma das seguintes expressões:

“GSP BENEFICIARY COUNTRY” e “NORWAY” (versão em Inglês), ou
“PAYS BÉNÉFICIAIRE DU SPG” e “NORVÈGE” (versão em Francês).

3.2. Valor baixo, importações não-comerciais

As importações pela Noruega de consignações não-comerciais com valor baixo normalmente não requerem prova formal de origem, na condição de que as mercadorias ou são enviadas a partir de uma pessoa privada para uma pessoa privada ou fazendo parte da bagagem pessoal de viajantes. Outrossim, o valor dessas consignações não deve ultrapassar NOK 1.750 no caso de embalagens pequenas de uma pessoa privada para uma pessoa privada, ou NOK 5.000 no caso de mercadorias fazendo parte da bagagem pessoal de viajantes. Conferir a Seção 27 da regulamentação sobre regras de origem.

3.3. Importação por lotes

De acordo com as disposições da Seção 26 da regulamentação sobre as regras de origem, alguns produtos desmontados ou não-montados podem ser importados pela Noruega por meio de lotes. As autoridades alfandegárias norueguesas podem fornecer maiores informações sobre como solicitar este procedimento.

4. Pedido de tratamento tarifário preferencial quando da liberação alfandegária

Quando da importação pela Noruega, o tratamento preferencial do SGP somente pode ser concedido quando o importador fizer um pedido desse tratamento (na entrada da importação) por ocasião da liberação alfandegária dos produtos em questão. As taxas preferenciais de direito do SGP aplicadas devem ser sempre documentadas por uma prova de origem válida no país do SGP em questão.

Se, por qualquer motivo, uma prova de origem não estiver disponível por ocasião da importação (liberação alfandegária), as taxas de direitos normais devem ser calculadas e cobradas pelos produtos em questão. De acordo com a legislação nacional da Noruega o importador tem, entretanto, um prazo de 36 meses no qual pode apresentar uma prova de origem do SGP retroativamente e nessa base solicitar reembolso dos direitos alfandegários pagos.

5. Produtos cobertos pelo sistema norueguês do SGP (escopo dos produtos).

5.1. Observações gerais

A cobertura de produto e as taxas de direitos preferenciais para produtos originários em países do SGP estão estabelecidas no Anexo II desta publicação (Listas 1 – 7).

Os países de “menor desenvolvimento” (LDC) do SGP recebem de forma geral um tratamento de certa forma melhor do que os países “em desenvolvimento” do SGP. O escopo dos produtos e as taxas preferenciais para os produtos específicos é encontrado nas Listas seguintes.

Deve ser observado que as Listas também contêm produtos isentos de direitos com base no Princípio da Nação Mais Favorecida (NMF).

5.1.2. Produtos agrícolas - Capítulos 1 a 24 do SH e posições números ex 29.05, ex 35.02 e ex 38.23 do SH

Nos setores agrícola e de pesca abrangidos pelos capítulos 1 a 24 do SH e pelas posições ex 29.05, ex 35.02 e ex 38.23 do SH, a taxa de direitos preferencial para os produtos enumerados está declarada no início de cada uma das listas, denominada de Lista 1 a Lista 6.

(a) Países “de menor desenvolvimento” (LDC’s) do SGP

Todos os produtos do SGP originários de um país “de menor desenvolvimento” do SGP estão isentos de direitos, à exceção de produtos abrangidos pela Lista 1 (ver abaixo).

Os produtos do SGP originários de um país de “menor desenvolvimento” do SGP e abrangido pela Lista 1 têm direitos a 30% de redução das taxas aduaneiras normalmente aplicados para o produto em questão.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

(b) países “em desenvolvimento” do SGP

Os produtos do SGP originários de um país em desenvolvimento do SGP e abrangido pela Lista 2 estão isentos de direitos.

Os produtos do SGP originários de um país em desenvolvimento do SGP e abrangido pela Lista 3 têm direitos a 100% de redução do *elemento industrial* dos direitos alfandegários normalmente aplicados para o produto em questão, mas estão sujeitos a um acerto de compensação de preço para os componentes agrícolas incorporados.

Os produtos do SGP originários de um país em desenvolvimento do SGP e abrangido pela Lista 4 têm direitos a 15% de redução dos direitos alfandegários normalmente aplicados para o produto em questão.

Os produtos do SGP originários de um país em desenvolvimento do SGP e abrangido pela Lista 5 têm direitos a 10% de redução dos direitos alfandegários normalmente aplicados para o produto em questão

Os produtos do SGP originários de um país em desenvolvimento do SGP e abrangido pela Lista 6 têm direitos a 50% de redução dos direitos alfandegários normalmente aplicados para o produto em questão

Os produtos agrícolas originários de um país em desenvolvimento do SGP e não abrangidos pelas Listas 2 a 6, respectivamente, não têm direito a tratamento preferencial do SGP quando da importação pela Noruega.

5.1.3. Produtos Industriais - Capítulos 25 a 97 do SH (à exceção das posições números ex 29.05, ex 35.02 e ex 38.23 do SH, ver 5.1.2)

(a) Países “de menor desenvolvimento” (LDC’s) do SGP

Todos os produtos industriais do SGP dos capítulos 25 a 97 do SH originários de um país de “menor desenvolvimento” do SGP estão isentos de direitos, à exceção de produtos das posições ex 29.05, ex 35.02 e 38.23 do SH, mencionados no item 5.1.2 acima e abrangidos pela Lista 1.

(b) Países “em desenvolvimento” do SGP

Todos os produtos industriais do SGP dos capítulos 25 a 97 do SH originários de um país em desenvolvimento do SGP, estão isentos de direitos, à exceção de produtos das posições ex 29.05 e ex 38.23 do SH mencionados no item 5.1.2 acima e abrangidos pela Lista 2 ou pela Lista 5, respectivamente, e à exceção dos produtos enumerados na Lista 7 (lista de exceções).

6. Outras disposições

6.1. Verificações

O tratamento tarifário preferencial do SGP somente pode ser concedido a um produto abrangido pelo sistema e que satisfaça as regras de origem do SGP norueguês. Nos casos de dúvida ou aleatoriamente, as autoridades alfandegárias norueguesas podem solicitar verificação de uma prova de origem emitida em um país beneficiário do SGP.

As autoridades competentes de um país beneficiário do SGP deverão auxiliar as autoridades norueguesas na verificação da autenticidade de certificados de origem Formulário A ou declarações nas faturas

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

emitidas ou feitas em seu país, bem como na verificação da precisão das informações fornecidas nestes documentos. No caso de dúvida, e especificamente se nenhuma resposta sobre solicitações de verificação forem recebidas no prazo prescrito, as autoridades alfandegárias norueguesas podem suspender ou recusar o tratamento tarifário preferencial.

As disposições referentes à assistência mútua e verificação de prova de origem são encontradas nas Seções 30 e 31 da regulamentação sobre regras de origem.

6.2. Fiscalização

De acordo com decreto parlamentar e decisão do Ministério da Fazenda, foi implementado um acerto para fiscalização e licenciamento de alguns produtos agrícolas a partir de 30 de junho de 1995. Os produtos em questão estão marcados com um asterisco (*) nas listas de produtos agrícolas (Listas 1 a 6). O tratamento tarifário preferencial de produtos abrangidos pelo sistema de fiscalização exige uma licença válida de importação pela Noruega. As solicitações destas licenças devem ser encaminhadas à Diretoria de Alfândegas e Tributos antes de qualquer importação dos produtos envolvidos. Essas licenças são normalmente emitidas automaticamente ao solicitante.

6.3. Informações

As listas dos produtos do SGP da Noruega podem também ser encontradas no endereço eletrônico <http://www.toll.no>. Informações adicionais podem ser obtidas no seguinte endereço:

*Directorate of Customs and Excise, PO box 8122 Dep.,
N-0032 OSLO. Telefax N.º (47) 22 17 54 85.*

REGRAS DE ORIGEM E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

REGULAMENTOS REFERENTES À ORIGEM DE MERCADORIAS ETC PELO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP) PARA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Estabelecido em 20 de fevereiro de 1998 pelo Ministério da Fazenda da Noruega de conformidade com a seção 2, subseção 3, quarto parágrafo das disposições introdutórias da *Customs Tariff, cf Decision of the Sorting* (parlamento norueguês) de 15 de junho de 1971 e do Decreto Real Nº 3 de 3 de setembro de 1971 referente ao sistema geral de preferências para a importação de mercadorias de países em desenvolvimento.

Capítulo I. Disposições gerais

Seção 1. Definições

Para fins destes Regulamentos:

1. *fabricação* significa qualquer tipo de operação ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
2. *material* significa qualquer ingrediente, matéria prima, componente ou parte, etc. utilizada na fabricação de um produto;
3. *produto* significa o produto sendo fabricado, mesmo se estiver destinado para uso posterior em outra operação de produção;
4. *mercadoria* significa tanto materiais como produtos;
5. *valor alfandegário* significa o valor determinado com base em regulamentos emitidos pelo Ministério da Fazenda e Alfândegas da Noruega, em conformidade com o Acordo sobre implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Acordo da OMC sobre valoração aduaneira);
6. *preço ex-fábrica* significa o preço pago ao fabricante em cuja empresa a última operação ou transformação for realizada, contanto que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, menos quaisquer impostos internos que forem, ou possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado;
7. *valor dos materiais* significa o valor alfandegário por ocasião da importação dos materiais originários ou não-originários utilizados ou, se este não for conhecido e não puder ser calculado, o primeiro preço determinado pago pelos materiais no país de fabricação,
8. *capítulos e posições* significam os capítulos e as posições (códigos de quatro dígitos) usados na nomenclatura que compõe a Sistema Harmonizado de Designação e Decodificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado);
9. *classificado* refere-se à classificação de um produto ou material em uma determinada posição;

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

10. *consignação* significa produtos tanto enviados simultaneamente de um exportador para um consignatário como abrangidos por um único documento de transporte abrangendo seu embarque do exportador para o consignatário ou, na ausência do documento, por uma única fatura;

11. *exportador aprovado* significa um exportador norueguês autorizado pelas autoridades alfandegárias norueguesas a emitir declarações em faturas;

12. *país beneficiário do SGP* refere-se aos países ou territórios incluídos em um dado momento na lista emitida pelas autoridades alfandegárias norueguesas de países cujos produtos sejam elegíveis a preferências tarifárias;

13. *formulário A* refere-se à prova de origem na forma de um certificado de origem formulário A, no formato e com o conteúdo especificado em um dado momento;

14. *declaração em fatura* significa prova de origem na forma de uma declaração em uma fatura, com o conteúdo especificado em um dado momento;

15. *EUR.1* significa prova de origem na forma de um certificado de movimentação EUR.1, no formato e com o conteúdo especificado em um dado momento.

Capítulo II. Produtos originários

Seção 2. Critério de origem

Um produto deverá ser considerado como originário de um país beneficiário do SGP se tiver sido:

1. integralmente obtido naquele país, de acordo com a seção 3; ou
2. obtido naquele país em cuja fabricação produtos que não os mencionados na subseção 1 sejam utilizados, contanto que os referidos produtos tenham passado por operação ou transformação suficiente de acordo com a Seção 4.

Os produtos originários da Noruega e exportados para um país beneficiário do SGP e que estiverem sujeitos a operação ou transformação ali além dos processos mencionados na Seção 5, deverão ser considerados como originários daquele país beneficiário do SGP.

O Ministério da Fazenda e Alfândegas da Noruega pode implementar um acordo pelo qual os produtos originários da Comunidade Européia ou da Suíça que forem exportados para um país beneficiário e que estiverem sujeitos, no país beneficiário do SGP, a operação ou transformação além dos processos mencionados na Seção 5, deverão ser considerados como originários daquele país beneficiário do SGP. Se distorções comerciais sérias ou outros efeitos imprevistos ocorrerem, o Ministério da Fazenda e das Alfândegas da Noruega pode decidir que o tratamento tarifário preferencial de acordo com esta disposição deverá cessar imediatamente.

As disposições do primeiro parágrafo deverão aplicar-se *mutatis mutandis* quando da determinação de se um produto se origina da Noruega, da Comunidade Européia ou da Suíça.

Seção 3. *Produtos integralmente obtidos em um país beneficiário do SGP*

Na aplicação da subseção 1 do primeiro parágrafo da seção 2, os produtos a seguir deverão ser considerados como integralmente obtidos em um país beneficiário do SGP:

1. produtos minerais extraídos do solo ou fundo do mar do país beneficiário;
2. produtos hortícolas ali colhidos;
3. animais vivos ali nascidos e criados;
4. produtos obtidos de animais vivos criados no país beneficiário;
5. produtos obtidos pela caça ou pesca realizados no país beneficiário;
6. produtos da pesca marinha e outros produtos retirados do mar fora das águas territoriais por suas embarcações;
7. produtos feitos a bordo de seus navios-fábrica exclusivamente a partir dos produtos mencionados na subseção 6;
8. artigos usados ali coletados adequados somente para a recuperação de matérias primas;
9. lixo e resíduos resultantes das operações de fabricação realizadas no país beneficiário;
10. produtos extraídos do fundo do mar ou de seu subsolo fora das águas territoriais, contanto que o país tenha direito exclusivo para explorar este fundo do mar ou subsolo;
11. bens produzidos exclusivamente no país beneficiário a partir de produtos especificados nas subseções 1 a 10.

O termo “suas embarcações” e “seus navios-fábrica” nas subseções 6 e 7 do primeiro parágrafo desta seção deverão aplicar-se somente a embarcações e navios-fábrica:

1. que estejam registrados ou inscritos no país beneficiário do SGP;
2. que naveguem sob a bandeira de um país beneficiário do SGP;
3. que sejam de propriedade de pelo menos 50% de cidadãos do país beneficiário do SGP ou de uma companhia com matriz naquele país, da qual o diretor administrativo, o presidente da diretoria ou do órgão supervisor, e a maioria dos membros desses órgãos sejam cidadãos daquele país beneficiário do SGP e da qual, também, no caso de sociedades gerais ou companhias limitadas, no mínimo metade do capital pertença àquele país beneficiário do SGP ou a órgãos públicos ou cidadãos daquele país beneficiário do SGP;
4. dos quais o mestre ou oficiais sejam cidadãos do país beneficiário do SGP; e
5. dos quais no mínimo 75% da tripulação sejam cidadãos do país beneficiário do SGP.

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

Embarcações operando em alto mar, incluindo navios-fábrica, nos quais o peixe pescado seja processado ou transformado, deverá ser considerado como parte do território do país beneficiário do SGP, contanto que satisfaçam as condições estipuladas no segundo parágrafo.

Seção 4. *Produtos suficientemente operados ou transformados – Lista de transformação*

A Lista de Transformação é uma lista da operação e transformação que têm que ser executadas em materiais não-originários, de forma a conferir condição de produto originário ao produto obtido. A Lista aplicável a qualquer momento será emitida pelas autoridades alfandegárias norueguesas.

Para fins da subseção 2 do primeiro parágrafo da seção 2, materiais não-originários são considerados como suficientemente operados ou transformados em um país beneficiário do SGP, quando o produto obtido estiver classificado sob uma posição que seja diferente das posições sob as quais cada material não-originário usado em sua fabricação esteja classificado. Não obstante, isto não se aplica se estiver estipulado de forma diferente no terceiro parágrafo abaixo ou na seção 5. As notas introdutórias à lista de transformação deverão aplicar-se a todos os produtos obtidos utilizando produtos não-originários mesmo se estes não estiverem sujeitos a disposições específicas na lista de transformação mas estiverem sujeitos à disposição neste parágrafo.

Os produtos mencionados nas colunas 1 e 2 da lista de transformação deverão ser considerados suficientemente processados ou transformados em um país beneficiário do SGP quando as condições estipuladas na coluna 3 tiverem sido satisfeitas. Os materiais não-originários podem, contudo ser usados, contanto que o valor total dos materiais não ultrapasse 5% do preço ex-fábrica do produto. Entretanto, isto não se aplica se estiver de outra forma estipulada na seção 5. Quaisquer percentagens estabelecidas na lista de transformação para o valor máximo de materiais não-originários que podem ser usados podem não ser ultrapassado aplicando-se esta disposição.

A disposição na segunda e terceira frases do terceiro parágrafo não se aplica a produtos classificados pelos Capítulos 50-63 do Sistema Harmonizado.

Seção 5. *Operação ou transformação insuficientes*

Para fins de implementação da Seção 2, as operações a seguir deverão ser consideradas como operação ou transformação insuficientes para conferir a condição de produto originário, mesmo se as condições constantes da seção 4 tiverem sido satisfeitas:

1. operações para garantir a preservação de produtos em boas condições durante o transporte e armazenamento (ventilação, desdobração, secagem, resfriamento, imersão no sal, dióxido sulfúrico ou outras soluções aquosas, remoção de partes danificadas e operações similares),
2. operações simples consistindo da remoção de poeira, peneiramento ou filtragem, separação, classificação, combinação (incluindo a realização de uma variedade ou conjunto de artigos), lavagem, pintura, corte, etc.,
3. mudanças de embalagem, desmontagem e montagem de embalagens, colocação simples em garrafas, frascos, sacos, invólucros, caixas, fixação em cartões ou papelões, etc., e todas as outras operações simples de embalagem,
4. afixação de marcas, etiquetas ou outros sinais de identificação similares em produtos ou em suas embalagens,

(Fls. 16 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

5. mistura simples de produtos, sejam ou não de marcas diferentes, quando um ou mais componentes da mistura não satisfizerem as condições estabelecidas nestes regulamentos, para possibilitar que sejam considerados como produtos originários,
6. montagem simples de partes para constituírem um produto completo,
7. uma combinação de duas ou mais das operações especificadas nas subseções 1 a 6,
8. abate de animais.

Seção 6. *Cumulação regional de origem*

O Ministério da Fazenda e Alfândegas da Noruega podem concordar que países pertencentes ao mesmo grupo regional sejam isentos das regras constantes da seção 2 de conformidade com as disposições abaixo.

Quando os produtos originários de um país que seja membro de um bloco regional forem trabalhados ou processados em outro país do bloco, deverão ser considerados como originários do país no qual a última operação ou transformação ocorreu, contanto que o valor ali acrescentado seja maior do que o valor alfandegário mais alto dos produtos usados originários de um ou mais países do mesmo bloco regional, e que a operação ou transformação ali realizadas vá além dos estipulados na seção 5. O valor acrescido significa o preço ex-fábrica menos o valor alfandegário de cada um dos produtos incorporado originários de outro país do bloco regional.

Se as condições estabelecidas no segundo parágrafo não tiverem sido satisfeitas, o produto deverá ser originário do país do bloco regional responsável pelo valor aduaneiro mais elevado dos produtos originários vindo de outros países do bloco regional.

Os produtos originários de um país em um bloco regional que forem exportados para a Noruega de outro país no mesmo bloco sem serem operados ou transformados além do mencionado na Seção 5, mantêm sua origem. Os produtos originários de um país em um bloco regional podem, não obstante a seção 14, ser transportados através de outro país do bloco, quer mais operações ou transformações sejam ou não realizadas.

As disposições desta seção aplicam-se somente se:

1. as regras regulamentando o comércio no contexto de cumulação regional, entre os países do bloco regional, forem idênticas às estabelecidas nestes regulamentos; e
2. cada país do bloco regional tiver se comprometido a cumprir ou garantir o cumprimento das disposições destes regulamentos e tenham com a Noruega e outros países no grupo regional a cooperação administrativa necessária para garantir a emissão correta de certificados de origem Formulário A e a verificação de certificados de origem Formulário A e declarações em faturas.

As disposições referentes a questões administrativas e verificação de comprovação de origem estipuladas no Capítulo V deverão aplicar-se *mutatis mutandis*.

O Ministro de Relações Exteriores da Noruega deverá ser notificado quando todos os países em um bloco regional tiverem cumprido as obrigações mencionadas no quinto parágrafo através da secretaria

(Fls. 17 da Circular SECEX n° 48, de 30/08/2001).

daquele bloco regional. A aprovação de cumulação regional deverá ser comunicada pelas autoridades alfandegárias norueguesas, informando a data de entrada em vigor.

Seção 7. *Unidades de habilitação*

Unidades de habilitação indicam os componentes de um produto nos quais é baseada uma avaliação para verificar se a condição de produto originário pode ser conferida.

A unidade de habilitação deverá ser o produto específico que é considerado como a unidade básica quando da determinação da classificação, usando a nomenclatura do Sistema Harmonizado. Quando um produto composto de um grupo ou conjunto de produtos é classificado em uma única posição, o todo constitui a unidade de habilitação. Quando uma consignação consistir de um número de produtos idênticos que estejam classificados sob a mesma posição, cada produto individual deve ser avaliado separadamente. Quando a embalagem estiver incluída com o produto para fins de classificação de acordo com as Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, a embalagem deverá ser também incluída na determinação da origem.

Seção 8. *Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas*

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachadas com uma peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no seu preço ou não estejam faturados separadamente, deverão ser considerados como uma unidade com a peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

Seção 9. *Conjuntos*

Conjuntos, conforme definidos nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, deverão ser considerados como originários de um país beneficiário do SGP quando todos os artigos componentes forem produtos originários. Quando um conjunto for composto de artigos originários e não-originários, o conjunto como um todo deverá ser considerado como originário de um país beneficiário do SGP, contanto que o valor dos artigos não-originários não ultrapasse 15% do preço ex-fábrica do conjunto.

Seção 10. *Elementos neutros*

Para se determinar se um produto é originário de um país beneficiário do SGP, energia e combustível, planta e equipamento, máquinas e ferramentas que possam ser usadas na fabricação de mercadorias que não entram, e que não são destinadas a entrar, na composição final do produto, não deverão ser levados em consideração.

Seção 11. *Derrogações*

As derrogações das regras de origem nestes regulamentos podem ser feitas pelo Ministério da Fazenda e Alfândegas da Noruega em favor de países de menor desenvolvimento beneficiários do SGP quando isto for justificado pelo desenvolvimento de indústrias existentes ou a criação de novas indústrias. A notificação dos países considerados como países de menor desenvolvimento beneficiários do SGP será dada pelas autoridades alfandegárias norueguesas. As derrogações não deverão ser normalmente concedidas por mais de dois anos de uma vez.

O exame de pedidos deverá, em particular, levar em consideração a capacidade de uma indústria existente prosseguir com suas exportações para a Noruega e se houver um risco de encerramentos da

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

indústria existente no país beneficiário do SGP em questão, se a derrogação envolver investimento considerável em sua indústria e se isto possibilitar que as regras de origem sejam gradativamente cumpridas, e o impacto econômico e social de uma derrogação, especialmente com respeito a emprego no país beneficiário do SGP em questão e na Noruega. Outras condições podem ser estabelecidas.

As solicitações de derrogações deverão incluir uma descrição do produto acabado e informações abrangendo os pontos abaixo relacionados:

1. natureza e quantidade de materiais originários de um terceiro país,
2. processos de fabricação,
3. valor adicionado,
4. número de empregados na empresa em questão,
5. volume antecipado de exportações para a Noruega,
6. outras possíveis fontes de suprimento para matérias primas,
7. duração da derrogação solicitada e suas justificativas,
8. outras observações importantes.

As disposições desta seção aplicam-se *mutatis mutandis* a solicitações de prorrogação.

Quando for feito uso de uma derrogação, a frase a seguir deverá constar no campo 4 do certificado de origem Formulário A, ou na declaração na fatura
“DERROGATION – Decision ... (year/number) and date” (versão em Inglês) ou
“DERROGATION – Décision ...(année/numéro) et date” (versão em francês)

Capítulo III. Exigências territoriais, transporte, etc.

Seção 12. O princípio de territorialidade

As condições estipuladas na seção 2 quanto à aquisição de condição de produto originário deverão ser satisfeitas sem interrupção no país beneficiário do SGP ou na Noruega. Salvo se estiver estipulado de outra forma nas Seções 6 e 13, a aquisição de condição de produto originário deverá ser considerada como interrompida quando os produtos que tiverem passado por uma operação ou transformação em um país beneficiário do SGP ou na Noruega tiverem deixado os territórios dos respectivos países, quer as operações tenham sido realizadas fora destes territórios ou não.

Seção 13. Reimportação de mercadorias

As mercadorias originárias exportadas de um país beneficiário do SGP ou da Noruega para outro país e posteriormente reimportadas são consideradas como não-originárias. Essa regra não é aplicável somente se estiver estipulado de outra forma na seção 6, ou exceto se puder ser demonstrado para a satisfação das autoridades competentes no país beneficiário do SGP, ou das autoridades alfandegárias norueguesas, e as mercadorias devolvidas forem às mesmas que as mercadorias exportadas, e que não tenham passado por quaisquer operações além das necessárias para preservá-las e mantê-las em boas condições enquanto estiverem naquele país ou enquanto estavam sendo exportadas.

Seção 14. Transporte direto

As mercadorias originárias de país beneficiário do SGP de acordo com as disposições do primeiro parágrafo da seção 2 devem ser enviadas diretamente do país beneficiário do SGP para a Noruega. As mercadorias originárias da Noruega, da Comunidade Européia ou da Suíça de acordo com as disposições do segundo e do terceiro parágrafo da seção 2 devem ser enviadas diretamente para o país beneficiário do SGP .

As mercadorias deverão ser consideradas como transportadas diretamente quando

1. tiverem sido transportadas sem passarem pelo território de qualquer outro país,
2. constituírem uma única consignação transportada através do território de países que não sejam o país beneficiário do SGP com, caso ocorra, transbordo ou armazenamento temporário nesses países, contanto que as mercadorias tenham permanecido sob a vigilância das autoridades alfandegárias no país de trânsito ou de armazenamento e não tenham passado por operações outras que não sejam armazenamento, recarregamento ou qualquer operação designada para preservá-las em boas condições,
3. tiverem sido transportadas por oleoduto sem interrupção através do território de outros países,
4. se originarem de um bloco regional e tiverem sido transportadas através do território de outros países do mesmo bloco regional nos casos em que a seção 6 se aplicar, quer ocorra ali ou não outra operação ou transformação, ou
5. tiverem sido transportadas através do território da Comunidade Européia ou da Suíça, com ou sem armazenamento temporário nesses países, e subseqüentemente reexportados integral ou parcialmente para a Noruega ou para o país beneficiário do SGP, contanto que as mercadorias tenham permanecido sob a vigilância das autoridades alfandegárias do país de trânsito ou armazenamento e não tenham passado por operações outras que não o descarregamento, recarregamento ou qualquer operação destinada a preservá-las em boas condições.

Comprovação que as condições especificadas na subseção 2 do segundo parágrafo foram satisfeitas deverá ser apresentada às autoridades alfandegárias norueguesas.

1. um único documento de transporte emitido pelo país beneficiário do SGP abrangendo a passagem do país exportador através do país de trânsito; ou
2. um certificado emitido pelas autoridades alfandegárias do país de trânsito, que
 - a) dê uma descrição exata das mercadorias,
 - b) declare as datas de descarregamento e recarregamento das mercadorias e, quando for aplicável, identificando o meio de transporte utilizado, e que
 - c) ateste as condições nas quais as mercadorias permaneceram no país de trânsito, ou
3. na ausência dos itens acima, quaisquer documentos substanciais.

Quando do transporte de mercadorias originárias da Noruega, da Comunidade Européia ou da Suíça, de acordo com o segundo e o terceiro parágrafos da seção 2, as disposições do segundo parágrafo deverão

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

aplicar-se *mutatis mutandis*. A documentação comprovando que as condições especificadas na subseção 5 do segundo parágrafo foram satisfeitas deverá ser providenciada com a apresentação de um certificado de substituição, emitido de acordo com as disposições da seção 21, das autoridades alfandegárias norueguesas.

Seção 15. Exposições

Os produtos enviados de um país beneficiário do SGP para exposição em outro país que sejam importados pela Noruega após exibição deverão, quando da importação, ser considerados como originários de país beneficiário do SGP, contanto que os produtos satisfaçam as exigências destes regulamentos dando-lhes direito a serem reconhecidos como produtos originários e contanto que seja mostrado para satisfação das autoridades alfandegárias norueguesas que:

1. o exportador tenha despachado os produtos do território do país beneficiário do SGP diretamente para o país no qual a exposição for realizada, e os tenha exposto lá,
2. os produtos tenham sido vendidos ou de outra forma dispostos por aquele exportador a um consignatário na Noruega,
3. os produtos tenham sido despachados diretamente para a Noruega durante a exposição ou imediatamente após no mesmo estado no qual foram enviados para exposição;
4. os produtos não tenham, desde que foram despachados para exposição, sido usados para qualquer finalidade que não seja demonstração na exposição.

Um certificado de origem Formulário A deverá ser apresentado às autoridades alfandegárias norueguesas na forma usual. O nome e endereço da exposição deverão ser nele indicados. Quando for necessário, pode ser exigida prova documental adicional da natureza dos produtos e as condições pelas quais foram expostos.

Esta seção deverá aplicar-se a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou de artesanato, feira ou show público similar ou exibição durante a qual os produtos permanecerem sob o controle da alfândega. Não se aplica a exposições organizadas para fins particulares em lojas ou instalações comerciais visando a venda de produtos estrangeiros.

Capítulo IV. Comprovação de origem

Seção 16. Condições Gerais

A prova de que um produto se origina de um país beneficiário do SGP de acordo com a seção 2 deverá, quando da importação para a Noruega, ser fornecida apresentando-se um dos seguintes documentos:

1. um certificado de origem Formulário A, emitido pelo exportador em um país beneficiário do SGP, de acordo com as disposições da seção 17, conforme seções 18, 19, 20 e 21, ou
2. uma declaração em fatura feita pelo exportador em um país beneficiário do SGP, de acordo com as disposições da seção 22, contanto que o valor dos produtos originários na consignação não ultrapasse NOK 25.000.

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

Se as mercadorias foram exportadas da Noruega, da Comunidade Européia ou da Suíça para operação ou transformação em um país beneficiário do SGP de acordo com o segundo e terceiro parágrafos da seção 2, deve ser apresentada prova documental de sua origem conforme estabelecido na seção 23.

Seção 17. Emissão de certificado de origem Formulário A

Para ser considerado válido, um certificado de origem Formulário A deve ser endossado pelas autoridades competentes do país beneficiário do SGP . O certificado somente pode ser endossado a pedido do exportador.

O exportador deverá apresentar com seu pedido qualquer documento de apoio apropriado comprovando que os produtos a serem exportados se habilitam para a emissão de um certificado de origem Formulário A. O certificado de origem Formulário A deverá ser redigido em Inglês ou em Francês. Deverá ser preenchido utilizando-se uma máquina de datilografia ou outros meios técnicos. Quaisquer informações manuscritas deverão ser escritas à tinta em letra de imprensa. O preenchimento do campo 2 do certificado de origem Formulário A (consignatário) é opcional. O campo 7 para a descrição de mercadorias deve ser preenchido de forma a excluir qualquer possibilidade de acréscimos fraudulentos posteriores. A descrição das mercadorias deve ser preenchida de forma a que nenhuma linha no campo seja deixada em branco. Se a descrição não encher o campo, uma linha horizontal deverá ser traçada imediatamente abaixo da última linha da descrição e o espaço em branco restante ser inutilizado. O campo 12 deverá ser devidamente preenchido, indicando a Noruega como o país importador. A data de emissão do certificado de origem Formulário A deverá ser indicada no campo 11. A assinatura a ser inserida no campo, reservado para as autoridades competentes no país beneficiário do SGP endossando o certificado, deve ser manuscrita.

As autoridades competentes do país beneficiário do SGP deverão garantir que o certificado e a aplicação sejam devidamente preenchidos. Deverão também verificar a origem dos produtos e certificar-se de que as informações fornecidas no certificado estejam corretas. Salvo se estiver estipulado de outra forma na seção 6, o certificado deverá ser somente endossado se os produtos a serem exportados puderem ser considerados produtos originários daquele país, de acordo com as disposições destes regulamentos.

Um certificado de origem Formulário A deverá ser colocado à disposição do exportador tão logo a exportação tenha sido efetivamente realizada ou garantida.

Com a finalidade de verificar se as condições declaradas no segundo parágrafo foram satisfeitas, as autoridades competentes no país beneficiário do SGP deverão ter o direito de solicitar qualquer prova documental ou realizar qualquer verificação que seja considerada necessária.

Para fins de controle posterior do certificado de origem Formulário A, as autoridades competentes no país beneficiário do SGP deverão manter uma cópia do certificado e de qualquer prova documental de suporte e documentos de exportação correlatos por no mínimo três anos.

Seção 18. *Cumulação de origem envolvendo produtos originários da Noruega, da Comunidade Européia e da Suíça.*

Quando as autoridades competentes do país beneficiário do SGP forem solicitadas a emitir um certificado de origem Formulário A para produtos que tenham adquirido condição de produtos originários pelos termos do segundo e terceiro parágrafos da seção 2, devem se basear nos certificados de movimento EUR.1 ou nas declarações na fatura emitidas ou feitas na Noruega, na Comunidade Européia ou na Suíça.

(Fls. 22 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

O campo 4 dos certificado de origem Formulário A emitidos nos casos estipulados no primeiro parágrafo deverá conter o endosso “NORWAY CUMULATION”, “EC CUMULATION” ou “SWITZERLAND CUMULATION” (Versões em Inglês), ou “CUMUL NORVÈGE”, “CUMUL CE” ou “CUMUL SUISSE” (versões em Francês).

O segundo parágrafo deverá aplicar-se *mutatis mutandis* a quaisquer declarações em fatura feitas de acordo com as disposições da seção 22.

Seção 19. *Certificado de origem Formulário A emitido retroativamente*

Um certificado de origem Formulário A pode, em casos excepcionais, ser emitido pelas autoridades competentes no país beneficiário do SGP após exportação dos produtos aos quais diga respeito se um certificado de origem Formulário A não tiver sido emitido por ocasião da exportação devido a erros ou omissões acidentais ou circunstâncias especiais, ou for demonstrado para satisfação das autoridades competentes no país beneficiário do SGP de que um certificado de origem Formulário A foi emitido mas não foi aceito quando da importação por motivos técnicos.

Para fins do primeiro parágrafo, o exportador deverá inserir no pedido o local e data de exportação dos produtos aos quais disser respeito e apresentar os motivos para o pedido.

As autoridades competentes no país beneficiário do SGP podem emitir um certificado retroativamente somente após verificarem que os detalhes contidos no pedido do exportador estão de conformidade com os contidos nos documentos de exportação correspondentes.

O campo 4 dos certificados de origem Formulário A emitidos retroativamente deverá conter o endosso “ISSUED RETROSPECTIVELY” (versão em inglês) ou ”DELIVRÉ À POSTERIORI” (versão em Francês).

Seção 20. *Emissão de segunda via de certificado de origem Formulário A*

Na hipótese de furto, extravio ou destruição de um certificado de origem Formulário A , as autoridades que emitiram o certificado podem, a pedido do exportador, emitir uma segunda via baseada nos documentos de exportação de sua posse. A segunda via deverá conter a data de emissão do certificado original e entrar em vigor naquela data. O campo 4 da segunda via do Formulário A deverá conter a palavra “DUPLICATE” (versão em Inglês) ou “DUPLICATA” (versão em Francês).

Seção 21. *Emissão de substituto de certificado de origem Formulário A*

As autoridades alfandegárias norueguesas podem a qualquer momento substituir um certificado de origem Formulário A por um ou mais certificados de origem Formulário A , contanto que seja realizado no posto alfandegário no qual os produtos estiverem sob o controle das autoridades alfandegárias. Um substituto de certificado de origem Formulário A somente pode ser emitido a pedido do Importador.

A pedido do reexportador, as autoridades alfandegárias norueguesas podem emitir um substituto de certificado de origem Formulário A se os produtos forem reexportados da Noruega para a Comunidade Européia ou Suíça como um todo ou na forma de consignações repartidas. A origem dos produtos deverá ser documentada por um certificado de origem Formulário A emitido por autoridades competentes no país beneficiário do SGP para exportação para a Noruega. A Noruega e o país para o qual os produtos estiverem sendo reexportados deverão ter as mesmas regras de origem para os produtos

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

em questão e os produtos deverão ter o mesmo controle das autoridades alfandegárias sem interrupção enquanto estiverem na Noruega.

O parágrafo acima, entretanto, não se aplica se os produtos forem exportados para a Noruega de acordo com os termos da disposição de derrogação constante na seção 11 deste regulamento.

Similarmente, pelos mesmos termos mencionados no segundo parágrafo acima, as autoridades alfandegárias na Comunidade Européia ou na Suíça podem emitir um substituto do certificado de origem Formulário A quando os produtos originários de um país beneficiário do SGP forem reexportados para a Noruega.

Um substituto de certificado de origem Formulário A deverá ser considerado como o certificado de origem definitivo para os produtos aos quais se referir.

Quando emitirem um substituto de certificado de origem Formulário A, as autoridades alfandegárias norueguesas deverão se basear nos detalhes fornecidos no certificado original. As autoridades alfandegárias norueguesas deverão endossar o substituto do certificado.

O escritório alfandegário que for solicitado a realizar esta operação deverá anotar no certificado original os números de itens, tipos e pesos dos produtos remetidos e indicar os números de série dos substitutos de certificado e sua data de emissão. As autoridades alfandegárias norueguesas deverão manter o certificado original por no mínimo três anos para fins de controle posterior.

Uma fotocópia do certificado original pode ser anexada ao certificado substituto. O campo no canto superior direito do substituto do certificado deve indicar o nome do país quando for emitido. O campo 4 deverá conter as palavras “REPLACEMENT CERTIFICATE” (versão em Inglês) ou “CERTIFICAT DE REMPLACEMENT” (versão em Francês), bem como a data de emissão do certificado de origem original e seu número de série. O nome do reexportador deverá ser fornecido no campo 1. A referência à fatura do reexportador deverá ser inserida no campo 10. O nome do consignatário final pode ser fornecido no campo 2. Todos os detalhes dos produtos reexportados referentes aos campos 3 a 9 no certificado original devem ser transferidos para o certificado substituto. O número, natureza e peso bruto ou outra medida dos produtos deverão ser fornecidos nos campos 7 e 9. A autoridade alfandegária que tiver emitido o certificado substituto deverá endossar no campo 11. A responsabilidade da autoridade está restrita à emissão do certificado substituto. Os detalhes no campo 12 referentes ao país de origem e ao país de destino deverão ser obtidos do certificado original. Este campo deverá ser assinado por uma pessoa autorizada na empresa que tiver feito o substituto do certificado. Uma pessoa que assinar este campo de boa fé não deverá ser responsável pela exatidão dos detalhes inseridos no certificado original.

Seção 22. *Conteúdo e formato da declaração na fatura*

Uma declaração na fatura pode ser feita por:

1. um exportador aprovado na Noruega, ou
2. qualquer exportador em um país beneficiário do SGP ou na Noruega por qualquer consignação consistindo de um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não ultrapasse NOK 25.000.

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

Uma declaração na fatura somente pode ser feita se os produtos envolvidos puderem ser considerados como originários de um país beneficiário do SGP ou da Noruega dentro do sentido dos presentes regulamentos.

O exportador que fizer uma declaração na fatura deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, a pedido das autoridades alfandegárias norueguesas ou de outras autoridades competentes no país de exportação, todos os documentos apropriados dando suporte à condição de produto originário das mercadorias envolvidas e comprovando que as outras condições estabelecidas nestes regulamentos foram cumpridas.

Uma declaração na fatura deverá ser feita pelo exportador utilizando uma máquina de datilografia ou outros meios técnicos ou pela impressão por carimbo ou impressão da declaração na fatura, na nota de entrega ou qualquer outro documento comercial. A declaração deverá ser feita em Inglês ou Francês. Se a declaração for manuscrita, deverá ser redigida a tinta, em letras de imprensa.

As declarações na fatura deverão conter a assinatura original do exportador manuscrita. Entretanto, um exportador aprovado dentro do sentido da seção 24 pode ser isento da exigência de assinar as declarações contanto que envie às autoridades alfandegárias norueguesas um compromisso por escrito de que aceita plena responsabilidade por qualquer declaração na fatura que o identifica como se tivesse sido assinado à mão por ele.

A declaração na fatura deverá ser feita pelo exportador com relação à exportação dos produtos aos quais se referir.

Nos casos mencionados no subparágrafo 2 do primeiro parágrafo, somente uma declaração na fatura é necessária para cada consignação. Se as mercadorias contidas na consignação já tiverem sido sujeitas a verificação no país exportador, o exportador pode fazer referência a esta verificação na declaração na fatura. A disposição contida neste parágrafo não isenta os exportadores de cumprirem com quaisquer outras formalidades exigidas pela legislação alfandegária ou postal.

As disposições destes regulamentos referentes à emissão, uso e subsequente verificação dos certificados de origem Formulário A aplicam-se *mutatis mutandis* às declarações na fatura.

Seção 23. Prova da origem de um produto norueguês

A prova da condição originária norueguesa dentro do sentido do segundo parágrafo da seção 2, conforme seção 16, segundo parágrafo, e da seção 18, deverá ser fornecida mediante a apresentação de um certificado de movimentação EUR.1 ou a apresentação de uma declaração na fatura feita de acordo com as disposições contidas na seção 22.

Quando utilizar um certificado de origem (EUR.1), o exportador deverá inserir “GSP BENEFICIARY COUNTRY” e “NORWAY” (versão em Inglês) ou “PAYS BÉNÉFICIAIRE DU SPG” e “NORVÈGE” (versão em Francês) no campo 2 do certificado.

As disposições destes regulamentos referentes à emissão, uso e posterior verificação do certificado de origem Formulário A deverão aplicar-se *mutatis mutandis* aos certificados de movimentação EUR.1.

Quando solicitado a assim fazer pelas autoridades alfandegárias norueguesas, um exportador que emitir um certificado de movimentação EUR.1 de conformidade com o primeiro parágrafo, deverá apresentar

(Fls. 25 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

toda a documentação necessária para verificar a condição de produto originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento das outras exigências destes regulamentos.

Seção 24. *Exportador aprovado*

Qualquer exportador norueguês que exporta freqüentemente produtos noruegueses de conformidade com o segundo parágrafo da seção 2, pode ser autorizado como um exportador aprovado. Qualquer um que solicitar essa autorização deve oferecer, para satisfação das autoridades alfandegárias norueguesas, todas as garantias necessárias para verificar a condição de produto originário dos produtos, bem como o cumprimento das outras exigências estabelecidas nestes regulamentos referentes à emissão de declarações na fatura.

As autoridades alfandegárias norueguesas podem conceder a condição de exportador aprovado sujeito a quaisquer condições que considerarem apropriadas. As autoridades alfandegárias deverão conceder ao exportador aprovado um número de autorização alfandegária que deverá constar da declaração na fatura.

As autoridades alfandegárias norueguesas podem retirar a autorização a qualquer tempo sem aviso. Devem também assim fazer quando o exportador aprovado não mais ofereça as garantias nem cumpra as condições mencionadas no primeiro e segundo parágrafos ou fizer uso não-apropriado ou incorreto da autorização.

Seção 25. *Apresentação de prova de origem*

Quando da importação de produtos pela Noruega, um certificado de origem Formulário A ou uma declaração na fatura deverá ser apresentada no prazo de 10 meses da data de emissão no país exportador às autoridades alfandegárias norueguesas, de acordo com regulamentos e procedimentos nacionais.

A prova de origem apresentada às autoridades alfandegárias norueguesas após a expiração do período de validade estipulado no primeiro parágrafo pode ser aceita para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial quando a falha em observar o prazo for devido a circunstâncias excepcionais. Em outros casos de apresentação atrasada, uma prova de origem pode ser aceita quando os produtos tiverem sido apresentados às autoridades alfandegárias antes do final da data de expiração. Quando da apresentação de uma prova de origem, conforme mencionado no primeiro parágrafo, os produtos mencionados na prova de origem deverão ser considerados como originários do país beneficiário do SGP nela indicado.

Uma prova de origem somente pode ser aprovada com a finalidade de aplicação do tratamento tarifário preferencial na medida em que as autoridades competentes no país beneficiário do SGP tiverem fornecido às autoridades alfandegárias norueguesas as informações exigidas pela seção 29, e se declarado como desejando auxiliar as autoridades alfandegárias norueguesas na solicitação de verificação da autenticidade da prova de origem e a exatidão das informações fornecidas com relação à origem dos produtos, conforme seção 30.

Contanto que as condições estabelecidas no primeiro e segundo parágrafos tenham sido satisfeitas, os produtos importados pela Noruega deverão ser considerados como originários de um país beneficiário do SGP quando da apresentação de um substituto de certificado de origem Formulário A emitido pelas autoridades alfandegárias da Comunidade Européia ou da Suíça, de acordo com o quarto parágrafo da seção 21.

(Fls. 26 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

Para verificação posterior de substitutos de certificado de origem Formulário A , o procedimento de verificação estabelecido na seção 31 deverá ser aplicado quando apropriado. O prazo estabelecido no primeiro parágrafo da seção 31 deverá ser prorrogado para oito meses.

As autoridades alfandegárias norueguesas podem exigir uma tradução para o Norueguês da prova de origem apresentada e podem também exigir que a declaração de importação seja acompanhada por uma declaração do importador declarando que os produtos satisfazem as condições estabelecidas nestes regulamentos.

Seção 26. *Importação por lotes*

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades alfandegárias norueguesas, os produtos desmontados ou não-montados dentro do sentido da Regra Geral 2(a) do Sistema Harmonizado, nas Seções XVI e XVII ou posições 73.08 e 94.06 do Sistema Harmonizado forem importados por lotes, uma única prova de origem para esses produtos deverá ser apresentada às autoridades alfandegárias quando da importação do primeiro lote.

Seção 27. *Isenção da exigência de prova de origem formal*

Os produtos enviados como volumes pequenos de pessoas particulares para pessoas particulares ou fazendo parte da bagagem pessoal de viajantes não exigem a apresentação de um certificado de origem Formulário A ou uma declaração na fatura, contanto que essas importações sejam de natureza não-comercial e tiverem sido declaradas como satisfazendo as condições exigidas para a aplicação destes regulamentos. O valor total dos produtos não pode ultrapassar NOK 1.750 no caso de volumes pequenos nem NOK 5.000 no caso de mercadorias que façam parte do conteúdo da bagagem pessoal de viajantes.

Seção 28. *Discrepâncias e erros*

A descoberta de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas no certificado de origem Formulário A ou em uma declaração na fatura e as feitas nos documentos apresentados às autoridades alfandegárias norueguesas não deverá *ipso facto* tornar o certificado ou a declaração nula ou sem efeito, contanto que esteja devidamente estabelecido que o documento corresponde aos produtos envolvidos.

Erros óbvios em um certificado de origem Formulário A ou em uma declaração na fatura não devem fazer com que o documento seja rejeitado a não ser que esses erros criem dúvidas quanto à exatidão das declarações feitas no documento.

Capítulo V. Questões administrativas, etc.

Seção 29. *Notificação de autoridades competentes*

Os países beneficiários do SGP que aplicarem as disposições destes regulamentos deverão garantir o cumprimento das regras nestes regulamentos referentes à origem das mercadorias, o preenchimento e emissão dos certificados de origem Formulário A , as condições para o uso de declarações na fatura e as regras regendo a cooperação administrativa.

Os países beneficiários do SGP deverão informar às autoridades alfandegárias norueguesas os nomes e endereços das autoridades governamentais autorizadas a emitir certificados de origem Formulário A, e apresentar exemplos de impressões de carimbos utilizados por essas autoridades quando do endosso de

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

certificados de origem. Os nomes e endereços das autoridades autorizadas relevantes responsáveis pela verificação dos certificados de origem Formulário A e da declaração na fatura emitida ou feitos no país beneficiário do SGP, deverão ser também enviados. A notificação deverá ser também enviada sobre quaisquer mudanças.

As autoridades norueguesas deverão, a pedido de um país beneficiário do SGP, fornecer exemplos de impressões de carimbos utilizados no endosso de certificados de movimentação EUR.1.

Seção 30. *Assistência mútua*

Os países beneficiários do SGP deverão auxiliar as autoridades alfandegárias norueguesas na verificação da autenticidade de certificado de origem Formulário A e declarações na fatura emitida e feitas no país em questão e a exatidão das informações fornecidas nesses documentos. Da mesma forma, as autoridades alfandegárias norueguesas deverão auxiliar na verificação dos certificados de movimentação EUR.1 e nas declarações na fatura emitida e feitos de conformidade com a seção 23.

Seção 31. *Verificação de prova de origem*

A verificação do certificado de origem Formulário A e declarações na fatura deverão ser realizadas pelas autoridades competentes do país exportador. Estas autoridades deverão ter o direito de exigir qualquer prova e de realizar qualquer exame das contas do exportador ou qualquer outro exame considerado apropriado. Para fins da verificação posterior, o exportador é obrigado a manter cópias da prova de origem relevante, bem como de quaisquer documentos a ela referentes por no mínimo três anos.

As verificações de certificados de origem Formulário A ou de declarações na fatura deverão ser realizados aleatoriamente ou a pedido das autoridades alfandegárias norueguesas sempre que estas tenham dúvidas razoáveis quanto à autenticidade desses documentos ou da condição de produto originário dos produtos envolvidos ou o cumprimento de outras exigências estabelecidas nestes regulamentos.

As autoridades alfandegárias norueguesas deverão anexar o certificado relevante e a fatura, se esta for apresentada, ou a declaração na fatura ou uma cópia destes documentos com seu pedido, dando, onde for determinado, o motivo para a verificação. Deverão anexar quaisquer informações e documentos obtidos sugerindo que as informações fornecidas na prova de origem estejam incorretas.

A verificação deverá ser realizada com a maior brevidade possível para que as autoridades alfandegárias norueguesas possam ser informadas dos resultados desta verificação no prazo de seis meses do recebimento de seu pedido. Estes resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se referem aos produtos efetivamente exportados, e se estes produtos podem ser considerados como originários do país beneficiário do SGP em questão e se satisfazem as condições estabelecidas nestes regulamentos. Quando um certificado de origem Formulário A tiver sido emitido de acordo com a seção 18, a resposta deve incluir cópias dos certificados de movimentação EUR.1 relevantes e declarações na fatura.

Se nos casos de dúvida razoável não houver resposta no prazo de seis meses do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em questão ou a origem dos produtos, deverá ser enviado um segundo pedido. Se após o segundo pedido os resultados da verificação não forem comunicados às autoridades alfandegárias norueguesas no prazo de quatro meses, ou se estes resultados não permitirem que a autenticidade do documento em questão ou a

(Fls. 28 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

origem real dos produtos sejam determinadas, o tratamento tarifário preferencial deverá, exceto em circunstâncias excepcionais, ser recusado.

Quando o procedimento de verificação ou quaisquer outras informações disponíveis indicarem que as disposições destes regulamentos estão sendo contrariadas, as autoridades competentes do país beneficiário do SGP exportador deverão, por sua própria iniciativa ou a pedido das autoridades alfandegárias norueguesas, realizar averiguações apropriadas ou providenciar para que essas averiguações sejam realizadas com a urgência devida para identificar e impedir as contravenções.

Se as referidas autoridades decidirem suspender o tratamento tarifário preferencial para as mercadorias à espera dos resultados da verificação, deverão permitir a liberação das mercadorias para o importador sob as medidas julgadas necessárias.

Capítulo VI. Disposições finais

Seção 32. *Condições especiais*

O tratamento tarifário preferencial de acordo com estes regulamentos somente pode ser pedido se as condições contidas no segundo parágrafo da seção 29, que forem apropriadas para o país beneficiário do SGP individualmente, tiverem sido satisfeitas. A notificação da data a partir da qual o tratamento preferencial pode ser solicitado será dada pelas autoridades alfandegárias norueguesas .

As disposições do terceiro parágrafo da seção 2, subparágrafo 5 do segundo parágrafo da seção 14, o quarto parágrafo da seção 21 e o quarto e quinto parágrafos da seção 25 somente serão aplicadas na medida em que a Comunidade Européia e a Suíça, dentro da estrutura das preferências tarifárias por eles concedidas para mercadorias originárias de países beneficiários do SGP, apliquem regras de origem que correspondam às utilizadas na Noruega e tenham concluído um acordo com a Noruega ou aceitação mútua de conteúdo de país outorgante (Donor Country Content) etc.

Seção 33. *Mercadorias em trânsito*

As mercadorias originárias de um país ou território que tenha sido aceito como um país beneficiário do SGP podem se beneficiar do sistema geral de preferências desde que tenham sido exportados de um país ou território beneficiário do SGP em ou após a data de entrada em vigor, de conformidade com o primeiro parágrafo da seção 32.

Seção 34. *Entrada em vigor*

Estes regulamentos entram em vigor em 1º de março de 1998.

A disposição contida no segundo parágrafo da seção 32 entrará em vigor em uma data anunciada pelas autoridades alfandegárias norueguesas .

Seção 35. *Revogação de outros regulamentos, regras transitórias*

Estes regulamentos substituem os regulamentos de 3 de setembro de 1971 referentes a regras de origem etc. pelo sistema geral de preferências, as quais são revogadas pelo presente.

(Fls. 29 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

As disposições anteriores referentes à aquisição de condição de produto originário para produtos de países beneficiários do SGP e a emissão e uso de certificados de origem são aplicáveis por um período transitório até 1º de setembro de 1999.

Relação de operações e transformações pelas quais os materiais não-originários tem que passar para que o produto fabricado possa obter condição de originário conforme primeiro parágrafo da seção 4 dos Regulamentos

Notas introdutórias

Preâmbulo:

Estas notas deverão aplicar-se, quando apropriado, a todos os produtos fabricados utilizando materiais não-originários, mesmo se não estiverem sujeitos a disposições específicas na lista a seguir, mas que estejam sujeitos a mudança de regra de Posição estipulada no segundo parágrafo da seção 4.

NOTA 1

1.1 As primeiras duas colunas da Lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna informa a posição ou o Capítulo, usado no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) e a segunda coluna fornece a descrição das mercadorias usadas no SH para aquela posição ou Capítulo. Para cada item incluído nas duas primeiras colunas uma regra é especificada na coluna 3. Quando, em alguns casos, o item da primeira coluna for precedido por um "ex", isto significa que a regra da coluna 3 somente se aplica a parte daquela posição ou daquele Capítulo como descrito na coluna 2.

1.2 Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou quando o Capítulo for fornecido e a descrição dos produtos na coluna 2 for, portanto, informado em termos gerais, a regra na coluna 3, ao lado, se aplica a todos os produtos os quais, sob o SH, são classificados em posições do Capítulo ou em quaisquer das posições agrupadas na coluna 1.

1.3 Quando houver diferentes regras na Lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma posição, cada travessão contém a descrição de parte da posição coberta pela regra da coluna 3.

NOTA 2

2.1 No caso de posição não constante da lista ou de qualquer parte de uma posição que não esteja constando da lista, aplica-se a regra de “mudança de Posição” estipulada na subseção 2 da seção 4. Se uma condição de “mudança de posição” se aplicar a qualquer entrada na lista, então está contida na regra na coluna 3.

2.2 A operação de fabricação ou transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser aplicada em relação aos materiais não originários utilizados. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra da coluna 3, são apenas aplicáveis aos materiais não-originários utilizados.

2.3 Quando uma regra estabelece que podem ser utilizados “materiais de qualquer posição”, poderão também ser utilizados materiais da mesma posição do produto, sujeitas, contudo, a limitações específicas que possam estar contidas na regra. Entretanto, a expressão “fabricado a partir de materiais de qualquer posição, incluindo outros materiais da posição nº ...” significa que apenas podem ser utilizados materiais

igualmente classificadas na mesma posição do produto com uma descrição diferente daquela constante na coluna 2 da Lista.

2.4. Se um produto obtido a partir de materiais não-originários, adquirir o caráter de produto originário no decurso de sua fabricação em virtude da regra de mudança de posição, ou da regra que lhe corresponda na Lista, e for utilizado como material no processo de fabricação de outro produto, não fica sujeito à regra da Lista aplicável ao produto ao qual foi incorporado.

Exemplo:

Um motor da posição 84.07, para o qual a regra estabelece que o valor dos materiais não-originários que podem ser incorporados não pode exceder 40% do preço ex-fábrica, é fabricado a partir de “outras forjas de ligas de aço” da posição 72.24.

Se esta forja foi obtida no país considerado a partir de um lingote não-originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na Lista para os produtos da posição ex 72.24. Esta forja pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do fato de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica do motor. O valor do lingote não-originário não deve ser levado em consideração na soma das materiais não-originárias utilizadas.

2.5 Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na Lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o caráter originário se a operação de transformação a que for submetido, no seu conjunto, for insuficiente de acordo com a Seção 5.

NOTA 3

3.1. A regra na lista representa a quantidade mínima de operação ou transformação necessária e a realização de mais operação ou transformação também confere condição de produto originário; de forma inversa, a realização de menos operação e transformação não pode conferir origem. Assim, se uma regra disser que material não-originário em um certo nível de fabricação pode ser usado, o uso desse material em um estágio anterior de fabricação é permitido e o uso desse material em um estágio posterior não.

3.2 Quando uma regra na lista especifica que o produto pode ser fabricado utilizando-se mais de um material, isto significa que um ou mais materiais podem ser usados. Não é necessário que todos sejam utilizados.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem ser utilizados produtos químicos. Isto não significa que ambos tenham que ser utilizados; é possível utilizar-se fibras naturais ou produtos químicos, ou ambos.

Se, porém, numa mesma regra, uma restrição for aplicável a um material e outras restrições forem aplicáveis a outros materiais, as restrições serão aplicáveis apenas aos materiais efetivamente utilizados.

Exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigzague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em questão se encontrarem efetivamente incorporados à máquina de costura.

(Fls. 31 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

3.3 Quando uma regra na Lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede, obviamente, a utilização de outros materiais que, em virtude de sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Exemplo:

A regra para alimentos preparados da posição 19.04, que especificamente exclui o uso de cereais ou seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não são produzidos a partir de cereais.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não-originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio. Nestes casos, é conveniente utilizar um material que se encontre numa fase de transformação anterior ao fio, ou seja, numa fase de fibra.

Veja também a Nota 5.2 em relação a têxteis.

3.4. Se, numa regra da Lista, forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de materiais não-originários que podem ser utilizados, estas percentagens não podem ser somadas. Em outras palavras, o valor máximo de todas as materiais não-originários utilizados não pode nunca exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação aos materiais específicos a que se aplicam.

NOTA 4

4.1 A expressão "fibras naturais", utilizada na Lista, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, e é reservada às fases anteriores à fiação, incluindo desperdícios; e, salvo menção contrária, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação do papel" são utilizadas na Lista para descrever os materiais não classificados nos Capítulos 50 a 63, que podem ser utilizados para fabricação de fibras de papel ou fios artificiais ou sintéticos.

4.4. O termo "fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas" é usado na lista para fazer referência a cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, a fibras descontínuas ou a desperdícios, das posições 55.01 a 55.07.

NOTA 5

5.1 Quaisquer adornos e acessórios não-têxteis ou outros materiais usados, os quais contenham têxteis, não precisam satisfazer as condições da coluna 3, mesmo que estejam fora do escopo da Nota 3.3.

5.2 De acordo com a Nota 3.3, quaisquer adornos e acessórios, não-têxteis e não-originários, ou outros produtos, os quais não contenham nenhum têxtil, podem, de qualquer maneira, serem usados livremente quando não puderem ser feitos a partir dos materiais listados na coluna 3.

Exemplo:

Se uma regra na lista disser que para um item têxtil específico, como uma blusa, deve ser usado fio, isto não impede o uso de itens metálicos, como botões, pelo fato deles não poderem ser feitos a partir de materiais têxteis. Da mesma forma isto não impede o uso de um zíper, apesar de zíperes conterem normalmente produtos têxteis.

5.3 Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor dos adornos e acessórios devem ser levados em conta para calcular o valor dos materiais não-originários incorporados.

NOTA 6

6.1 Para fins das posições ex 27.07, 27.13 a 27.15, ex 29.01, ex 29.02 e ex 34.03, os procedimentos abaixo são considerados como “processos especiais”:

- destilação a vácuo;
- redestilação por meio de um processo amplo de fracionamento;
- craqueamento;
- reforma;
- extração por meio de solventes seletivos;
- um processo envolvendo todas as seguintes operações: transformação utilizando ácido sulfúrico concentrado, oleum ou anidrido; neutralização utilizando agentes alcalinos, descoloração e purificação utilizando solo naturalmente ativo, solo ativado, carvão ativado ou bauxita;
- polimerização;
- alquilação;
- isomerização.

6.2 Para fins das posições ex 27.10, 27.11 e 27.12, os procedimentos abaixo são considerados como “processos especiais”:

- destilação a vácuo;
- redestilação por meio de um processo muito amplo de fracionamento;
- craqueamento;
- reforma;
- extração utilizando solventes seletivos;
- um processo envolvendo todas as seguintes operações: transformação utilizando ácido sulfúrico concentrado, oleum ou anidrido; neutralização utilizando agentes alcalinos, descoloração e purificação utilizando solo naturalmente ativo, solo ativado, carvão ativado ou bauxita;
- polimerização;
- alquilação;
- isomerização;
- somente aplicável a óleos pesados classificados pela posição 27.10: dessulfuração utilizando hidrogênio que resulta em uma redução no conteúdo de enxofre no produto processado de no mínimo 85 por cento (método ASTM D 1266-59 T);
- somente aplicados a produtos classificados na posição 27.10: desparafinação que não por filhagem;
- somente aplicável a produtos classificados na posição 27.10: tratamento utilizando hidrogênio a uma pressão superior a 20 bars e uma temperatura superior a 250° C utilizando um catalisador, quando o hidrogênio constituir um elemento ativo em uma reação química e não for simplesmente utilizado como meio de dessulfuração. A hidrogenação posterior de óleos lubrificantes na posição ex 27.10 (como por exemplo, hidroacabamento ou descoloração), especialmente para melhorar a cor ou a estabilidade, não deverá, entretanto, ser considerada como um processo especial;

(Fls. 33 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

-somente aplicável a óleos combustíveis classificados na posição ex 27.10: destilação atmosférica, contanto que menos de 30 por cento por volume destes produtos destilem (incluindo perdas) a 300° C de acordo com o método da ASTM D 86;

-somente aplicável a óleos pesados que não sejam gás de petróleo ou óleos combustíveis classificados na posição ex 27.10: transformação por descarga luminosa elétrica de alta frequência.

6.3 Com relação a mercadorias na posição ex 27.07, 27.13 a 27.15, ex 29.01, ex 29.02 e ex 34.03, as operações simples como limpeza, decantação, dessalga, separação de água, filtração, coloração, marcação, mistura de produtos com conteúdo variável de enxofre para obter um certo nível de conteúdo de enxofre, ou combinações destes processos ou de processos similares, não deverão conferir a condição de produto originário.

REQUISITOS DE ORIGEM

POSIÇÃO SH	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	OPERAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO APLICÁVEL ÀS MATÉRIAS NÃO-ORIGINÁRIAS QUE CONFERE A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO
(1)	(2)	(3)
0201	Carne de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto carne de animais bovinos congelada, como especificado na posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto carne de animais bovinos fresca ou refrigerada, como especificado na posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, eqüina, asinina e muar; frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto carcaças dos produtos especificados nas posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou miudezas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto carnes e miudezas especificadas nas posições 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves domésticas especificados na posição 0207
0302 a 0305	Peixes, exceto peixes vivos	Fabricação na qual todos os materiais especificados no Capítulo 3 utilizados já devem ser originários
0402, 0404 a 0406	Produtos lácteos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto leite ou creme, como especificado nas posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou de cacau	Fabricação na qual: - todos os materiais especificados no Capítulo 4 utilizados já devem ser originários, - qualquer suco de frutas especificado na posição 2009 ou sacarose utilizado deve ser originário, e - o valor de quaisquer materiais especificados no Capítulo 18 utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto ovos de pássaros especificados na posição 0407

(Fls. 35 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todos os materiais especificados no Capítulo 2 utilizados já devem ser originários
ex 0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou desidratados, conservados transitoriamente, exceto as posições ex 0710 e ex 0711, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas utilizados já devem ser originários
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido a vapor ou fervido em água), congelado	Fabricação a partir de milho fresco ou milho doce refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho fresco ou milho doce refrigerado
0811	Frutas e castanhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	- Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual todos os materiais utilizados já devem ser originários
	- Outros	Fabricação na qual todas as frutas ou castanhas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas e castanhas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou salmoura, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas ou castanhas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, exceto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Fabricação na qual todas as frutas ou castanhas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas ou castanhas utilizadas já devem ser originárias
ex Cap. 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos; inulina; glúten de trigo, exceto os da posição ex 1106 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos especificados na posição 0714 ou frutas utilizadas já devem ser originários
ex 1106	Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem secos, da posição 0713	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas naturais, resinas, gomas-resinas e óleos-resinas (por exemplo: bálsamos)	Fabricação na qual o valor de quaisquer materiais especificados na posição 1301 utilizados não pode exceder 50% do preço ex-fábrica do produto

ex 1302	Oleoresina de Baunilha	Fabricação a partir de materiais que não estejam classificados na mesma posição que o produto. Entretanto, produtos da posição 1302 devem ser usados de forma que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
1501	Gorduras de porco (incluída a banha); outras gorduras de porco e de aves domésticas, exceto aquelas das posições 0209 ou 1503	
	- Gorduras de ossos ou desperdícios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto aqueles especificados nas posições 0203, 0206 ou 0207 ou ossos especificados na posição 0506
	- Outros	Fabricação a partir de carne ou miudezas de suínos especificadas na posição 0203 ou 0206 ou de carne e miudezas de aves domésticas especificadas na posição 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto da posição 1503	
	- Gorduras de ossos ou desperdícios	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto aqueles especificados nas posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou ossos especificados na posição 0506
	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais de animais especificados no Capítulo 2 utilizados já devem ser originários
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, refinados ou não, mas não quimicamente modificados:	
	- Frações sólidas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, inclusive outros materiais especificados na posição 1504
	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais de animais especificados nos Capítulos 2 e 3 utilizados devem ser originários
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir de suardas especificada na posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, refinadas ou não, que não sejam quimicamente modificados:	
	- Frações sólidas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, inclusive outros materiais especificados na posição 1506

	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais de animais especificados no Capítulo 2 utilizados já devem ser originários
ex 1507 a 1515	Óleo vegetal concentrado e suas frações, refinado ou não, mas não quimicamente modificado:	
	- Frações sólidas, exceto para aquelas de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outros materiais especificados nas posições 1507 a 1515
	- Outros, exceto: - - Óleo de tungue; "cera de mirto" e cera do Japão - - Óleos para uso industrial ou técnico, exceto para fabricação de alimentos para consumo humano	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados já devem ser originários
ex 1516	Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas frações, reesterificados, refinados ou não mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todos os materiais de animais ou vegetais utilizados já devem ser originários
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis de óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados já devem ser originários
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais especificados no Capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais especificados no Capítulo 1
1603	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais especificados no Capítulo 1. Entretanto, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Peixes preparados ou em conserva, caviar e seus derivados preparados com ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes ou ovas de peixe já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcar de cana-de-açúcar ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida, aromatizada ou com a adição de corantes	Fabricação a partir de materiais que não estejam classificados na mesma posição que o produto. Entretanto, todos os materiais aromatizantes ou corantes utilizados já devem ser originários
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturado com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	

(Fls. 38 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Maltose e frutose quimicamente puras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 1702
	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais utilizados já devem ser originários
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou do refino de açúcar, aromatizados ou com a adição de corantes	Fabricação a partir de materiais que não estejam classificados na mesma posição que o produto. Entretanto, todos os materiais aromatizantes ou corantes utilizados já devem ser originários
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	Fabricação a partir de materiais que não estejam classificados no Capítulo 17. Entretanto, todos os materiais aromatizantes ou corantes utilizados já devem ser originários
1804	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	Fabricação na qual todas as sementes de cacau utilizadas já devem ser originárias
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, desde que o valor de quaisquer materiais do Capítulo 18 utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto e que todo o açúcar especificado na posição 1701 utilizado já deve ser originário
1901	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificada nem compreendido em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificada nem compreendido em outras posições:	
	- Extrato de malte	Fabricação a partir dos cereais especificados no Capítulo 10
	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, o açúcar especificado na posição 1701 não pode ser utilizado

1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, alergia, lasanha, nhoque, ravioli, caneloni; “couscous”, preparados ou não	Fabricação na qual todos os cereais (exceto trigo duro), carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação na qual todos os materiais utilizados já devem ser originários
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação [por exemplo: flocos de milho (“corn flakes”)]; cereais, exceto milho (“corn”), em grãos (exceto farinha fina e grossa), pré-cozidos ou preparados de outro modo não especificadas em outras posições:	
	- Que não contenham cacau	Fabricação na qual todos os materiais utilizados já devem ser originários
	- Que contenham cacau	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 1904, exceto açúcar especificado na posição 1701, desde que o valor de quaisquer materiais especificados no Capítulo 18 utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto aqueles do Capítulo 11
2001	Produtos hortícolas, frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as frutas, castanhas ou vegetais utilizados já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos ou trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros vegetais preparados ou conservados de outra maneira que não em vinagre ou ácido acético, congelados ou não, exceto os produtos classificados na posição 2006	Fabricação na qual todos os vegetais utilizados já devem ser originários
2006	Frutas, castanhas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual todas as frutas, castanhas ou outras partes de plantas e todos os açúcares especificados no Capítulo 17 utilizados já devem ser originários

2007	Doces, geléias, “marmeladas”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as frutas ou castanhas e quaisquer açúcares especificados no Capítulo 17 utilizados já devem ser originários
2008	Frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	- Frutas e castanhas cozidas de outra forma que não a vapor ou fervidas em água, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas e castanhas utilizadas já devem ser originárias
	- Outras	Fabricação na qual todas as frutas, castanhas, sementes e outros materiais especificados nos Capítulos 8 e 9 e todos os açúcares ou bebidas, bebidas alcoólicas e vinagres especificados nos Capítulos 17 ou 22 utilizados já devem ser originários
ex 2009	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de sucos de vegetais/hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as frutas, castanhas ou vegetais especificados nos Capítulos 8 e 9 e quaisquer açúcares especificados no Capítulo 17 utilizados já devem ser originários
ex 2101	Chicória torrada e extratos, essências e concentrados deste produto	Fabricação na qual todas as chicórias utilizadas já devem ser originárias
2103	- Molhos e preparados com esta função; condimentos mistos e temperos mistos	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma posição diferente daquela do produto. Entretanto, a farinha fina ou a farinha grossa de mostarda ou a mostarda preparada podem ser utilizadas.
	- Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha fina ou farinha grossa de mostarda
2104	Sopas e caldos e respectivas preparações alimentícias homogeneizadas	
	- Sopas e caldos e respectivas preparações	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto produtos hortícolas preparados ou conservados especificados nas posições 2002 a 2005
	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	A regra da posição na qual o produto está classificado a granel deve ser aplicada
2105	Sorvete e outros preparados de gelo comestíveis, contendo chocolate	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, desde que o valor de quaisquer materiais especificados no Capítulo 18 utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 41 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou com a adição de corantes	Fabricação na qual todos os materiais utilizados já devem ser originários
2201	Águas, incluídas águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, todos os sucos de frutas utilizados já devem ser originários
ex 2204	Vinho de uvas frescas, inclusive vinho reforçado, e mosto - vinho não fermentado - de uva com a adição de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205, ex 2207, ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos, contendo materiais da uva: - vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas; - álcool etílico e outras aguardentes, desnaturados ou não; licores; - vinagre	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto uvas ou qualquer material derivado de uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico, em volume inferior a 50% vol.	Fabricação na qual o valor de quaisquer bebidas alcoólicas baseadas em cereais utilizadas não exceda 15% do preço ex-fábrica do produto
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excluindo bebidas alcoólicas em infusão concentradas), de conteúdo protéico, calculado sobre o produto seco, que exceda 40% em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Torta de linhaça e outros resíduos sólidos da extração de óleo de oliva, contendo mais de 3% de óleo de oliva	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcares ou melações, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70% em peso do tabaco não manufaturado ou desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumo	Fabricação na qual pelo menos 70% em peso do tabaco não manufaturado ou desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados já devem ser originários

(Fls. 42 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 2504	Grafita cristalina natural, com conteúdo de carbono enriquecido, purificado e triturado	Enriquecimento do conteúdo de carbono, purificando e triturando a grafita cristalina natural
ex 2515	Mármore, simplesmente cortado através de serragem ou de outra maneira em blocos ou pranchas apresentando um formato quadrado ou retangular, com uma espessura que não exceda 25cm	Corte, através de serragem ou realizado de outra maneira, do mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura que exceda 25cm
ex 2516	Pórfiro de granito, basalto, arenito e outras pedras para monumentos ou para construções, simplesmente cortadas por serragem ou de outra maneira, em blocos ou pranchas apresentando um formato quadrado ou retangular, com uma espessura que não exceda 25cm	Corte, através de serragem ou realizado de outra maneira, da pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura que exceda 25cm
ex 2518	Dolomita calcinada	Calcinação da dolomita não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado (magnesita), em contêineres hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, puro ou não, exceto magnésia fundida ou magnésia incinerada até a exaustão (aglomerada)	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, carbonato de magnésio natural (magnesita) pode ser utilizado
ex 2520	Emplastros especialmente preparadas para odontologia	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 2524	Fibras de asbesto (amianto) naturais	Fabricação a partir de concentrado de asbesto (amianto)
ex 2525	Mica em pó	Moagem da mica ou dos desperdícios da mica
ex 2530	Perlitas, calcinadas ou em pó	Calcinação ou moagem das perlitas
ex 2707	Óleos nos quais o peso dos constituintes aromatizantes excede o dos constituintes não-aromatizantes, tratando-se de óleos similares a óleos minerais obtidos pela destilação de alcatrão de carvão, dos quais mais de 65% por volume destilam a uma temperatura de até 250°C (incluindo misturas de substâncias destiladas de petróleo e benzeno) para uso como combustíveis para energia ou aquecimento.	Operações de refino e/ou um ou mais processos específico(s) ⁽ⁱ⁾ OU Outras operações que todos os materiais utilizados estão classificados em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do seu preço ex-fábrica
ex 2709	[Óleo bruto obtido a partir de minerais betumionosos]	Destilação fracionada dos minerais betumionosos

2710 a 2712	<p>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos minerais betuminosos, os quais devem constituir seu elemento base</p> <p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos</p> <p>Vaselina; parafina; cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, linhita, turfa e outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</p>	<p>Operações de refino e/ou um ou mais processo(s) específico(s)⁽ⁱ⁾</p> <p>OU</p> <p>Outras operações que todos os materiais utilizados estão classificados, em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do seu preço ex-fábrica.</p>
2713 a 2715	<p>Coque de petróleo, betume, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas alfálticas</p> <p>Misturas betuminosas à base de alfalto ou betumes naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs")</p>	<p>Operações de refino e/ou um ou mais processo(s) específico(s)⁽ⁱ⁾</p> <p>OU</p> <p>Outras operações que todos os materiais utilizados estão classificados, em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do seu preço ex-fábrica.</p>
ex Cap. 28	<p>Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto os das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir:</p>	<p>Fabricação na qual todos os materiais utilizados estão classificados em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto</p>
ex 2811	<p>Trióxido de enxofre</p>	<p>Fabricação a partir de dióxido de enxofre</p>
ex 2833	<p>Sulfato de alumínio</p>	<p>Fabricação no qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto</p>
ex Cap. 29	<p>Produtos químicos orgânicos, exceto os das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir:</p>	<p>Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto</p>

ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos para o uso energético ou de queima de combustível	Operações de refino e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ⁽ⁱ⁾ OU Outras operações que todos os materiais utilizados estão classificados , em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do seu preço ex-fábrica.
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto azulenos), benzeno, tolueno, xileno, para o uso energético ou queima combustível	Operações de refino e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ⁽ⁱ⁾ OU Outras operações que todos os materiais utilizados estão classificados , em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do seu preço ex-fábrica.
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 2905. Entretanto, alcoolatos metálicos desta posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 2915 e 2916 utilizados não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais da posição 2909 utilizados não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de materiais de qualquer posição
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 2932 e 2933 utilizados não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto
2934	Ácidos nucléicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição. Entretanto, o valor de todos os materiais das posições 2932, 2933 e 2934 utilizados não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 45 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex Cap. 30	Produtos farmacêuticos, exceto as posições 3002, 3003, 3004, 3005 e ex 3006, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:	
	- Produtos que consistam de dois ou mais constituintes os quais tenham sido misturados para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados preparados para estes usos, acondicionados em doses medidas ou em formas ou pacotes para venda a varejo	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
	- Outros:	
	- - sangue humano	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
	- - sangue de animais preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
	- - outras frações sangüíneas que não anti-soros, hemoglobina e globulina de soro	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
	- - hemoglobina, globulina sangüínea e globulina de soro	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto

	- - outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3002. Os materiais desta descrição podem também ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3003 e 3004	Medicamentos (excluindo os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação a partir de outros materiais que não substâncias ativas. Entretanto, materiais especificados nas posições 3003 e 3004 podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3005	Pastas ("ouats"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto substâncias farmacêuticas. Entretanto, o valor dos materiais especificado na posição 3005 utilizado não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3006	Preparados contraceptivos químicos baseados em hormônios ou espermicidas; cimentos para reconstituição óssea	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto substâncias ativas
ex Cap. 31	Fertilizantes, exceto a posição ex 3105 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos deste Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg, exceto: - nitrato de sódio - cianamida de cálcio - sulfato de potássio - sulfato de potássio magnésio	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, exceto as posições ex 3201 e 3205, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto

ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extratos de tanino de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo ⁽ⁱⁱ⁾ , à base de lacas corantes	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto as posições 3203, 3204 e 3205. Entretanto, materiais da posição 3205 podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 33	Óleos e resinas sintéticas essenciais; preparados para perfumaria, cosméticos ou para toalete; exceto a posição 3301 e 3306, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive materiais de um “grupo” ⁽ⁱⁱⁱ⁾ distinto nesta posição. Entretanto, materiais do mesmo “grupo” podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3306	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	Fabricação a partir de : <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais cardadas ou penteadas, ou processadas por outros processos de fiação,- materiais químicos ou fibras têxteis, ou- matérias da fabricação do papel
ex Cap. 34	Sabão, agentes orgânicos com superfície ativa, preparados para lavagem, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparados para polimento ou limpeza por esfregação, velas e artigos similares, massas de modelagem, “ceras dentárias” e preparados dentários com uma base de argamassa; exceto a posição ex 3404, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto

ex 3403	Preparações lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso	Operações de refinamento e/ou um ou mais processo(s) específico(s) ⁽ⁱ⁾ OU Outras operações nas quais todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, cera de pó de carvão ("slack wax") ou cera de escama ("scale wax")	Fabricação nas quais todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 35	Substâncias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto as posições 3505 e ex 3507, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 3505
	- Outros	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto aqueles especificados na posição 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
Cap. 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto

ex Cap. 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto as posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não as posições 3701 ou 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não as posições 3701 ou 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não as posições 3701 a 3704
ex Cap. 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto as posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, ex 3811, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822, ex 3823 e 3824, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3801	- Grafita coloidal em suspensão em óleo e grafita semicoloidal; pastas carbonadas para eletrodos	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
	- Grafita em pasta, caracterizada por uma mistura superior a 30% em peso de grafita com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todos os materiais especificados na posição 3403 utilizados não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto
ex 3803	“Tall oil”, refinado	Refinamento do “tall oil” bruto
ex 3805	Essências de sulfato de terebintina, purificada	Purificação através de destilação ou refinamento de essências brutas de sulfato de terebintina
ex 3806	Gomas ésteres	Fabricação a partir de resinas ácidas
ex 3807	Breu (pez) de madeira (breu de alcatrão de madeira)	Destilação do alcatrão de madeira
ex 3811	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor dos materiais usados, da posição 3811 não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 a 3824	Diversos produtos químicos: -O que se segue na posição 38.24: --aglutinantes preparados para moldes fundidos ou núcleos baseados em produtos resinosos naturais --ácidos naftênicos, seus sais insolúveis na água e seus ésteres --sorbitol que não aquele da posição 29.05 --sulfonatos de petróleo, excluindo sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amônio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos tiofenados de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, e seus sais --permutadores de íon --absorvedores de válvulas a vácuo --óxido de ferro alcalino para a purificação de gás --água amoniacal e óxido gasto produzido na purificação de gás de carvão --ácidos sulfonaftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres --óleo de fusel e óleo de Dippel --misturas de sais tendo anions diferentes --pastas para copiadora com base de gelatina, tendo ou não reforço de papel ou têxtil	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que aquela do produto. Entretanto, os materiais classificados na mesma posição podem ser utilizados desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
	Outros	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 3823	Álcoois graxos (gordos) industriais com características de ceras artificiais	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive ácidos graxos (gordos) especificados na posição 3823
3901 a 3915	Plásticos em formas brutas, desperdícios, restos ou partes, de plásticos	
	- Produtos com homopolimerização adicional	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor dos materiais especificados no Capítulo 39 utilizados não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ^(iv)
	- Outros	Manufatura na qual o valor dos materiais especificados no Capítulo 39 utilizados não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
3916 a 3921	Semimanufaturas do plástico:	

	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios) , varas, bastões, e perfis, mesmo que trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho , de plásticos	Manufatura na qual o valor dos materiais especificados no Capítulo 39 utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
	Outros	
	- - Produtos com homopolimerização adicional	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor dos materiais especificados no Capítulo 39 utilizados não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ^(iv)
	- - Outros	Manufatura na qual o valor dos materiais especificados no Capítulo 39 utilizados não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ^(iv)
3922 a 3926	Artigos de plástico	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4001	Placas laminadas de borracha crepe para calçados	Laminação das folhas de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto aqueles especificados na posição 4011 ou 4012
ex 4017	Artigos de ebonite	Fabricação a partir de ebonite
ex 4102	Peles em bruto de ovinos ou caprinos depilados ou sem lã	Remoção da lã do ovino ou do caprino, não depilados ou com lã
4104 a 4107	Couros depilados ou sem lã, exceto a posição 4108 ou 4109	Recurtimento do couro pré-curtido OU Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couro especificado nas posições 4104 a 4107 desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4302	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada, ou reunida (montada), exceto "plates" "crosses" ou formas similares	Fabricação a partir de peles de animais curtidas ou acabadas não montadas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo)	Fabricação a partir de peles de animais curtidas ou acabadas não montadas, especificadas na posição 4302

(Fls. 52 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 6mm, aplainada, polida ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para compensados (contraplacados) (mesmo unidas) e madeira serradas longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	- Molduras e filetes	Moldagem ou filetagem
ex 4410 a ex 4413	Molduras e filetes, incluindo rodapés moldados e outras pranchas moldadas	Moldagem ou filetagem
ex 4415	Embalagens para empacotamento, caixas, cestos de vime (engradados, caixotes), tambores (barris) e embalagens similares, de madeira	Fabricação a partir de pranchas que não cortadas sob medida
ex 4416	Pipas, barris, tonéis, tinas e outros produtos de toneleiro e partes destes produtos, de madeira	Fabricação a partir de aduelas fendidas ou serradas, não apenas trabalhadas, mas serradas nas duas principais superfícies
ex 4418	- Objetos de marcenaria e carpintaria de madeira	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, painéis de madeira celulósos, ripas e fendas podem ser utilizados
	- Molduras e filetes	Moldagem ou filetagem
ex 4421	Tiras de madeira para fósforos; pregos ou pinos feitos de madeira utilizados em calçados	Fabricação a partir de madeira de qualquer posição exceto madeira serrada especificada na posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça especificada na posição 4501
ex 4811	Papel e cartão, com linhas traçadas, riscadas ou quadriculadas somente,,,	Fabricação a partir de materiais utilizados na fabricação de papel especificados no Capítulo 47

4816	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas de ofset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de materiais utilizados na fabricação de papel especificados no Capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de materiais utilizados na fabricação de papel especificados no Capítulo 47
ex 4819	Caixas de papelão, caixas, caixotes, sacolas e outras embalagens para empacotamento, feitos de papel, papelão, estofos de celulose ou tecidos de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4820	Blocos de notas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4823	Outros tipos de papel, papelão, estofos de celulose ou tecidos de fibras de celulose, cortados em tamanhos ou formatos pré-determinados	Fabricação a partir de materiais utilizados na fabricação de papel especificados no Capítulo 47
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de materiais não classificados na posição 4909 ou 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:	
	- Calendários do tipo “perpétuo” ou com blocos substituíveis montados em outros tipos de bases exceto de papel ou papelão	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de materiais não classificados na posição 4909 ou 4911
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de materiais químicos ou polpa têxtil

Ex Cap. 50 a 55	Fio têxtil, monofibra e fio de costura:	
	- Fio de seda	Fabricação a partir de casulos de bicho-da-seda ou desperdícios de seda, não cardada nem penteada ou de outra maneira processada para fiação
	- Outros	Fabricação a partir de: - fibras naturais não cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação - materiais químicos ou polpa têxtil, ou - materiais utilizados na fabricação de papel
ex Cap. 50 a 55	Tecidos entrelaçados:	
	- Combinados com fio de borracha	Fabricação a partir de fio têxtil avulso
	- Outros	Fabricação a partir de: - fio de fibra de coco, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, - materiais químicos ou polpa têxtil, ou - materiais utilizados na fabricação de papel - OU - Impressão acompanhada por, pelo menos, duas operações preparatórias ou de finalização (tais como lavagem esfregando-se o tecido, branqueamento e descoramento, mercerização, aquecimento, revestimento com felpa, calandragem, processamento para resistência ao encolhimento, acabamento permanente, remoção das ondulações do tecido através de vapor ou água quente, impregnação, reparos e remoção de nós) onde o valor do tecido não impresso utilizado não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 56	Enchimento ou estofo, feltro e tecidos não-entrelaçados; fios têxteis especiais; cordame, cordas e cabos e artigos feitos destes produtos exceto as posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de: - fio de fibra de coco, - fibras naturais, - materiais químicos ou polpa têxtil - materiais utilizados na fabricação de papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	

	- Feltro de tear feito por ponto de agulha	Fabricação a partir de: <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- materiais químicos ou polpa têxtil. Entretanto: <ul style="list-style-type: none">- fibras de polipropileno (filamentos) especificadas na posição 5402- fibras de polipropileno especificadas na posição 5503 ou 5506, ou- estopa de fibra (fibra bruta) de polipropileno especificada na posição 5501, da qual a denominação em todos os casos de um único filamento ou fibras é inferior a 9 decitex, podem ser utilizadas desde que seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:	
	- Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fios de costura ou cordéis feitos de borracha, não recobertos com têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de: <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação,- materiais químicos ou polpa têxtil, ou- materiais utilizados na fabricação de papel
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de: <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação,- materiais químicos ou polpa têxtil, ou- materiais utilizados na fabricação de papel
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidos por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (“chenille”); fios denominados “de cadeia” (“chainette”)	Fabricação a partir de: <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação,- materiais químicos ou polpa têxtil, ou- materiais utilizados na fabricação de papel
Cap 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	

(Fls. 56 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Feltro de tear feito por ponto de agulha	<p>Faricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - materiais químicos ou polpa têxtil. <p>Entretanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras de polipropileno (filamentos) especificadas na posição 5402, - fibras de polipropileno especificadas na posição 5503 ou 5506, ou - estopa de fibra (fibra bruta) de polipropileno especificada na posição 5501, da qual a denominação em todos os casos de um único filamento ou fibras é inferior a 9 decitex, podem ser utilizadas desde que seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
	- De outros tipos de feltros	<p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, <p>materiais químicos ou polpa têxtil</p>
	- Outros	<p>Fabricação a partir de :</p> <ul style="list-style-type: none"> - fio de fibra de coco, - fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, - fibras naturais, ou - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação
ex Cap. 58	Tecidos entrelaçados especiais; tecidos têxteis tufados; renda; tapeçarias; ornamentos ou enfeites; bordados, exceto as posições 5805 e 5810; a regra para a posição 5810 é definida a seguir:	
	- Combinados com fio de borracha	Fabricação a partir de fio têxtil avulso

	- Outros	Fabricação a partir de: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil - OU - Impressão acompanhada por, pelo menos, duas operações preparatórias ou de finalização (tais como lavagem esfregando-se o tecido, branqueamento e descoramento, mercerização, aquecimento, revestimento com felpa, calandragem, processamento para resistência ao encolhimento, acabamento permanente, remoção das ondulações do tecido através de vapor ou água quente, impregnação, reparos e remoção de nós) onde o valor do tecido não impresso utilizado não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação a partir de fio têxtil
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante	Fabricação a partir de fio têxtil
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose:	
	- Que contenham não mais do que 90% em peso de materiais têxteis	Fabricação a partir de fio têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de materiais químicos ou polpa têxtil
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fio têxtil
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fio têxtil

5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	- Impregnados, recobertos, revestidos, ou laminados com borracha, plástico ou outros materiais	Fabricação a partir de fio têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de : - fio de fibra de coco, - fibras naturais (exceto rami), - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil - OU - Impressão acompanhada por, pelo menos, duas operações preparatórias ou de finalização (tais como lavagem esfregando-se o tecido, branqueamento e descoramento, mercerização, aquecimento, revestimento com felpa, calandragem, processamento para resistência ao encolhimento, acabamento permanente, remoção das ondulações do tecido através de vapor ou água quente, impregnação, reparos e remoção de nós) onde o valor do tecido não impresso utilizado não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	- Tecidos de malha	Fabricação a partir de: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
	- Outros tecidos de fio têxtil de fibras sintéticas, que contenha mais do que 90% em peso de materiais têxteis	Fabricação a partir de materiais químicos
	- Outros	Fabricação a partir de fio têxtil
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio para usos semelhantes	Fabricação a partir de fio têxtil

5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	Fabricação a partir de fio têxtil avulso
5909 a 5911	Artigos têxteis de um tipo apropriado para uso industrial:	
	- Outros discos ou aros de polimento que não feitos de feltro especificado na posição 5911	Fabricação a partir de tecidos ou trapos de fio têxtil ou desperdícios especificados na posição 6310
	- Outros	Fabricação a partir de: - fio de fibra de coco, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
Cap. 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
Cap. 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	Fabricação a partir de: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
ex Cap 62	Artigos ornamentais e acessórios de vestuário, quando não feitos de tricô ou de crochê, exceto as posições ex 62.13, 62.14 e ex 62.17 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação a partir de fio têxtil
6213 e 6214	Lenços, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantas ou cachênês, mantilhas, véus e artigos similares	Fabricação a partir de fio têxtil avulso cru (não desbotado)
ex 6217	Reforços para colarinhos e punhos, cortados nos formatos	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados na posição que não seja aquela do produto; e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
6301 a 6304	Cobertores ou mantas, mantas para viagens, roupa de cama, etc.; cortinas, etc., outros artigos de mobília:	

(Fls. 60 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- De feltro, de tecidos não entrelaçados	Fabricação a partir de: - fibras naturais, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de fio têxtil avulso cru (não desbotado)
6305	Sacolas de quaisquer dimensões para embalagem	Fabricação a partir de: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais nem cardadas nem penteadas ou de outra maneira processadas para fiação, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
6306	Encerados e toldos, tendas, velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento:	
	- Feitos de materiais não entrelaçados	Fabricação a partir de: - fibras naturais, ou - materiais químicos ou polpa têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de fio têxtil avulso cru (não desbotado)
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de quaisquer materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada item no conjunto deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele se este não estivesse incluído no conjunto. Entretanto, artigos não originários podem ser incorporados, desde que seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do conjunto
6401 a 6405	Calçados	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto as partes não-metálicas designadas para calçados especificados na posição 6406
6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtido a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fio têxtil ou fibras têxteis
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionado com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecido	Fabricação a partir de fio têxtil ou fibras têxteis
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardins e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

ex 6803	Artigos de ardósia ou de ardósia aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada
ex 6804 e ex 6805	Artigos de abrasivos artificiais baseados em carboneto de silício	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição exceto materiais especificados na posição 6804 ou 6805 e carboneto de silício especificado na posição 2849
ex 6812	Artigos de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de fibras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
ex 6814	Artigos de mica; inclusive mica aglomerada ou reconstituída sobre um suporte de papel, papelão ou outros materiais	Fabricação a partir de mica trabalhada (inclusive mica aglomerada ou reconstituída)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7001
7010	Garrafas, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para o transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição que não aquela do produto OU Realização do corte de garrafas ou frascos, desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviços de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição que não aquela do produto OU Realização do corte de garrafas ou frascos, desde que seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 7019	Artigos (exceto de fios) de fibras de vidro	Fabricação a partir de: - fibras soltas, fios torcidos, fios ou filamentos talhados não corados, ou - lã de vidro
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, temporariamente enfiadas em colar para fins de transporte	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 62 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas
ex 7106, ex 7108 e ex 7110	Metais preciosos, semimanufaturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos não forjados
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados	Fabricação a partir de metais revestidos com metais preciosos, não forjados
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7117	Bijuterias	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto OU Fabricação a partir de partes de metais não preciosos, que não estejam folheados ou revestidos com metais preciosos, desde que o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7207	Produtos semi-manufaturados, de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir dos materiais especificados nas posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados, barras e vergalhões, cantoneiras, moldados, e seções feitas com ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias especificadas na posição 7206
7217	Fios de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de materiais semi-acabados especificados na posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semi-acabados, laminados, barras, vergalhões, cantoneiras, moldados, e seções feitos de aço inoxidável	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias especificadas na posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de materiais semi-acabados especificados na posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semi-acabados, produtos laminados, barras e vergalhões, na forma de bobinas irregularmente enroladas, feitos com outra liga de aço.	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias especificadas na posição 7224
7228	Outras barras e perfis, de outras ligas de aço: cantoneiras, perfis e barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aços não-ligados	Fabricação a partir de produtos semiacabados nas posições 72.06, 72.18 ou 72.24
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de materiais semi-acabados especificados na posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7206

7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contra-carris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris)	Fabricação a partir dos materiais especificados na posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos, canos e perfis ocos, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir dos materiais especificados nas posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, cantoneiras, moldadas e seções soldadas especificadas na posição 7301 não podem ser utilizadas
ex Cap. 74	Cobre e artigos de cobre, exceto as posições 7401 a 7405; a regra para a posição 7403 é definida a seguir	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 7403	Ligas de cobre, não forjadas	Fabricação a partir de cobre refinado, não forjado, ou desperdícios e resíduos
ex Cap 75	Níquel e artigos de níquel, exceto as posições 7501 a 7503	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 76	Alumínio e artigos de alumínio, exceto as posições 76.01, 76.02 e ex 76.16; a regra para a posição ex 76.16 está estipulada abaixo:	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto; e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

ex 7616	Artigos de alumínio; exceto gaze de fio metálico, rede, malha metálica e artigos similares (incluindo fitas inteiriças) de fio de alumínio e metal de alumínio expandido	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- todos os materiais utilizados estejam classificados em outra posição que não aquela do produto. Entretanto, tecido, rede, malha e artigos similares (incluindo tiras sem fim) de fio de alumínio e metal expandido de alumínio podem ser utilizados; e- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 78	Chumbo e artigos de chumbo, exceto as posições 7801 e 7802; a regra para a posição 7801 é definida a seguir:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	- Chumbo refinado	Fabricação a partir de chumbo "em barra" ou "trabalhado"
	- Outros	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, desperdícios e resíduos especificados na posição 7802 não podem ser utilizados
ex Cap. 79	Zinco e artigos de zinco, exceto as posições 7901 e 7902; a regra para a posição 7901 é definida a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, desperdícios e resíduos especificados na posição 7902 não podem ser utilizados
ex Cap 80	Estanho e artigos de estanho, exceto as posições 8001, 8002 e 8007; a regra para a posição 8001 é definida a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, desperdícios e resíduos especificados na posição 8002 não podem ser utilizados
ex Cap 81	Outros metais comuns forjados; artigos de metais	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não nas posições 8202 a 8205. Entretanto, ferramentas especificadas nas posições 8202 a 8205 podem ser incorporadas ao jogo, desde que seu valor não exceda 15% do preço ex-fábrica do jogo de ferramentas
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânica ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual : - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 8211	Facas com lâminas de corte, serrilhadas ou não (inclusive as podadeiras), exceto as facas especificadas na posição 8208	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, lâminas e cabos de facas feitos de metais comuns podem ser utilizados
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, cabos de metais comuns podem ser utilizados
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, cabos de metais comuns podem ser utilizados

ex 8306	Estatuetas e outros ornamentos, de metais comuns	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, os outros materiais especificados na posição 8306 podem ser utilizados, desde que seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e dispositivos mecânicos; partes destes aparelhos; exceto para aqueles que forem enquadrados nas posições 84.03, ex 84.04, 84.18, 84.52 e 84.80 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras de aquecimento central, outras que não aquelas especificadas na posição 84.02 e planta auxiliar para uso com caldeiras de aquecimento central	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela da posição N° 84.03 ou 84.04
8418	Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais de refrigeração ou congelamento, elétrico ou não, bombas de calor excluídas as máquinas de ar condicionado da posição 84.15	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:	
	- Máquinas de costura	Fabricação na qual : - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor dos materiais não-originários utilizados na montagem da cabeça (sem o motor) não exceda o valor dos materiais originários utilizados, e - os mecanismos de tensão do fio, crochê e ziguezague utilizados já sejam originários
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

ex Cap. 85	Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; aparelhos de gravação e de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de imagem e som de televisão e suas partes e acessórios; exceto aqueles enquadrados nas posições ex 85.17, ex 85.18, 85.19 a 85.21, 85.25 a 85.29 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 8517	Videofones	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
ex 8518	Microfones e suportes para microfones; alto-falantes, montados ou não em seus suportes, amplificadores elétricos de áudiofrequência; conjuntos amplificadores de som elétricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8519	Toca discos, eletrofonos, toca fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som que não incorporam um dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8520	Gravadores de fita magnética e outros aparelhos de gravação de som, querem incorporem ou não um dispositivo de reprodução de som	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8521	Aparelhos de gravação ou reprodução de vídeo, quer incorporando ou não um receptor de sinais videofônicos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados

8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("cancorders")	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8526	Aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, querem estejam combinados ou não, no mesmo gabinete, com aparelhos de gravação ou reprodução de som ou com relógio	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8528	Aparelhos receptores de televisão, quer incorporando ou não receptores de radiodifusão, ou aparelhos de reprodução de som ou imagem; monitores de vídeo e projetores de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8529	Peças apropriadas para uso exclusivo ou principalmente com os aparelhos das posições 85.25 a 85.28	
	- Adequadas para uso exclusivo ou principalmente com aparelhos de gravação e reprodução de vídeo	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
	- Outras	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
8601 a 8606	Locomotivas de estradas de ferro ou de linhas férreas de minas e bondes, material rodante e partes destes produtos	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização mecânica, de segurança ou controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8609	Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Cap. 87	Outros veículos que não material circulante para estradas de ferro ou linhas férreas de minas ou bondes e partes e acessórios destes veículos; exceto aqueles enquadrados nas posições 87.11 e ex 87.12 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8710	Tanques, veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - onde, dentro do limite acima, os materiais classificados na mesma posição que o produto sejam utilizados somente até um valor de 5% do preço ex-fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - onde o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de materiais que não estejam classificados na posição 8714
8804	Pára-quedas, (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes); e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios:	
	- Pára-quedas com motor	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição inclusive outros materiais especificados na posição 8804
Cap. 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto. Entretanto, cascos de navio especificados na posição 8906 não podem ser utilizados

ex Cap 90	Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de verificação, precisão, médicos ou cirúrgicos; peças e acessórios para os mesmos; exceto os enquadrados nas posições ex 90.05, ex 90.06, 90.07, 90.11, ex 90.18 e 90.28 cujas regras são especificadas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 9005	Binóculos, monoculares, outros telescópios ópticos e suportes para os mesmos, exceto telescópios de refração astronômicos e suportes para tais produtos.	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
ex 9006	Câmeras fotográficas (exceto cinematográficas); aparelhos de luz-relâmpago “flash” fotográficos e lâmpadas de luz-relâmpago exceto lâmpadas de luz-relâmpago eletricamente acendidas.	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
9007	Câmeras e projetores cinematográficos quer incorporando ou não aparelhos de gravação ou de reprodução de som	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não excede 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-originários utilizados não excede o valor dos materiais originários utilizados
9011	Microscópios ópticos incluídos os microscópios de fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none">- o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e- o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
ex 9018	Cadeiras para dentistas que tragam incorporados aparelhos dentários ou escarradeiras	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, inclusive outros materiais especificados na posição 9018
9028	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição:	
	- Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
ex Cap. 91	Relógios e relógios de pulso e suas partes; exceto aqueles enquadrados nas seguintes posições 9105, 9109 a 9113 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismos de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
9109	Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda o valor dos materiais originários utilizados
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
9111	Caixas de relógio de pulso e partes das mesmas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
9112	Caixas de relógios e caixas similares para outros produtos deste Capítulo, e partes para as mesmas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógio, e suas partes:	
	- De metais comuns, folheados ou não, ou de metais preciosos revestidos	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
Cap. 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Cap. 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificadas nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
9503	Outros brinquedos: modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabadas	Fabricação a partir de blocos brutos moldados
ex 9601 e ex 9602	Artigos de materiais de entalhamento animais, vegetais ou minerais	Fabricação a partir de materiais de entalhamento “trabalhados” especificados na mesma posição
ex 9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras de ramo de árvore e produtos similares), limpadoras mecânicas; manuais para pisos, que não sejam motorizados; almofadas e rolos de pintura, rodos e esfregões para assoalho	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
9605	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	Cada item no jogo deve satisfazer a regra, que seria aplicada a este se não estivesse incluído no jogo. Entretanto, artigos não-origenários podem ser incorporados, desde que seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do jogo
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 73 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores) dos artigos acima relacionados, exceto os artigos da posição 96.09	Fabricação na qual todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que aquela do produto. Entretanto, podem ser usadas penas ou pontas.
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - todos os materiais utilizados estejam classificados em uma outra posição que não aquela do produto, e - o valor de todos os materiais utilizados não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 9614	Cachimbo ou cabeças de cachimbo para fumo	Fabricação a partir de blocos brutos moldados
<p>(i) Ver nota introdutória 6</p> <p>(ii) A Nota 3 do Capítulo 32 estabelece que estas preparações são aquelas do tipo usado para colorir qualquer material ou usado como ingrediente na fabricação de corantes contanto que não sejam classificados em outra posição do Capítulo 32.</p> <p>(iii) Considera-se “grupo” qualquer parte da posição separado por ponto-e-vírgula.</p> <p>(iv) Para produtos compostos de materiais classificados tanto para as posições 3901 a 3906 quanto para os classificados nas posições 3907 a 3911, esta restrição deve ser aplicada somente àquele grupo de materiais que predominar em peso no produto</p>		

ANEXO II

LISTA 1

PRODUTOS HABILITADOS À REDUÇÃO DE 30% DAS TAXAS ADUANEIRAS NORMALMENTE APLICÁVEIS, QUANDO ORIGINÁRIOS DE UM “PAÍS DE MENOR DESENVOLVIMENTO” (LDC) DO SGP

Para países de menos desenvolvimento, concede-se 30% de preferência dentro de um teto tarifário indicativo de 20.000t para matéria-prima protéica para alimentação, 75.000t para matéria-prima carboidratada e 100.000t para grãos para consumo humano.

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
ex 0402	LEITE E CREME DE LEITE (NATA), CONCENTRADO OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES (A redução tarifária nesta posição aplica-se somente para LDCs).
1000	- Em pó, grânulos ou outras fórmulas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superiores a 1,5%
2100	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2900	-- Outros
ex 0404	SORO DE LEITE, QUER SEJA OU NÃO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, QUEREM ADICIONADOS OU NÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.
ex 1000	- Soro do leite e soro modificado, quer seja ou não concentrado ou adicionado de açúcar ou outro edulcorante.
9000	- Outros
ex 0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE
ex 0506	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADO OU SIMPLEMENTE PREPARADO (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADO OU DEGELATINADOS, PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 0511	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
	- Outros
	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; etc
	--- Para alimentação
9111	---- Peixe industrial (pescadinhas azuis, peixes-agulhas, gados, etc.)
9112	---- Cabeça e rabo de peixes, secos, cortados ou não
9113	---- Outros restos de peixe
9119	---- Outros
	-- Outros

(Fls. 75 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	--- Sangue em pó (impróprio para alimentação humana)
9911	---- Para alimentação
	--- Carne e sangue
9930	---- Para alimentação
	--- Outro:
9980	---- Para alimentação
ex 0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Outro
	-- Milho doce
9041	--- Para alimentação
ex 0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS
	- Milho doce
4010	-- Para alimentação
ex 0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
	-- Milho doce
9011	--- Para alimentação
ex 0712	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
	-- Milho doce
9031	--- Para alimentação
ex 0713	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS
1000	- Ervilhas
	- Grão-de-bico
2010	-- Para alimentação
	- Feijão
3100	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
3200	-- Feijão adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)
3300	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
3900	-- Outros
	- Lentilhas
4010	-- Para alimentação
	- Favas e fava forrageira
5010	-- Para alimentação
9000	- Outros
ex 0714	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SAGUEIRO
	- Mandioca

(Fls. 76 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

1010	-- Para alimentação
	- Batata doce
2010	-- Para alimentação
9000	- Outros
ex 0805	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS
	- Laranjas
1010	-- Para alimentação
	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes:
2010	-- Para alimentação
	- Limões (Citrus Limon, Citrus Limonum) e Limas (Citrus Aurantifolia)
3011	-- Limões destinados à alimentação
3030	-- Limas destinadas à alimentação
	- Pomelos ou toronjas
4010	-- Para alimentação
	- Outros
9010	- Para alimentação
0814	CASCA DE CÍTRICOS OU DE MELÕES (INCLUINDO MELANCIAS), FRESCAS, CONGELADAS, SECAS OU PROVISORIAMENTE PRESERVADAS EM ÁGUA SALGADAS, SULFURADAS OU ADICIONADAS A OUTRAS SUBSTÂNCIAS CONSERVANTES.
* 10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio
* 10.02	Centeio.
* 10.03	Cevada.
* 10.04	Aveia.
ex 1005	MILHO
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 1006	ARROZ
	- Arroz com casca
1010	-- Para alimentação
	- Arroz sem casca
2010	-- Para alimentação
	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado)
3020	-- Para alimentação
	- Arroz quebrado:
4020	-- Para alimentação
ex 1007	SORGO DE GRÃO
0010	- Para alimentação
ex 1008	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS
	- Trigo mourisco:
1010	-- Para alimentação
	- Moído:
2010	-- Para alimentação
	- Alpiste:
3010	-- Para alimentação
9000	- Outros cereais
1101	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO

(Fls. 77 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 1102	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO
1000	- Farinha de centeio
	- Farinha de milho
2010	- Para alimentação
	- Farinha de arroz
3010	-- Para alimentação
	- Outros
	- Farinha de trigo mourisco
.9001	---- Para alimentação
.9009	--- Outros
ex 1103	GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS", DE CEREAIS
	- Grumos e sêmolas:
1100	-- De trigo
1200	-- De aveia
	-- De milho
1310	-- Para alimentação
	-- De arroz:
1410	-- Para alimentação
1900	-- De outros cereais
	- "Pellets":
2100	-- De trigo
2900	-- De outros cereais
*ex 11.04	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO, DESCASCADOS, ESMAGADOS, DESCAMADOS, GRANULADOS, CORTADOS OU MOÍDOS), À EXCEÇÃO DE ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERME DE CEREAIS, INTEIRO, ESMAGADOS, GRANULADOS OU EM PÓ.
ex 1104	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO
	- Grãos esmagados ou em flocos:
1100	-- De cevada
1200	-- De aveia
1900	-- De outros cereais
	- Outros grãos trabalhados:
2100	-- De cevada
2200	-- De aveia
	-- De milho
2310	--- Para alimentação
	- - De outros cereais
	- - - De trigo mourisco
.2901	- - - - Para alimentação
	- - - De painço:
.2903	- - - - Para alimentação
-2909	- - - Outros
3000	- Germes de cereais
1105	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E "PELLETS", DE BATATA
ex 1106	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 0714, E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8

(Fls. 78 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Farinhas dos legumes de vagem secos da posição 0713
1010	-- Para alimentação
2000	- Farinha de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714
	- Farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8
3010	-- Para alimentação
ex 1107	MALTE, MESMO TORRADO
	- Não torrado
1010	-- Para alimentação
	- Torrado
2010	-- Para alimentação
ex 1108	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA
	- Amidos e féculas:
	-- Amido de trigo
1110	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros
1180	---- Para alimentação
1190	---- Outros
	-- Amido de milho
1210	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros
1280	---- Para alimentação
1300	-- Amido de batata
	-- Fécula de mandioca:
1410	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros:
1480	---- Para alimentação
	-- Outros amidos e féculas:
1910	--- Amido e fécula (cola) para tecidos
	--- Outros:
1920	---- Contendo fécula de batata
	---- Outros:
1980	----- Para alimentação
.1990	- - - - Outros
	- Inulina:
2010	-- Para alimentação
ex 1109	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO
0010	- Para alimentação
ex 1201	SOJA, MESMO TRITURADA
0010	- Para alimentação
ex 1202	AMENDOINS NÃO TORRADOS, NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS
	- Em casca:
1010	-- Para alimentação
	- Não descascado, mesmo triturado
2010	-- Para alimentação
ex 1203	COPRA
0010	- Para alimentação
ex 1204	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS

(Fls. 79 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

0010	- Para alimentação
ex 1205	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, MESMO TRITURADAS
0010	- Para alimentação
ex 1206	SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS
0010	- Para alimentação
ex 1207	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO TRITURADOS
	- Nozes e "palmiste"
1010	-- Para alimentação
	- Sementes de algodão
2010	-- Para alimentação
	- Sementes de rícino
3010	-- Para alimentação
	- Sementes de gergelim
4010	-- Para alimentação
	- Sementes de mostarda
5010	-- Para alimentação
	- Sementes de cártamo:
6010	-- Para alimentação
	- Outros
	-- Sementes de dormideira ou papoula
9110	--- Para alimentação
	-- Sementes de "karité"
9210	--- Para alimentação
	-- Outros
9910	--- Para alimentação
ex 1208	FARINHAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA
	- De soja
1010	-- Para alimentação
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 1212	ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA-DE-AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE "CICHORIUM INTYBUS SATIVUM"), USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Alfarroba
1010	-- Para alimentação
	- Algas
2010	-- Para alimentação
	-- Beterraba
9110	--- Para alimentação
	-- Cana-de-açúcar
9210	--- Para alimentação

1214	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA (LUZERNA), TREVO, SANFENO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, MESMO EM "PELLETS"
1501	GORDURAS DE PORCO (INCLUÍDA A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0209 OU 1503
ex 1502	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 1503
0011	- Para alimentação
ex 1504	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleos de fígado de peixe e suas frações
1011	-- Para alimentação, incluindo óleo para uso veterinário
	- Gorduras e óleos de peixe e suas frações
2011	-- Para alimentação
	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e suas frações
3011	-- Para alimentação
ex 1506	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
0011	- Para alimentação
ex 1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo em bruto, mesmo degomado:
1010	-- Para alimentação
	- Outros:
9010	-- Para alimentação
ex 1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo em bruto:
1010	-- Para alimentação
	- Outros:
9010	-- Para alimentação
ex 1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo virgem:
1010	-- Para alimentação
	- Outros:
9010	-- Para alimentação
ex 1510	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509
0010	- Para alimentação
ex 1511	ÓLEO DE DENDÊ (PALMA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo em bruto
1010	-- Para alimentação
	- Outros

9011	-- Para alimentação
ex 1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:
	-- Óleo bruto:
1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
1910	--- Para alimentação
	- Óleo de algodão e suas frações:
	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
2110	--- Para alimentação
	-- Outros:
2911	--- Para alimentação
ex 1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
	-- Óleo bruto:
1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
1911	--- Para alimentação
	- Óleo de palmiste e babaçu e suas respectivas frações:
	-- Óleo bruto:
2110	--- Para alimentação
	-- Outros:
2911	--- Para alimentação
ex 1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo bruto:
1010	-- Para alimentação
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de linhaça e respectivas frações:
	-- Óleo bruto:
1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
1910	--- Para alimentação
	- Óleo de milho e suas frações:
	-- Óleo em bruto:
2110	--- Para alimentação
	-- Outros:
2910	--- Para alimentação
	- Óleo de rícino e suas frações:
3010	-- Para alimentação

	- Óleo de tungue e suas frações:
4010	-- Para alimentação
	- Óleo de gergelim e suas frações:
5011	-- Para alimentação
	- Óleo de jojoba e suas frações:
6010	-- Para alimentação
	- Outros:
9011	-- Para alimentação
ex 1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAIS OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO
	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações:
1011	-- Para alimentação
	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações:
2011	-- Para alimentação
ex 1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 1516
	- Margarina, exceto margarina líquida:
1010	-- Para alimentação
	- Outras:
9011	-- Para alimentação
ex 1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADO NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES
0011	- Para alimentação
ex 1520	GLICEROL EM BRUTO; ÁGUAS E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS
1010	-- Para alimentação
ex 1522	"DÉGRAS"; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GRAXAS (GORDAS) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS
0011	- Para alimentação
ex 1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO
	- Açúcar em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
	-- Açúcar de cana
1110	--- Para alimentação
	-- Açúcar de beterraba:
1210	--- Para alimentação
	- Outros:
	-- Contendo adição de aromatizante ou corante:
9110	--- Para alimentação

	-- Outros:
9910	--- Para alimentação
ex 1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDOS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADO COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS
	- Lactose e xarope de lactose:
	-- Contendo por peso 99% ou mais de lactose, expressa como lactose anídrica, calculada na matéria seca:
.1110	- - - Para alimentação
	- - Outros
.1910	- - - Para alimentação
	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer):
2010	-- Para alimentação
3000	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
4000	- Glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
	- Frutose quimicamente pura:
5010	-- Para alimentação
	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose:
6010	-- Para alimentação
	- Outros, incluindo açúcar invertido:
	-- Para alimentação
9011	--- Sucedâneos do mel
9021	--- Outros
ex 1703	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR
	- Melaço de cana
1010	-- Para alimentação
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 1901	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 5%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES
9010	-- Extrato de malte

ex 1904	PRODUTOS Á BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")]; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Outros:
	-- Arroz pré-cozido não contendo outros ingredientes adicionais
9010	--- Para alimentação
ex 2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
	- Outros:
	-- Vegetais:
	--- Milho doce:
9031	---- Para alimentação
ex 2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Outros produtos hortícolas e misturas de hortícolas
	-- Milho doce:
9011	--- Para alimentação
ex 2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Milho doce:
8010	-- Para alimentação
ex 2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:
	-- Amendoins
	--- Outros
1180	---- Para alimentação
1900	-- Outros, incluindo as misturas
	- Frutas cítricas
3010	-- Para alimentação
	- Outros, incluindo misturas exceto as da subposição 2008.1900:
	-- Palmito
9110	--- Para alimentação
ex 2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS
	- Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos:
2010	-- Leveduras para alimentação
2031	-- Outros microorganismos monocelulares mortos, para alimentação

ex 2301	FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS
1000	- Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos
	- Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
2010	-- Para alimentação
ex 2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS
	- De milho
1010	-- Para alimentação
	- De arroz
2010	-- Para alimentação
3000	- De trigo
4000	- De outros cereais
	- De leguminosas
5010	-- Para alimentação
ex 2303	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, "POLPAS" DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM "PELLETS"
	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
1010	-- Para alimentação
	- "Polpas" de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2010	-- Para alimentação
	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
3010	-- Para alimentação
ex 2304	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA
0010	-- Para alimentação
ex 2305	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE AMENDOIM
0010	- Para alimentação
ex 2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305
	- De algodão
1010	-- Para alimentação
	- De linhaça
2010	-- Para alimentação
	- De girassol
3010	-- Para alimentação
	- De nabo silvestre ou colza
4010	-- Para alimentação
	- De coco ou de copra
5010	-- Para alimentação

	- De nozes ou de "palmiste"
6010	-- Para alimentação
	- De germe de milho:
.7010	-- Para alimentação
	- Outros
9010	-- Para alimentação
ex 2307	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO
0010	- Para alimentação
* ex 23.08	MATERIAIS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS" DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.
ex 2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS
	- Outras:
	-- Contendo carne ou miúdos de animais terrestres, em embalagens hermeticamente fechadas para venda a retalho
9020	-- Para outros animais
	-- Outros:
	--- Preparações para peixe
9040	---- Para outros peixes
	--- Alimentos para aves
9060	---- Para outros pássaros
	--- Outros:
9090	---- Para outros animais
* EX 29.05	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
	- Outros álcoois poliidrícos
.4500	-- Glicerina
ex 3502	ALBUMINAS (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS (A redução tarifária nesta posição aplica-se somente para Países de Menor Desenvolvimento - LDCs)
	- Albumina de ovo:
	- - Seca:
.1101	- - Impróprio para consumo humano
.1109	- - - Outros
	- -
.1901	- - - Impróprio para consumo humano
.1909	- - - Outros
	- Outros.
	- - Outras albuminas:
	- - - Impróprio para consumo humano
.9011	- - - - Para alimentação
	--- Outras:
9040	---- Para alimentação
	-- Albuminatos e outros derivados de albumina:
9060	--- Para alimentação

ex 3823	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS
	- Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
	-- Ácido esteárico
1100	--- Para alimentação
	-- Ácido oleico
1210	--- Para alimentação
	-- Ácidos graxos (gordos) "tall oil"
1310	--- Para alimentação
	-- Outros
1910	--- Para alimentação
	- Álcoois graxos (gordos) industriais
7010	-- Para alimentação

LISTA 2

PRODUTOS HABILITADOS À REDUÇÃO DE 100% DAS TAXAS ADUANEIRAS NORMALMENTE APLICÁVEIS, QUANDO ORIGINÁRIOS DE UM PAÍS EM DESENVOLVIMENTO DO SGP

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
ex 0208	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS
2000	- Coxas de rã
ex 0305	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE PEIXE, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
	- Peixes defumados, mesmo em filés
4200	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
4900	-- Outros
ex 0306	CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
	- Congelados:
1100	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
1200	-- Lavagantes ("Homards") (<i>Homarus spp.</i>)
	- - Caranguejos:
.1401	- - - Caranguejos <i>king</i> (<i>Paralithodes camchatica</i>)
.1409	- - - Outros
1900	-- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana
	- Não congelados:
2100	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
.2200	- - Lagostas (<i>Homarus spp.</i>)
	- - Caranguejos:

.2401	- - - Caranguejos <i>king</i> (<i>Paralithodes camchatica</i>)
.2409	- - - Outros
2900	-- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana
ex 0307	MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
1000	- Ostras
	- Vieiras e outros mariscos dos gêneros pecten, chlamys ou placopecten:
2100	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	-- Outros:
2901	--- Congelados
2909	--- Outros
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)
3100	-- Vivos, frescos ou refrigerados
3900	-- Outros
	- Sibas (Chocos) (<i>Sepiá officinalis</i> , <i>Rossia Macrossoma</i>) e Sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):
4100	-- Vivos, frescos ou refrigerados
4900	-- Outros
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):
5100	-- Vivos, frescos ou refrigerados
5900	-- Outros
6000	-- Caracóis, exceto os do mar
	- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana:
ex 9100	-- Vivos e frescos, exceto farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana
ex 9900	-- Outros, incluindo farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana
ex 0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS
	- Outros:
0091	-- Para incubação
0099	-- Outros
ex 0409	MEL NATURAL
	- Dentro da quota de 192 toneladas, cf. lista 4
0503	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE
0505	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM; PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍCIOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS

0508	CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPAÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE SIBAS (CHOCOS), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, SEUS PÓS E DESPERDÍCIOS
ex 0511	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA
1000	- Sêmen de bovino
	- Outros:
	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	--- Outros:
9191	---- Peixe industrial (pescadinhas azuis, peixes-agulhas, gados, etc.)
9192	---- Cabeças e aparas de peixe, secos, cortados ou não
9193	---- Outros desperdícios de peixe (para alimentação de animais domésticos)
9199	---- Outros (incluindo ovas fecundadas de peixe para reprodução)
	-- Outros:
	--- Pó de sangue (impróprio para alimentação humana)
9921	---- Outros
	--- Carne e sangue
9940	---- Outros
	--- Outros:
	---- Outros
9998	----- Outros
0601	BULBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAÍZES, DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 1212
ex 0602	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUÍDAS AS SUAS RAÍZES); ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS
	- Estacas não enraizadas e enxertos
	-- Estacas não enraizadas para horticultura
1010	--- De plantas verdes, de 15 de dezembro a 30 de abril
	-- Outras estacas e enxertos não enraizados
1091	--- Outras estacas não enraizadas
1092	--- Enxertos
2000	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
	- Rododendros e azaléias:
3090	-- Outros
	- Outros:
.9020	-- Estacas e enxertos
	-- Outros:
	--- Com raízes redondas ou outra cultura:
.9030	---- <i>Box</i> (Buxus), <i>Dracaena</i> , Camélia, Araucária, Azevinho (<i>Ilex</i>), Loureiro (<i>Laurus</i>), Cálmia, Magnólia, palma (<i>Palmae</i>), humamélis (<i>Hamamelis</i>), <i>Aucuba</i> , <i>Pieris</i> , <i>firethorn</i> (<i>Pyracantha</i>) e <i>Stranvaesia</i>
	---- Árvores e arbustos que não os mencionados acima e plantas perenes:

(Fls. 90 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.9041	----- Árvores e arbustos, exceto os mencionados acima
.9042	----- Plantas perenes
	----- Plantas herbáceas:
.9050	----- Folhagens em vaso de 15 de dezembro a 30 de abril
.9080	--- Sem raízes redondas <i>ou outros meio de cultivo</i>
ex 0603	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS PARA BUQUÊS (RAMOS) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO
	- Frescos:
	-- Lilás, mimosas, giesta, orquídeas, anêmonas, ranúnculos, rosas, de 1 de novembro a 31 de março, cravos, de 1 de novembro a 15 de maio, crisântemo, de 15 de dezembro a 15 de março, margarida, de 1 de novembro a 30 de abril, fresias, de 1 de dezembro a 31 de março, e tulipas, de 1 a 31 de maio:
1011	-- Lilás, mimosas, giesta, orquídeas, anêmonas, ranúnculos
1012	-- Rosas, de 1 de novembro a 31 de março, cravos, de 1 de novembro a 15 de maio, crisântemo, de 15 de dezembro a 15 de março, margarida, de 1 de novembro a 30 de abril, fresias, de 1 de dezembro a 31 de março, e tulipas, de 1 a 31 de maio
	- Outros:
1091	-- "Gladiolus, Asters, Astilbe, Centaurea, Lathyrus, Scabiosa, Liatris, Solidago, Solidaster, Alchemilla, Dianthus barbatus, Tracheliumm, Erigeron, Sedum, Physostegia, Zinnia, Diathus caryophyllus, Gerbera, Strelizia, Protea, Anthurium"
9000	- Outros
0604	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS (RAMOS) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO
ex 0702	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
0011	- De 1 de novembro a 9 de maio
ex 0703	CEBOLAS, "ÉCHALOTES", ALHOS, ALHOS-PORROS, E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Cebolas e "échalotes"
	--"Échalotes"
1031	--- De 1 de setembro a 30 de junho
1032	--- De 1 de julho a 31 de agosto
2000	- Alho
	- Outros produtos hortícolas aliáceos
9002	- Cebola de primavera
9009	-- Outros produtos hortícolas aliáceos
ex 0704	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÊNERO "BRASSICA", FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Couves-flores e brócolos
	-- Couves-flores
1041	--- De 1 de dezembro a 31 de maio
1050	-- Brócolos
9060	-- Folhas chinesas
ex 0705	ALFACE (LACTUCA SATIVA) E CHICÓRIAS (CICHORIUM SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS

(Fls. 91 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Alfaces
	-- Repolhudas
	--- Alfaces repolhudas
1130	---- De 1 de dezembro a 28/29 de fevereiro
	--- Outros:
1170	---- De 1 de dezembro a 28/29 de fevereiro
	- Chicórias
	-- Chicórias "witioof" (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>):
2110	--- De 1 de abril a 30 de novembro
2190	--- De 1 de dezembro a 31 de março
ex 0706	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS DE SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Outros:
9020	-- Rabanetes, de 1 de abril a 30 de novembro
9030	-- Rabanetes, de 1 de dezembro a 31 de março
9099	-- Outros
ex 0707	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Pepinos "Cucumis melo var. flexuosus L"
0030	-- De 1 de dezembro a 9 de março
0708	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS
ex 0709	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Alcachofras:
1010	-- De 1 de junho a 30 de novembro
1090	-- De 1 de dezembro a 31 de maio
	- Aspargos:
2010	-- De 1 de maio a 14 de novembro
2090	-- De 15 de novembro a 30 de abril
3000	- Berinjelas
	- Aipo, exceto aipo-rábano
4010	- De 1 de julho a 31 de agosto
4020	-- De 1 de setembro a 30 de junho
	- Cogumelos e trufas:
	-- Cogumelos:
5110	--- Cogumelos cultivados
5190	--- Outros
5200	-- Trufas
	- Pimenta do gênero <i>capsicum</i> ou do gênero <i>pimenta</i> :
	-- Pimentões (" <i>capsicum annuum</i> var. <i>annuum</i> "):
6010	--- De 1 de junho a 30 de novembro
6020	-- De 1 de dezembro a 31 de março
6090	-- Outros
	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
7010	-- De 1 de maio a 30 de setembro
7020	-- De 1 de outubro a 30 de abril
	- Outros:
9010	-- Azeitonas
9020	-- Alcaparras

(Fls. 92 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9030	-- Salsa crespa
	-- Milho doce:
9050	--- Outros
	-- Outros:
9091	--- Abobrinhas
9099	-- Outros produtos hortícolas
ex 0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS
	- Legumes de vagem, com ou sem casca:
ex.2100	- - Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), com um diâmetro não superior a 7,5 mm (cf. Lista 4)
	- - Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)
ex . 2201	- - - Feijões de aspargos (<i>Hericot vert</i> cf. Lista 4)
2900	-- Outros
3000	- Espinafre, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
	- Milho doce:
4090	-- Outros
	- Outros produtos hortícolas:
8010	-- Aspargos e alcachofras
8030	-- Salsa crespa
8040	-- Cogumelos
	-- Outros
8095	--- Pimentões
8099	--- Outros
ex 0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
1000	- Cebolas
	- Azeitonas:
2010	-- Com água salgada
2090	-- Outros
	- Alcaparras:
3010	-- Com água salgada
3090	-- Outros
	-- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	-- Milho doce:
9020	--- Outros
ex 0712	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
2000	- Cebolas
	- Cogumelos e trufas:
3001	-- Cogumelos
3002	-- Trufas
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	--Batatas
9012	--- Batatas trituradas ou em pó

9020	-- Alho
	-- Milho verde:
9040	--- Outros
	-- Outros:
9091	--- Tomates
9092	--- Cenouras
9099	--- Outros (incluindo misturas de produtos hortícolas)
ex 0714	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA , FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SAGUEIRO
	- Raízes de mandioca
1090	-- Outros
	- Batata doce
2090	-- Outros
0801	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCAS OU PELADOS
0802	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS
0803	BANANAS, INCLUÍDAS AS PACOVAS ("PLANTAINS"), FRESCAS OU SECAS
0804	TÂMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS
ex 0805	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS
	- Laranjas
1090	-- Outros
	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilking" e outros cítricos híbridos e semelhantes:
2090	-- Outros
	- Limões (citrus limon, citrus limonum) e limas (citrus aurantifolia)
3021	-- Limões destinados para outros usos
3040	-- Limas destinadas para outros usos
	- Pomelo ("grapefruit"):
4090	-- Outros
	- Outros:
9090	-- Outros
0806	UVAS FRESCAS OU SECAS (PASSAS)
0807	MELÕES, MELANCIAS E MAMÕES (PAPAIAS), FRESCOS
ex 0808	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS
	- Maçãs:
1011	--- De 1º de maio a 30 de novembro:
	--- De 1º de maio a 31 de julho:
	---- <u>Dentro de uma quota de 7.000 toneladas, cf. Lista 4</u>
	--- De 1º de agosto a 30 de novembro:
	---- <u>Dentro de uma quota de 750 toneladas, cf. Lista 4</u>
	--- de 1º de novembro a 30 de novembro
	---- <u>Dentro de uma quota de 250 toneladas, cf. Lista 4</u>
	- Pêras e marmelos

(Fls. 94 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	-- Pêras
2011	--- De 1 de agosto a 10 de agosto
.2021	--- De 11 de agosto a 30 de novembro
	--- <u>Dentro de uma quota de 250 toneladas, cf. Lista 4</u>
2031	--- De 1 de dezembro a 15 de janeiro
2041	--- De 16 de janeiro a 14 de fevereiro
2050	--- De 15 de fevereiro a 31 de julho
2060	-- Marmelos
0809	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGO (INCLUÍDOS OS "BRUGNOS" E AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS
ex 0810	OUTRAS FRUTAS, FRESCAS
	- Morangos:
1011	-- De 15 de abril a 8 de junho
1030	-- De 1 de novembro a 31 de março
1040	-- De 1 de abril a 14 de abril
	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
2010	-- Framboesas
	-- Outras
2091	--- Amoras
2099	--- Outras
	- Groselhas brancas, pretas e vermelhas e groselhas espinhosas
3010	-- Groselhas pretas ("cassis")
3020	-- Groselhas brancas e vermelhas
3030	-- Groselhas espinhosas
	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero vaccinium:
4010	-- Airelas vermelhas
	-- Outras frutas
4091	--- Silva da América ("cranberries")
4099	--- Outras
.5000	- Kiwi
	- Outras:
9010	-- Amoras
9090	--- Outras
ex 0811	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:
ex 2001	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 2009	-- Outros
	- Outras:
9001	-- Airelas vermelhas
9002	-- Amoras
9009	-- Outros
ex 0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
1000	- Cerejas

(Fls. 95 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Outras:
9010	-- Frutas cítricas
9020	-- Damascos e pêssegos
ex 9090	-- Outros, exceto framboesas, groselhas pretas, vermelhas e brancas
0813	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO
0814	CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO
0901	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO
0903	MATE
0909	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO
0910	GENGIBRE, AÇAFRÃO, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS
ex 1006	ARROZ
	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado)
3010	-- Para alimentação humana
3099	-- Outros
	- Arroz quebrado (trinca de arroz)
4010	-- Para alimentação humana
4099	-- Outros
ex 1008	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS
	- Trigo mourisco
1090	-- Outros
	- Painço
2090	-- Outros
	- Alpiste:
3090	-- Outros
ex 1106	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 0714, E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8
	- Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem, secos, da posição 0713:
1090	-- Outros
	- Farinhas e pós dos produtos do Capítulo 8
3090	-- Outros
ex 1107	MALTE, MESMO TORRADO
	- Não torrado:
1090	-- Outros
	- Torrado:
2090	-- Outros
ex 1108	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA
	- Amidos e féculas
	-- Amidos de milho:
	--- Outros:

1290	---- Outros
	-- Fécula de mandioca:
	--- Outros
1490	--- Outros
	-- Outros amidos e féculas
	--- Outros:
	---- Outros:
1990	----- Outros:
	- Inulina
2090	-- Outros
ex 1109	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO
0090	- Outros
ex 1209	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMEADURA
	- Sementes de beterraba:
1100	-- De beterraba sacarina
3000	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	- Outros
	-- Sementes de produtos hortícolas
9110	--- Pepino, couve-flor, cenoura, cebola, “chalote”, alho, alho porro, endívia, chicória e alface
	--- Outros
9191	---- Semente de repolho
9199	--- Outros
9900	-- Outros
1210	CONES DE LÚPULO, FRESCOS OU SECOS, MESMO TRITURADOS OU MOÍDOS OU EM "PELLETS"; LUPULINA
1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTADOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS
ex 1502	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, CAPRINA OU OVINA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, INCLUSIVE PENSADAS OU EXTRAÍDAS COM SOLVENTE, OUTROS QUE NÃO DA POSIÇÃO 1503.
	- Outros
0020	-- Sebo
0099	-- Outros
1503	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO
ex 1504	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações:
	-- Outros:
1020	--- Frações sólidas
	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados
	-- Outros:
	--- Outros:
2040	---- Frações sólidas

2099	---- Outros
	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações
3021	-- Para outros usos
1505	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUÍDAS A LANOLINA
ex 1506	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Outros
0021	-- Gordura de ossos, óleo de ossos e óleo de mocotó
	-- Outros:
0030	--- Frações sólidas
0099	--- Outros
ex 1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo em bruto:
1090	-- Outros
	- Outros:
9090	-- Outros
ex 1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Virgens:
1090	-- Outros
	- Outros:
9090	-- Outros
ex 1510	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509
0090	- Outros
ex 1511	ÓLEO DE DENDÊ (PALMA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Outros:
	-- Outros:
9020	--- Frações sólidas
ex 1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de girassol ou de cártamo, e respectivas frações
	-- Óleo em bruto:
1190	--- Outros
	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
2190	--- Outros
ex 1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
	-- Óleo em bruto
1190	--- Outros
	-- Outros:

(Fls. 98 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	--- Outros:
1920	---- Frações sólidas
1999	---- Outros
	- Óleos de “palmiste” ou de babaçu, e respectivas frações:
	-- Óleo em bruto
2190	--- Outros
	-- Outros:
	--- Outros:
2920	---- Frações sólidas
2999	---- Outros
ex 1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADAS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Outros:
9090	-- Outros
ex 1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de linhaça e suas respectivas frações:
	-- Óleo em bruto:
1190	--- Outros
	- Óleo de milho e respectivas frações:
	-- Óleo em bruto:
2190	--- Outros
	- Óleo de rícino e respectivas frações:
3090	-- Outros
	- Óleo de tungue e respectiva fração
4090	-- Outros
	- Óleo de gergelim e respectivas frações
	-- Outros:
5020	--- Óleo em bruto
	-Outro
ex 9021	-- Óleo de oiticica, impróprio para alimentação
	-- Outros:
9031	--- Óleo em bruto
	--- Outros:
9040	---- Frações sólidas
9099	---- Óleo de cróton e óleo de tabaco
ex 1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADO, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO
	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações
	-- Outros:
1020	--- Extraídos inteiramente de peixe ou de animais marinhos
1099	--- Outros
	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações
	-- Outros:

2099	--- Outros
ex 1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADO NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Outros:
0031	-- Óleos secantes
0041	-- Óleo de linhaça, cozido
0051	- Linxina
ex 1602	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE
	- Da espécie suína
ex . 4100	- - Presuntos e respectivos pedaços
	- Dentro de uma quota de 100 toneladas de presunto hermético, cf. Lista 5
ex 5000	- Da espécie bovina
	-- "Corned beef" dentro da quota de 200 toneladas
	-- Língua enlatada dentro da quota de 50 toneladas
ex 1603	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
0010	- Extratos de carne de baleia
	- Outros:
0020	- De peixes, crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
	-- Outros:
0092	--- Sucos de carne de baleia
ex 1604	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXE (Toda a posição tarifária está coberta, exceto os itens 1604.20.01, 1604.20.05 e 1604.30.02, os quais estão incluídos na "Lista 3")
1605	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS
ex 1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
	-- Açúcar de cana
1190	--- Outros
	-- Açúcar de beterraba:
1290	--- Outros
	- Outros:
	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes
9190	--- Outros
	-- Outros
	--- Outros
9991	---- Em torrão ou em pó
	---- Outros açúcares

(Fls. 100 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9995	---- Acondicionados para venda a varejo em pacotes com peso não superior a 24kg
9999	---- Outros (a granel ou acondicionados em grandes embalagens)
ex 1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDOS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADO COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CAMELIZADOS
	- Lactose e xarope de lactose:
	- - Contendo em peso , no estado seco, 99% ou mais de lactose, expressa como lactose anídrica:
1190	-- Outros
	-- Outros
.1990	- - - Outros
	- Açúcar e xarope de bordo:
2090	-- Outros
	- Frutose quimicamente pura:
5090	-- Outros
	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
6090	-- Outros
	- Outros, incluindo açúcar invertido:
	-- Outros:
9030	--- Sucedâneos do mel
9040	---Açúcar e melaços caramelizados, inclusive com adição de corantes
9099	--- Outros
1805	CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
ex 1806	CHOCOLATES E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU
1000	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 1904	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")]; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
1010	-- Flocos de milho ("corn flakes")
	- Outros:
	-- Arroz pré-cozido sem adição de outros ingredientes:
9020	--- Outros
ex 2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
	- Cebolas:
2001	- Em contêineres hermeticamente fechados
2009	-- Outros
	- Outros:
	-- Produtos hortícolas:

(Fls. 101 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9010	--- Alcaparras
9020	--- Azeitonas
	--- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):
9041	---- Outros
2002	TOMATES PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
2003	COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
ex 2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Outros produtos hortícolas e misturas de outros produtos hortícolas:
	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):
9020	--- Outros
	-- Outros:
9091	--- Alcachofras
ex 2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):
	- <u>Dentro de uma quota de 200 toneladas de ervilhas enlatadas</u>
ex .4001	- - Secas (com um diâmetro não superior a 7,5 mm (cf. Lista 4))
ex .4009	- - Outras (com um diâmetro não superior a 7,5 mm (cf. Lista 4))
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):
	-- Outros
ex .5901	- - - Feijões trepadores, feijões-aspargo e vagens
	- - - - <u>Dentro de uma quota de 50 toneladas de feijões trepadores, cf. Lista 4</u>
	- - - - <u>Feijões-aspargos (<i>Hericot vert</i>), cf. Lista 4</u>
	- - - - <u>Dentro de uma quota de 100 toneladas de vagens, cf. Lista 4</u>
6000	- Aspargos
7000	- Azeitonas
	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
8090	-- Outros
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
9001	-- Alcaparras
9002	-- Alcachofras
ex .9009	- Outros, incluindo misturas de produtos hortícolas
	- <u>Dentro de uma quota de 100 toneladas de misturas de produtos hortícolas</u>
2006	PRODUTOS HORTÍCOLAS, COM CASCAS DE FRUTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, CONSERVADOS EM AÇÚCAR (PASSADOS POR CALDA, GLACEADOS OU CRISTALIZADOS)
ex 2007	DOCES, GELEÍAS, "MARMELADES" PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	- Outros
	-- De cítricos:
9110	--- Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
9190	--- Outros

(Fls. 102 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:
	-- Amendoins
1110	-- Manteiga de amendoim
	--- Outros
1191	---- Outros
2000	- Abacaxis (ananases)
	- Cítricos:
	-- Outros
3091	--- Tangerinas
3099	--- Outros
4000	- Pêras
5000	- Damascos
6000	- Cerejas
7000	- Pêssegos
	- Outros, inclusive misturas, exceto aquelas da subposição 2008.1900:
	-- Palmitos
9190	--- Outros
	-- Outros
9901	--- Maças
9902	--- Ameixas
ex 2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUINDO OS MOSTOS DE UVA) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	- Suco de laranja:
	-- Congelados:
	--- Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1111	---- (Com densidade superior a 1,33g/cm ³)
1119	---- Outros
	--- Outros:
1120	---- Em pacotes que pesem, com seu conteúdo, 3kg ou mais:
	---- Outros:
1130	----- Concentrado
	----- Outros:
1191	----- (Com densidade superior a 1,33g/cm ³)
1199	----- Outros
	-- Outros:
	--- Com adição de açúcar ou outros edulcorantes:
1911	---- (Com densidade não superior a 1,33g/cm ³)
1919	---- Outros
	--- Outros:
1920	---- Em pacotes que pesem, com seu conteúdo, 3kg ou mais
	---- Outros
1991	----- (Com densidade não superior a 1,33g/cm ³)
1999	----- Outros

(Fls. 103 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

2000	- Suco de pomelo (“grapefruit”)
	- Mistura de outros sucos cítricos:
3010	-- Em pacotes que pesem, com seu conteúdo, 3kg ou mais
	-- Outros:
3091	--- Com adição de açúcar
3099	--- Outros
	- Suco de abacaxi (ananás):
4010	-- Em pacotes que pesem, com seu conteúdo, 3kg ou mais
4090	-- Outros
5000	- Suco de tomate
6000	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
ex 8090	-- Outros, exceto sucos de groselhas e de framboesas
ex 9000	- Misturas de sucos (exceto misturas de sucos de maçãs, de groselhas brancas, vermelhas ou pretas e de framboesas)
2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS
ex 2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS
	- Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos:
2020	-- Outras leveduras mortas
3000	- Pós para levedar, preparados
ex 2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA
1000	- Molho de soja
	- “Ketchup” e outros molhos de tomate
2010	-- “Ketchup”
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:
3001	-- Farinha de mostarda
	-- Mostarda preparada
3002	--- Contendo menos de 5% de adição de açúcar
3009	--- Outros
ex 2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Outros:
9010	-- Preparações não alcoólicas compostas (conhecidas como “extratos concentrados”), à base de produtos da posição 1302, para a fabricação de bebidas
	- Outras preparações utilizadas para a fabricação de bebidas:
.9031	--- Xaropes de açúcar aromatizados e edulcorantes
.9039	--- Outros
	-- Balas e goma de mascar sem adição de açúcar:
9041	--- Balas
	--- Goma de mascar:
.9043	---- Goma de mascar contendo nicotina

(Fls. 104 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.9044	- - - - Outros
2201	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE
ex 2202	ÁGUAS, INCLUÍDA AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009
1000	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	- Outros:
9010	-- Vinhos não alcoólicos
9020	-- Cervejas não alcoólicas
9090	-- Outros
2203	CERVEJAS DE MALTE
2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS INCLUÍDAS OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS, EXCLUÍDOS OS DA POSIÇÃO 2009
2208	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM UM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS (ALCOÓLICAS)
2209	VINAGRE E SEUS SUCEDÂNEOS OBTIDOS A PARTIR DO ÁCIDO ACÉTICO, PARA USOS ALIMENTARES
ex 2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS
	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a varejo:
	--Contendo carne ou miúdos de animais terrestres, em recipientes hermeticamente fechados:
1011	--- Alimentos para cães
1012	--- Alimentos para gatos
	-- Outros:
1091	--- Alimentos para cães
1092	--- Alimentos para gatos
	- Outros:
	-- Contendo carne ou miúdos de animais terrestres, em recipientes hermeticamente fechados
9011	--- Para animais domésticos
	-- Outros
	--- Alimentos para peixes:
9030	---- Para peixes de aquário
	--- Alimentos para aves:
9050	---- Para aves domésticas
	--- Outros
9080	---- Para animais domésticos
2402	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO (TABACO) OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS
2403	OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTITUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO)
ex 3823	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS

(Fls. 105 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação
	-- Ácido esteárico
ex 1190	--- Outros, mas somente óleos ácidos de refinação
	-- Ácido oléico
1290	--- Outros
	-- Ácidos graxos (gordos) do "tall oil"
1390	--- Outros
	--Outros
1990	--- Outros
	- Álcoois graxos (gordos) industriais:
7090	-- Outros

LISTA 3

PRODUTOS HABILITADOS À REDUÇÃO DE 100% DO ELEMENTO INDUSTRIAL DAS TAXAS ADUANEIRAS NORMALMENTE APLICÁVEIS, QUANDO ORIGINÁRIOS DE UM PAÍS EM DESENVOLVIMENTO DO SGP

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA, SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO)
EX 18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU
	- Outras preparações em blocos, pedaços ou barras com peso superior a 2kg ou em líquido, pasta, pó, granulado ou em outra forma a granel em contêineres ou embalagens, com conteúdo não superior a 2 kg:
	- - Pós para sorvete ou pós para creme de mesa:
.2011	- - - Pós para sorvete
.2012	- - - Pós para creme de mesa
.2090	- - Outros
	- Outro, em blocos, pedaços ou barras:
.3100	-- Recheados
.3200	- - Não recheados
	- Outros
.9010	- - Outro chocolate, incluindo confeitos de açúcar contendo cacau
	- - Pós para sorvete ou pós de creme de mesa:
.9021	- - - Pós para sorvete
.9022	- - - Pós de creme de mesa
.9090	- - Outros preparações comestíveis

(Fls. 106 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

EX 19.01	EXTRATO DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATO DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS NAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 5%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES:
	- Preparações para uso infantil, para venda a varejo:
.1010	-- De produtos nas posições 04.01 a 04.04
.1090	-- Outros
	- Misturas e massas para o preparo de produtos de padeiro da posição 19.05:
.2010	-- Misturas para bolos em embalagens com conteúdo líquido inferior a 2 kg
	-- Outros
.2091	--- Misturas para bolos em embalagens com conteúdo líquido de 2 kg ou mais
.2092	--- Massas
.2099	--- Outros
	- Outros:
.9090	-- Outros
EX 19.02	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO
	- Massa crua, não recheada nem preparada de outra forma:
.1100	-- Contendo ovo
.1900	-- Outras
	- Massa recheada, quer cozinhada ou não ou preparada de outra forma
	-- Outras:
.2091	--- Cozida
.2099	--- Outras
	- Outra massa:
.3001	-- Cozida
.3099	-- Outra
.4000	- "Couscous"
EX 1904	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO [POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES")]; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DA FARINHA E DA SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:
	-- Outros
.1091	--- Pipoca
.1099	--- Outros
	- Outros
9090	-- Outros

(Fls. 107 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HÓSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES
EX 2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Batatas:
	-- Preparações alimentícias em forma de farinha, sêmola ou flocos, à base de batata:
1010	--- Contendo 75% ou mais de batata
1020	--- Outros
ex 2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Batatas:
	-- Preparações alimentícias em forma de farinha, sêmola ou flocos, à base de batata:
2010	--- Contendo 75% ou mais de batata
2020	--- Outros
ex 2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA
	- Molhos de tomate:
	-- Outros molhos de tomate
.2021	--- Contendo carne ou miudezas de carne comestíveis
.2029	--- Outros
	- Outros:
9010	-- Maionese e "remoulades"
	--Outros
.9091	--- Molho picante de manga, líquido
.9099	--- Outros
EX 21.04	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.
	- Sopas e caldos e seus preparados:
	-- Em embalagens hermeticamente fechadas:
.1010	--- Caldo de carne
.1020	--- Sopa de produtos hortícolas, tanto pré-cozida ou não, não contendo carne nem extratos de carne
.1030	--- Sopa de peixe (contendo no mínimo 25%, em peso, de peixe)
.1040	--- Outros
	-- Outros:
.1050	--- Contendo carne ou extratos de carne
.1060	--- Sopa de peixe (contendo no mínimo 25% por peso de peixe)
.1090	--- Outros
2105	SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU
ex 2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
1000	- Concentrado de proteínas e substâncias protéicas texturizadas
	- Outros:

(Fls. 108 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9020	-- Preparações de sucos de maçã e de groselha preta, para a fabricação de bebidas
	-- Outros:
	--- Sucedâneos de creme:
.9051	---- Secos
.9052	---- Líquidos
9060	--- Gorduras emulsificadas e produtos similares contendo mais de 15% em peso de gordura de leite comestíveis
9090	--- Outros
ex 2202	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2009
	- Outros:
9030	-- Bebidas não alcoólicas à base de leite ou de proteínas de leite

LISTA 4

PRODUTOS SOBRE OS QUAIS CONCEDE-SE REDUÇÃO TARIFÁRIA DE 15% QUANDO ORIGINÁRIOS DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
0409	MEL NATURAL (ACIMA DA QUOTA DE 192 TONELADAS CONFORME LISTA 2)
ex 06.02	OUTRAS PLANTAS VIVAS (INCLUINDO SUAS RAÍZES), ESTACAS E ENXERTOS; MICÉLIOS DE COGUMELOS.
	- Estacas não enraizadas e enxertos:
	- -Estacas não enraizadas ou <i>in vitro</i> , para horticultura:
	--- -Outras:
.1021	---- Bogônica, de todos os tipos, <i>Campanula isophylla</i> , <i>Euphorbia pulcherrima</i> , <i>Poinsettia pulcherrima</i> , <i>Fuchsia</i> , <i>Hibiscus</i> , <i>Kalanchoe</i> e <i>Petúnia-pendente</i>
.1022	---- <i>Saintpaulia</i> , <i>Scaevola</i> e <i>Streptocarpus</i>
.1023	---- <i>Dendranthema x grandiflora</i> e <i>Chrysanthemum x morafloerium</i> , de 1º de abril a 15 de outubro
.1024	---- Pelargônio
.1029	---- Outras
	- Rododendros e azaléias, enxertadas ou não:
	- - Azalea indica (<i>indoor azaleas</i>):
.3011	--- - Em flor
	--- - Outros:
.3012	---- de 15 de novembro a 23 de dezembro
.3013	---- de 24 de dezembro a 14 de novembro
	- Roseiras (<i>Rosa</i>), enxertadas ou não:
.4001	- - Estacas enraizadas, não embrulhadas para venda a varejo, incluindo raízes sem folhagem
.4009	- - Outros
	- Outros:

(Fls. 109 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	-- Outros:
	--- Com raízes redondas ou outros meios de cultivo:
	---- Árvores e arbustos exceto os mencionados acima e plantas perenes:
	---- Plantas herbáceas:
	----- Outras:
	----- Plantas de folhagem em vasos de 1º de maio a 14 de dezembro:
.9061	----- <i>Condiaeum, Croton, Dieffenbacchia, Epipremnum, Scindapsus aureum, Hedera, Neprolepis, Peperomia obtusifolia, Peperomia rotundifolia, Scheffera, Soleirolia e Helxine</i>
.9062	----- <i>Asplenium, Begonia x rex-cultorum, Chlorophytum, Euonymus japonicus, Fatsia japonica, Aralia sieboldi, Ficus elastica, Monstera, Philodendron scandens, Radermachera, Stereospermum, Syngonium e X-Fatshedera</i>
.9063	----- Outras
	----- Plantas em flor, em vaso:
.9064	----- <i>Agetarum, Argyranthemum frutescens, Chrysanthemum frutescens, Begonia x hiemalis, Begonia elatior, Begonia x cheimantha, Begonia x semperflorens, Begonia x tuberhybrida, Bidens, Brachycome, Callistephus, Campanula isophylla, Cyclamen persicum, Dahlia, Dendranthema x grandiflora, Chrysanthemum x morifolium, Dianthus, Euphorbia pulcherrima, Poinsettia, Pulcherrima, FucSHia, Gerbera, Hibiscus, Hydrangea, Macrophylla, Impatiens, Kalanchoe blossfeldiana, Lobella tobularia, Pelargonium (alla sorts), Petunia, Primula vulgaris, Primula acualis, Saintpaula, Scaevola, Senecio cineraria, Senecio bicolor, Tagetes, Tropaeloum, Verbena, Viola, Zinna</i>
.9065	----- <i>Achimenes, Aster novi-beolgii, Calceolaria herbeohybrida, Capsicum annum, Catharanthus roseus, Vinca rosea, Dipladenia, Nematanthus, Hypocyrtia, Osteospermum, Schlumbergera, Senecio x hybridus, Cineraria, Sinningia speciosa, Gloxinia, Solanum, Streptocarpus</i>
.9066	----- Outros
	----- Estacas enraizadas e enxertos:
.9067	----- <i>Begônia (todos os tipos), Campanula isophylla, Dendranthema x grandiflora, Chrysanthemum x morifolium, Cyclamen, Euphorbia pulcherrima, FucSHia, Hibiscus, Kalanchoe, Pelargonium, Petunia-heng, Saintpaulia, Scaevola e Sinningua syn. Gloxinia</i>
.9068	----- Outros
.9069	----- Outros
	---- Outros:
.9071	---- Grama em rolos ou placas (gramado)
.9079	---- Outros
EX 06.03	FLORES E SEUS BOTÕES , CORTADOS PARA BUQUÊS (RAMOS) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO
	- Frescos:
	-- Outros:
	--- Outros:
.1092	---- <i>Tulipa</i> de 1º de junho a 30 de abril
.1093	---- <i>Lilium</i>
*.1094	---- <i>Rosa</i> de 1º de abril a 31 de outubro

(Fls. 110 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.1095	---- <i>Argyranthemum frutescens</i> e <i>Chrysanthemum frutescens</i> de 1º de maio a 31 de outubro, <i>Dendranthema x grandiflora</i> e <i>Chrysanthemum x morifolium</i> de 16 de março a 14 de dezembro
.1096	---- <i>Gypsophila</i>
.1097	---- <i>Alstroemeria</i>
.1098	---- Frésia de 1º e abril a 30 de novembro, <i>Íris</i> , <i>Limonium</i> , <i>Statice</i> , <i>Matthiola</i> e <i>Narcissus</i>
.1099	---- Outros
*0701	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS
ex 07.02	TOMATES FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- De 10 de maio a 10 de julho:
.0022	-- De 10 de maio a 31 de maio
.0023	-- De 1º de junho a 10 de julho
.0030	- De 11 de julho a 14 de outubro
.0040	- De 15 de outubro a 31 de outubro
*ex 0703	CEBOLAS, "ÉCHALOTES", ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Cebolas e "échalotes":
	-- Cebolas:
	--- De 1 de setembro a 30 de junho:
1012	---- Cebolas vermelhas
1019	---- Outros
	--- De 1 de julho a 31 de agosto:
1022	---- Cebolas vermelhas
1029	---- Outros
	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos:
.9001	-- Alho-porro
ex 0704	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÊNERO "BRASSICA", FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Couves-flores e brócolos:
	-- Couves-flores:
1011	--- De 1 de junho a 31 de julho
1021	--- De 1 de agosto a 14 de outubro
1031	--- De 15 de outubro a 30 de novembro
	- Couve-de-bruxelas
2010	-- De 21 de setembro a 31 de maio
2020	-- De 1 de junho a 20 de setembro
	- Outros:
	-- Repolho branco:
*9013	--- De 1 de outubro a 31 de maio
*9020	--- De 1 de junho a 31 de julho
*9030	--- De 1 de agosto a 30 de setembro
	-- Repolho roxo:
*9040	--- De 1 de outubro a 31 de julho
*9050	--- De 1 de agosto a 30 de setembro
	-- Outros
9091	--- Couve-lombarda

(Fls. 111 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

9092	- - - Couve crespa
* 9099	- - - Outros
ex 0705	ALFACE (LACTUCA SATIVA) E CHICÓRIAS (CICHORIUM SPP.), FRESCAS OU REFRIGERADAS
	- Alfaces:
	-- Repolhudas:
	--- Alfaces repolhudas, frisadas:
1111	---- De 1 de março a 31 de maio
1121	---- De 1 de junho a 30 de novembro
	--- Outros:
1140	---- De 1 de março a 31 de maio
1150	---- De 1 de junho a 30 de setembro
1160	---- De 1 de outubro a 30 de novembro
	-- Outras:
1910	--- De 1 de abril a 30 de novembro
1990	--- De 1 de dezembro a 31 de março
	- Chicória:
	- - Outros:
	- - - De 1º de abril a 30 de novembro:
.2911	----- Endiva
.2919	----- Outros
.2990	----- De 1º de dezembro a 31 de março
ex 0706	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS DE SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Cenouras e nabos:
1011	-- Cenouras de 1 de maio a 31 de agosto
1021	-- Cenouras de 1 de setembro a 30 de abril
1030	-- Nabos
	- Outros
9010	-- Aipo-rábano
9040	-- Beterraba
ex 0707	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS
	- Pepinos "Cucumis melo var. flexuosus L":
0010	-- De 10 de março a 31 de outubro
0020	-- De 1 de novembro a 30 de novembro
0090	- Outros
ex 0710	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS
1000	- Batatas
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:
ex 2100	-- Ervilhas (<i>pisum sativum</i>)
	-- Feijão (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolous spp.</i>)
ex 2201	--- Feijões trepadores, vagens, feijões-manteiga e feijões comuns
2209	--- Outros
	- Outros produtos hortícolas
8020	-- Couves-flores
8050	-- Cebolas

(Fls. 112 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

8060	-- Aipo
	-- Outros
8091	--- Cenouras
8094	--- Brócolis
9000	- Misturas de produtos hortícolas
ex 0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
4000	- Pepinos e pepininhos (“cornichons”)
	- Outros produtos hortícolas; mistura de produtos hortícolas:
9090	-- Outros produtos hortícolas; mistura de produtos hortícolas
EX 07.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS, FATIAS , OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO.
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	- - Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias:
.9011	- - - Mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas não preparadas de outro modo
ex 0808	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS
	- Maçãs:
1011	-- De 1 de maio a 30 de novembro
	- Pêras e marmelos:
	--Pêras
2021	--- De 11 de agosto a 30 de novembro
ex 0810	OUTRAS FRUTAS FRESCAS
	- Morangos
	-- De 9 de junho a 31 de outubro
1023	--- De 9 de junho a 30 de junho
1024	--- De 1 de julho a 9 de setembro
1025	--- De 10 de setembro a 31 de outubro
ex 0811	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	- Morangos
1001	-- Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1009	-- Outros
	- Framboesas, amoras, inclusive as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
ex 2001	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 2009	-- Outros
ex 0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO
2000	- Morangos
	- Outras
ex 9090	-- Outras, framboesas, groselhas pretas, brancas e vermelhas
ex 1209	SEMENTES, FRUTOS E ESPOROS, PARA SEMEADURA

(Fls. 113 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Semente de beterraba
	-- Outros
1901	--- Sementes de nabos forrageiros e nabos suecos
1902	--- Sementes de beterrabas forrageiras
1909	--- Outras
	- Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas
2100	-- Sementes de alfafa
	-- Sementes de trevo (<i>trifolium spp.</i>)
2201	--- Sementes de trevo vermelho
2209	--- Outros
2300	-- Sementes de capim-do-prado
2400	-- Sementes de pasto azul de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)
2500	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)
2600	-- Sementes de capim rabo-de-rato (<i>Phleum pratense</i>)
	-- Outros:
2910	--- Sementes de agróste (" <i>agrostis</i> ")
2920	--- Sementes de capim-pomar ou pé-de-galo, capim-do-prado e capim rabo-de-raposa
2990	--- Outros
ex 1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO
	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
2010	-- Contendo em peso mais de 20% de carne ou miúdos de carne comestíveis
EX 19.04	ALIMENTOS PREPARADOS OBTIDOS PELA EXPANSÃO OU TORREFAÇÃO DE CEREAIS OU PRODUTOS DE CEREAIS (POR EXEMPLO, FLOCOS DE MILHO (<i>CORN FLAKES</i>)) ; CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS A PARTIR DE OU NA FORMA DE FLOCOS OU OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (À EXCEÇÃO DE FARINHA E FARINHA GROSSA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARAÇÕES DE OUTRA FORMA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA POSIÇÃO.
	- Alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não-torrados ou a partir de misturas de flocos de cereais não-torrados e flocos de cereais torrados ou cereais expandidos;
.2010	- - Preparações do tipo Müsly baseado em flocos de cereais não-torrados
.2090	- - Outros
ex 2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
	- Pepinos e pepininhos ("cornichons")
1001	-- Em recipientes hermeticamente fechados
1009	-- Outros
	- Outros:
	-- Produtos hortícolas
	---Outros
9051	---- Pimentão verde (<i>Capsicum "Annuum Var Annuum"</i>)
9059	---- Outros
9090	-- Outros

(Fls. 114 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

ex 2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
	- Batatas
	-- Preparações comestíveis compostas de farinha, sêmolos ou flocos de batatas:
1090	-- Outras
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
	-- Outros
9099	-- Outros, incluindo misturas de produtos hortícolas
ex 2005	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006
1000	- Produtos hortícolas homogeneizados
	- Batatas:
	-- Outros:
.2091	--- Semimanufaturados para a produção de refeições leves
.2099	--- Outros
	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
ex .4001	-- Secas (à exceção de ervilhas com um diâmetro não superior a 7,5mm, cf. lista 2)
ex .4009	-- Outras (à exceção de ervilhas com um diâmetro não superior a 7,5mm, cf. lista 2)
	- Feijões (<i>Vigna spp. Phaseolus spp.</i>):
.5100	-- Feijões, em grão
	-- Outros:
ex .5901	--- Feijões trepadores, feijões-asparago, feijão-de-cera e vagens (cf. Lista 2)
.5909	--- Outros
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
9003	-- Pimentão verde (<i>Capsicum "Annuum Var Annuum"</i>)
9004	-- Brotos de bambu
ex 9009	-- Outros, incluindo misturas de produtos hortícolas
ex 2007	DOCES, GELÉIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
	- Preparações homogeneizadas
1001	-- Com adição de açúcar ou outros edulcorantes
1009	-- Outros
	- Outros:
	-- Outros:
	--- Contendo adição de açúcar ou de substância edulcorantes:
.9902	---- De abricós, mangas, kiwis, pêssegos ou misturas dos mesmos
.9903	---- Outros
	--- Outros:
.9907	---- De abricós, mangas, kiwis, pêssegos ou misturas dos mesmos
.9908	---- Outros
ex 2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, MAS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO ANIMAL

(Fls. 115 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

8000	- Morangos
	- Outros, incluindo misturas que não sejam as do subposição 2008.19:
	-- Misturas
9201	--- Compreendendo somente frutas das posições 0803 a 0810
9209	--- Outras misturas
	-- Outros
9909	--- Outros
ex 2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVA) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES
7000	- Suco de maçã
	- Sucos de outras frutas ou de outros produtos hortícolas:
	-- Suco de groselha preta:
8010	--- Com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
8020	--- Outros
ex 8090	-- Outros sucos de groselha vermelha ou de groselha branca ou de framboesa
ex 9000	- Misturas de sucos contendo maçã-framboesa, groselha branca, vermelha ou preta
ex 2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS
2000	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas

LISTA 5

PRODUTOS HABILITADOS À REDUÇÃO DE 10% DAS TAXAS ADUANEIRAS
NORMALMENTE APLICÁVEIS, QUANDO ORIGINÁRIOS DE UM PAÍS EM
DESENVOLVIMENTO DO SGP

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Os produtos marcados com (*) estão sujeitos a sistema automático de licenciamento	
* 02.01	CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCA OU REFRIGERADA.
* EX 02.02	CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADA.
	<u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
* EX 02.03	CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA.
	- Fresca ou refrigerada:
.1100	-- Carcaças e meias carcaças
.1200	-- Presuntos, quartos dianteiros e cortes dos mesmos, com osso
.1900	-- Outros
	- Congelada:
ex .2100	- Carcaças e meias carcaças <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.2200	-- Presuntos, quartos dianteiros e cortes dos mesmos, com osso
.2900	-- Outros

(Fls. 116 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

* EX 02.04	CARNE DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA OU CAPRINA, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA.
	<u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
* 02.05	CARNE DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA.
* 02.06	MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, , FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.
* EX 02.07	CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, DE AVES DA POSIÇÃO 01.05, FRESCAS, RESFRIADAS E OU CONGELADAS.
	- De galos e de galinhas das espécies <i>Gallus domesticus</i> :
.1100	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou resfriadas
ex .1200	- - Não cortadas em pedaços, congeladas <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.1300	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados - - Pedaços e miudezas, congelados:
.1410	- - - Fígados
.1490	- - - Outros
	- De perus:
.2400	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
ex .2500	- - Não cortadas em pedaços, congeladas <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.2600	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados - - Pedaços e miudezas , congelados:
.2710	- - - Fígados
.2790	- - - Outros
	- De patos, gansos ou galinhas de angola:
.3200	- - Não cortadas em pedaços, frescos ou refrigerados
ex .3300	- - Não cortadas em pedaços, congelada <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.3400	- - Fígados gordos, frescos ou refrigerados
.3500	- - Outros, frescos ou refrigerados - - Outros, congelados:
.3610	- - - Fígados
.3690	- - - Outros
* EX 02.08	OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS.
.1000	- De coelho ou lebre - Outros:
.9010	- - Língua - - Outros:
	- - - De rena:
.9021	- - - - Carcaças e meias carcaças
.9022	- - - - Outros cortes com osso

(Fls. 117 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.9029	- - - - Desossados
.9030	- - - De <i>wood bird</i> e galo silvestre
	- - - De veado e alce:
.9041	- - - - De veado
.9042	- - - - De alce
.9050	- - - De baleia
.9099	- - - Outros
* EX 02.09	TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS NEM DE OUTRO MODO EXTRAÍDAS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS.
* 02.10	CARNE E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, SALGADOS, EM SALMOURA, SECA OU DEFUMADAS; FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNE OU DE MIUDEZAS.
EX 04.05	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE; PASTAS DE ESPALHAR (BARRAR) DE PRODUTOS PROVENIENTES DO LEITE.
	<u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
EX 04.07	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS.
	- Ovos de galinha:
.0011	- - Para incubação
ex .0019	- - Outros
	<u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
EX 05.06	OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADO OU SIMPLEMENTE PREPARADO (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADO OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS.
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 05.11	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA POSIÇÃO; ANIMAIS MORTOS DO CAPÍTULO 1 A 3, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA.
	- Outros:
	- - Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:
	- - - Para alimentação :
.9111	- - - - Peixe industrial (pescadinhas azuis, peixes-agulha, gados, etc.)
.9112	- - - - Cabeças e rabos de peixe, secos, cortados ou não
.9113	- - - - Outros restos de peixe
.9119	- - - - Outros
	- - Outros
	- - - Sangue em pó, impróprio para consumo humano:
.9911	- - - - Para alimentação
	- - - Carne e sangue:
.9930	- - - - Para alimentação
	- - - Outros
.9980	- - - - Para alimentação

EX 07.04	REPOLHO, COUVE-FLOR, COUVE-RÁBANO, COUVE E BRASSICAS SIMILARES COMESTÍVEIS, FRESCAS OU REFRIGERADAS.
	- Outros:
	- - Repolho branco <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.9013	- - - De 1º de outubro a 31 de maio
.9020	- - - De 1º de junho a 31 de julho
.9030	- - - De 1º de agosto a 30 de setembro
	- - Repolho vermelho <u>Redução dos direitos alfandegários dentro da quota global da OMC para acesso de mercado mínimo</u>
.9040	- - - De 1º de outubro a 31 de julho
.9050	- - - De 1º de agosto a 30 de setembro
EX 07.09	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS.
	- Outros:
	- - Milho doce :
.9041	- - - Para alimentação
EX 07.10	VEGETAIS (NÃO COZINHADOS OU COZINHADOS A VAPOR OU FERVURA EM ÁGUA), CONGELADOS.
	- Milho doce
.4010	- - Para alimentação
EX 07.11	PRODUTOS HORTÍCOLAS PREVIAMENTE CONSERVADOS (COMO POR EXEMPLO, POR MEIO DE GÁS ANIDRIDO SULFUROSO, EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFUROSA OU EM OUTRAS SOLUÇÕES CONSERVANTES), MAS INADEQUADOS NAQUELE ESTADO PARA CONSUMO IMEDIATO.
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	- - Milho doce:
.9011	- - - Para alimentação
EX 07.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, INTEIROS, CORTADOS, FATIADOS, PARTIDOS OU EM PÓ, MAS NÃO PREPARAÇÕES.
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	- - Milho doce:
.9031	- - - Para alimentação
EX 07.13	PRODUTOS HORTÍCOLAS LEGUMINOSOS SECOS, EM VAGEM, TANTO COM OU SEM CASCA OU CORTADOS.
.1000	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
	- Grão de bico (<i>garbanzos</i>)
.2010	- - Para alimentação
	- Feijão (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
.3100	- - Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Heeper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
.3200	- - Feijão adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)
.3300	- - Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
.3900	- - Outros
	- Lentilhas:
.4010	- - Para alimentação
	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> e <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>):

(Fls. 119 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.5010	- - Para alimentação
.9000	- Outros
EX 07.14	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO CORTADAS EM PEDAÇOS OU EM “PELLETS”; MEDULA DE SAGÜEIRO
	- Mandioca (<i>cassava</i>):
.1010	- - Para alimentação
	- Batata doce:
.2010	- - Para alimentação
.9000	- Outros
EX 08.05	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS.
	- Laranjas:
.1010	- - Para alimentação
	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, “ <i>wilkins</i> ” e outros cítricos híbridos semelhantes.
.2010	- - Para alimentação
	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>):
.3011	- - Limões destinados à alimentação
.3030	- - Limas destinadas à alimentação
	- Pomelos ou toronjas
.4010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO.
10.02	CENTEIO.
10.03	CEVADA.
10.04	AVEIA.
EX 10.05	MILHO.
	- Outros
.9010	- - Para alimentação
EX 10.06	ARROZ.
	- Arroz com casca (na planta ou bruto)
.1010	- - Para alimentação
	- Arroz sem casca
.2010	- - Para alimentação
	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado):
.3020	- - Para alimentação
	- Arroz quebrado:
.4020	- - Para alimentação
EX 10.07	SORGO DE GRÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 10.08	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS.
	- Trigo mourisco:
.1010	- - Para alimentação
	- Painço:
.2010	- - Para alimentação

(Fls. 120 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Alpiste:
.3010	- - Para alimentação
.9000	- Outros cereais
11.01	FARINHA DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO
EX 11.02	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO.
.1000	- Farinha de centeio
	- Farinha de milho:
.2010	- - Para alimentação
	- Farinha de arroz:
.3010	- - Para alimentação
	- Outros:
	- - Farinha de trigo mourisco
.9001	- - - Para alimentação
.9009	- - Outros
EX 11.03	GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS" DE CEREAIS.
	- Grumos e sêmolas:
.1100	- -De trigo
.1200	- - De aveia
	- - De milho:
.1310	- - - Para alimentação
	- - De arroz
.1410	- - - Para alimentação
.1900	- - De outros cereais
	- "Pellets":
.2100	- - De trigo
.2900	- - De outros cereais
EX 11.04	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (COMO POR EXEMPLO, SEM CASCA, ESMAGADOS, EM FLOCOS, GRANULADOS, CORTADOS OU MOÍDOS), EXCETO ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERME DE CEREAIS, INTEIRO, TRILHADO, EM FLOCOS OU EM PÓ.
	- Grãos esmagados ou em flocos:
.1100	- - De cevada
.1200	- -De aveia
.1900	- - De outros cereais
	- Outros grãos trabalhados (como por exemplo, sem casca, granulados, cortados ou moídos)
.2100	- - De cevada
.2200	- - De aveia
	- - De milho:
.2310	- - - Para alimentação
	- - De outros cereais:
	- - - De trigo mourisco:
.2901	- - - - Para alimentação
	- - - De painço:
.2903	- - - - Para alimentação
.2909	- - - Outros
.3000	- Germe de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou em pó.

(Fls. 121 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

11.05	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E “PELLETS” DE BATATA.
EX 11.06	FARINHA, SÊMOLAS E PÓS DOS LEGUMES DE VAGEM SECOS DA POSIÇÃO 07.13, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS DA POSIÇÃO 07.14 E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8.
	- Farinhas dos legumes de vagem secos da posição 07.13:
.1010	-- Para alimentação
.2000	- De sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14
	- Dos produtos do Capítulo 8:
.3010	-- Para alimentação
EX 11.07	MALTE, TORRADO OU NÃO.
	- Não torrado:
.1010	-- Para alimentação
	- Torrado:
.2010	-- Para alimentação
EX 11.08	AMIDOS E FÉCULAS; INULINAS.
	- Amidos e féculas:
	-- Amido de trigo:
.1110	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros:
.1180	---- Para alimentação
.1190	---- Outros
	-- Amido de milho :
.1210	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros:
.1280	---- Para alimentação
.1300	-- Amido de batata
	-- Fécula de mandioca :
.1410	--- Contendo amido de batata
	--- Outros:
.1480	---- Para alimentação
	-- Outros amidos e féculas:
.1910	--- Amido e fécula (cola) para tecidos
	--- Outros:
.1920	--- Contendo fécula de batata
	--- Outros:
.1980	---- Para alimentação
.1990	---- Outros
	- Inulina:
.2010	-- Para alimentação
EX 11.09	GLÚTEN DE TRIGO, SECO OU NÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 12.01	SOJA , TRITURADA OU NÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 12.02	AMENDOINS NÃO TORRADOS, NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS.
	- Em casca:
.1010	-- Para alimentação
	- Não descascados, triturados ou não:

(Fls. 122 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.2010	- - Para alimentação
EX 12.03	COPRA
.0010	- Para alimentação
EX 12.04	SEMENTES DE LINHO (LINHAÇA), TRITURADAS OU NÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 12.05	SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, TRITURADAS OU NÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 12.06	SEMENTES DE GIRASSOL, TRITURADAS OU NÃO.
.0010	- Para alimentação
EX 12.07	OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, TRITURADOS OU NÃO.
	- Nozes e “palmiste”:
.1010	- - Para alimentação
	- Sementes de algodão:
.2010	- - Para alimentação
	- Sementes de rícino:
.3010	- - Para alimentação
	- Sementes de gergelim:
.4010	- - Para alimentação
	- Sementes de mostarda:
.5010	- - Para alimentação
	- Sementes de cártamo
.6010	- - Para alimentação
	- Outros:
	- - Sementes de papoula:
.9110	- - - Para alimentação
	- - Sementes de <i>karité</i> :
.9210	- - - Para alimentação
	- - Outros:
.9910	- - - Para alimentação
EX 12.08	FARINHAS E SÊMOLAS DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA.
	- De soja:
.1010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 12.12	ALFARROBAS, ALGAS MARINHAS E OUTRAS ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA DE AÇÚCAR, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS DA VARIEDADE <i>ICICHORIUM INTYBUS SATIVUM</i>) USADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA POSIÇÃO.
	- Alfarrobas, incluindo sementes de alfarrobas:
.1010	- - Para alimentação
	- Algas marinhas e outras algas:
.2010	- - Para alimentação
	- Outros:
	-- Beterraba:

.9110	- - - Para alimentação
	- - Cana de açúcar:
.9210	- - - Para alimentação
12.14	RUTABAGAS, BETERRABAS FORRAGEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA (LUZERNA), TREVO, SANFENO, COUVE FORRAGEIRAS, TREMOÇOS, ERVILHACAS E PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES, NA FORMA DE “PELLETS” OU NÃO.
15.01	GORDURAS DE PORCO (INCLUÍDA A BANHA) E GORDURAS DE AVES, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 02.09 OU 15.03.
EX 15.02	GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRINA, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 15.03.
.0011	- Para alimentação
EX 15.04	GORDURAS E ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU MAMÍFEROS MARINHOS, QUER REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
	- Óleos de fígado de peixe e suas frações
.1011	- - Para alimentação , inclusive para uso veterinário
	- Gorduras e óleos de peixe e suas frações, exceto óleos de fígado:
.2011	- - Para alimentação
	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e suas frações:
.3011	- - Para alimentação
EX 15.06	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUER REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADAS.
.0011	- Para alimentação
EX 15.07	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUEREM REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.
	- Óleo em bruto, quer degomado ou não:
.1010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 15.08	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUEREM REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
	- Óleo em bruto:
.1010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 15.09	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUEREM REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.
	- Óleo virgem:
.1010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 15.10	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, QUEREM REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO Nº 15.09.
.0010	- Para alimentação
EX 15.11	ÓLEO DE DENDÊ (PALMA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUEREM REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.

(Fls. 124 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Óleo em bruto
.1010	-- Para alimentação
	- Outros:
.9011	-- Para alimentação
EX 15.12	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUEREM REFINADAS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:
	-- Óleo em bruto;
.1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.1910	--- Para alimentação
	- Óleo de algodão e suas frações:
	-- Óleo bruto, quer desprovido ou não de "gossypol":
.2110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.2911	--- Para alimentação
EX 15.13	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUER REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
	-- Óleo em bruto:
.1110	--- Para alimentação
	- Outros:
.1911	--- Para alimentação
	- Óleo de palmiste e babaçu e suas respectivas frações:
	-- Óleo em bruto:
.2110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.2911	--- Para alimentação
EX 15.14	ÓLEOS DE NABO SILVESTRES, DE COLZA OU DE MOSTARDA E RESPECTIVOS FRAÇÕES, QUEREM REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADO.
	- Óleo em bruto
.1010	-- Para alimentação
	- Outros:
.9010	-- Para alimentação
EX 15.15	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUINDO ÓLEO DE JOJOBA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, QUER REFINADOS OU NÃO MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
	- Óleo de linhaça e respectivas frações:
	--- Óleo em bruto
.1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.1910	--- Para alimentação
	- Óleo de milho e suas frações:
	-- Óleo em bruto
.2110	--- Para alimentação

(Fls. 125 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- - Outros:
.2910	- - - Para alimentação
	- Óleo de rícino e suas frações:
.3010	- - Para alimentação
	- Óleo de tungue e suas frações:
.4010	- - Para alimentação
	- Óleo de gergelim e suas frações:
.5011	- - Para alimentação
	- Óleo de jojoba e suas frações:
.6010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9011	- - Para alimentação
EX 15.16	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADO, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, QUER REFINADOS OU NÃO, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO.
	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações:
.1011	- - Para alimentação
	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações:
.2011	- - Para alimentação
EX 15.17	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 15.16.
	- Margarina, exceto margarina líquida:
.1010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9011	- - Para alimentação
EX 15.18	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS), POLIMERIZADOS POR CALOR NO VÁCUO OU EM GÁS INERTE OU DE OUTRA FORMA QUIMICAMENTE MODIFICADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 15.16; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DESTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.
.0011	- Para alimentação
EX 15.20	GLICEROL BRUTO; ÁGUAS DE GLICERINA E LIXÍVIAS, GLICÉRICAS.
.0010	- Para alimentação
EX 15.22	“DEGRAS” ; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GRAXAS (GORDAS) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS.
.0011	- Para alimentação
16.01	SALSICHAS E PRODUTOS SIMILARES, DE CARNE, DE MIUDEZAS DE CARNE OU DE SANGUE; PREPARAÇÕES DE ALIMENTOS BASEADOS NESTES PRODUTOS.
16.02	DE OUTRA CARNE PREPARADA OU PRESERVADA, MIUDEZAS DE CARNE OU DE SANGUE.

(Fls. 126 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

EX 16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, DE PEIXE OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS.
	- Outros:
	-- Outros:
.0099	--- Outros
EX 17.01	AÇÚCAR DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO.
	- Açúcar bruto, sem adição de aromatizantes ou corante:
	-- Açúcar de cana:
.1110	--- Para alimentação
	-- Açúcar de beterraba:
.1210	--- Para alimentação
	- Outros:
	-- Contendo adição de aromatizante ou corante:
.9110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.9910	--- Para alimentação
EX 17.02	OUTROS AÇÚCARES, INCLUINDO LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE) QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, QUEREM MISTURADOS OU NÃO COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS.
	- Lactose e xarope de lactose:
	-- Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de lactose, expressa como lactose anidro,
.1110	--- Para alimentação
	-- Outros:
.1910	--- Para alimentação
	- Açúcar e xarope de bordo:
.2010	-- Para alimentação
.3000	- Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
.4000	- Glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose.
	- Frutose quimicamente pura:
.5010	-- Para alimentação
	- Outra frutose e xarope de frutose, contendo, em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose:
.6010	-- Para alimentação
	- Outros, incluindo açúcar invertido:
	-- Para alimentação
.9011	--- Mel artificial
.9021	--- Outros
EX 17.03	MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR.
	- Melaço da cana:
.1010	-- Para alimentação
	- Outros:
.9010	-- Para alimentação

EX 19.01	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHA, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 40%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADA NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS NAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO-O EM UMA PROPORÇÃO INFERIOR A 5%, EM PESO, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.
	- Outros:
.9010	- - Extrato de malte
EX 19.04	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO (COMO POR EXEMPLO, FLOCOS DE MILHO (“CORN FLAKES”)); CEREAIS (EXCETO MILHO) EM GRÃOS OU SOB A FORMA DE FLOCOS OU DE OUTROS GRÃOS TRABALHADOS (COM EXCEÇÃO DE FARINHA E SÊMOLA), PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.
	- Outros
	- - Arroz pré-cozido não contendo adição de outros ingredientes:
.9010	- - - Para alimentação
EX 20.01	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS, NOZES E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO
	- Outros:
	- - Vegetais:
	- - - Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):
.9031	- - - - Para alimentação
EX 20.04	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS, COM À EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06.
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
	- - Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):
.9011	- - - Para alimentação
EX 20.05	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06.
	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):
.8010	- - Para alimentação
EX 20.08	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS OU COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, querem misturadas entre si ou não:
	- - Amendoins:
	- - - Outros:
.1180	- - - - Para alimentação
.1900	- - Outros, incluindo misturas
	- Frutas cítricas:

.3010	- - Para alimentação
	- Outros, incluindo misturas exceto as da posição 2008.19:
	- - Palmito:
.9110	- - - Para alimentação
EX 21.02	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02) PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS.
	- Leveduras mortas, outros microorganismos monocelulares mortos:
.2010	- - Leveduras para alimentação
.2031	- - Outros microorganismos monocelulares mortos, para alimentação
EX 23.01	FARINHAS, SÊMOLAS E “PELLETS”, DE CARNE OU DE MIUDEZAS DE CARNE, DE PEIXE OU DE CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS.
.1000	- Farinhas, sêmolas e “pellets”, de carnes ou de miudezas de carne; torresmos
	- Farinhas, sêmolas e “pellets”, de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos:
.2010	- - Para alimentação
EX 23.02	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS, QUEREM ESTEJAM OU NÃO NA FORMA DE “PELLETS”, PROVENIENTES DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS.
	- De milho
.1010	- - Para alimentação
	- De arroz:
.2010	- - Para alimentação
.3000	- De trigo:
.4000	- De outros cereais
	- De leguminosas:
.5010	- - Para alimentação
EX 23.03	RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DE AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, POLPA DE BETERRABA, BAGAÇO E OUTROS E OUTROS DESPERDÍCIOS DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR, DESTILARIAS
	- Resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes:
.1010	- - Para alimentação
	- Polpa de beterraba, bagaço e fabricação de outros resíduos da indústria de açúcar:
.2010	- - Para alimentação
	- Borrás e resíduos da indústria da cerveja e das destilarias:
.3010	- - Para alimentação
EX 23.04	TORTA (BAGAÇO) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, QUER TRITURADOS OU NÃO OU NA FORMA DE “PELLETS”, RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA.
.0010	- Para alimentação
EX 23.05	TORTA (BAGAÇO) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, QUER TRITURADOS OU NÃO OU NA FORMA DE “PELLETS”, RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM.
.0010	- Para alimentação
EX 23.06	TORTA (BAGAÇO) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, QUER TRITURADOS OU NÃO OU NA FORMA DE “PELLETS”, RESULTANTES DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 23.04 OU 23.05.

(Fls. 129 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Outras sementes de algodão:
.1010	- - Para alimentação
	- De linhaça:
.2010	- - Para alimentação
	- De girassol:
.3010	- - Para alimentação
	- De nabo silvestre ou colza:
.4010	- - Para alimentação
	- De coco ou copra:
.5010	- - Para alimentação
	- De nozes ou de “palmiste”
.6010	- - Para alimentação
	- De germe de milho:
.7010	- - Para alimentação
	- Outros:
.9010	- - Para alimentação
EX 23.07	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO.
.0010	- Para alimentação
23.08	MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍCIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, QUEREM NA FORMA DE “PELLETS” OU NÃO, DOS TIPOS USADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADO NEM COMPREENDIDO EM OUTRAS POSIÇÕES.
EX 23.09	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS
	- Outros:
	- - Contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em embalagens hermeticamente fechadas:
.9020	- - - Para outros animais
	- - Outros:
	- - - Preparações para peixe:
.9040	- - - - Para outros peixes
	- - - Alimentos para aves:
.9060	- - - - Para outros pássaros
	- - - Outros:
.9090	- - - - Para outros animais
EX 29.05	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRATADOS OU NITROSADOS.
	- Outros álcoois polifídricos:
.4500	- - Glicerina
EX 38.23	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS.
	- Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
	- - Ácidos esteáricos:
.1110	- - - Para alimentação
	- - Ácido oléico:
.1210	- - - Para alimentação
	- - Ácidos graxos (gordos) de “tally oil”:
.1310	- - - Para alimentação
	- - Outros:

(Fls. 130 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.1910	- - - Para alimentação
	- Álcoois graxos (gordos) industriais:
.7010	- - Para alimentação

LISTA 6

PRODUTOS HABILITADOS À REDUÇÃO DE 50% DAS TAXAS ADUANEIRAS NORMALMENTE APLICÁVEIS, QUANDO ORIGINÁRIOS DE UM PAÍS EM DESENVOLVIMENTO DO SGP

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
Ex 1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo em bruto, mesmo degomado
1090	-- Outros
	- Outros:
9090	-- Outros
Ex 1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleos de girassol e de cártamo, e respectivas frações
	-- Outros:
1990	--- Outros
	- Óleo de algodão e respectivas frações:
	-- Outros:
	--- Outros:
2920	---- Frações sólidas
2999	---- Outros
ex 1514	ÓLEO DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Outros
9090	-- Outros
ex 1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS
	- Óleo de linhaça e respectivas frações:
	-- Outros:
1990	--- Outros
	- Óleo de milho e respectivas frações
	-- Outros:
2990	--- Outros
	- Óleo de gergelim e respectivas frações
	-- Outros:
5099	--- Outros
ex 15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações, da posição 15.16

(Fls. 131 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

	- Margarina, exceto margarina líquida
	-- Outros:
	---Animal
.1021	---- Contendo mais de 10% mas menos de 15%, em peso, de gorduras de leite
.1029	---- Outros
	--- Produtos hortícolas:
.1031	---- Contendo mais de 10% mas menos de 15%, em peso, de gorduras do leite
.1039	---- Outros
	- Outros:
	-- Outros:
.9021	--- Mistura líquida de óleos vegetais comestíveis
	--- Margarina líquida:
.9032	--- Contendo mais de 10% mas menos de 15%, em peso, de gorduras do leite
.9039	---- Outros
	--- Misturas líquidas comestíveis de óleos animais e produtos hortícolas consistindo essencialmente de óleos produtos hortícolas:
.9041	---- Contendo mais de 10% mas menos de 15%, em peso, de gorduras do leite
.9049	---- Outros
	--- Outros:
.9091	---- Contendo mais de 10% mas menos de 15%, em peso, de gorduras do leite
.9098	---- Outros
ex 1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
	- Outros:
0099	-- Outros

LISTA 7

LISTA DE EXCEÇÕES

Nota: - Os produtos industriais classificados nos capítulos 25 – 97 do SH originários de um país em desenvolvimento do SGP, estão isentos de tarifas quando da importação pela Noruega exceto os produtos abrangidos pela “lista de exceções” a seguir

- Os produtos nas posições ex 29.05 e ex 35.02 abrangidos pela Lista 2 ou pela Lista 5 respectivamente, são considerados como produtos agrícolas

Lista de produtos industriais excluídos do tratamento tarifário preferencial do SGP quando a importação pela Noruega quando forem originários de um país “em desenvolvimento” do SGP

(os produtos estão isentos de tarifas quando forem originários de país de “menor desenvolvimento” o SGP)

CÓDIGO TARIFÁRIO NORUEGUÊS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
EX 52.08	TECIDOS DE ALGODÃO, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 G/M ^{1/2}
	- Branqueados:
.2900	- - Outros tecidos
	- De fios de cores diferentes:
.4100	- - Tecelagem lisa, pesando no máximo 100g/m ^{1/2}
.4200	- - Tecelagem lisa, pesando mais de 100g/m ^{1/2}
.4300	- - Sarja de 3 linhas ou 4 linhas, incluindo sarja entrelaçada
.4900	- - Outros tecidos
EX 56.08	REDE COM NÓS DE BARBANTE, CORDAME OU CORDA; REDES DE PESCA EMENDADAS E OUTRAS REDES EMENDADAS DE MATERIAIS TÊXTEIS
	- De materiais têxteis sintéticas ou artificiais:
	- - Redes confeccionadas para pesca:
	- - - Outras redes confeccionadas para pesca:
.1102	- - - - De monofibra de poliamido
.1103	- - - - De multifibra de poliamido
.1104	- - - - De polietileno
.1109	- - - - Outros
	- - Outros:
.1901	- - - Malha de monofibra de poliamido
.1902	- - - Malha de multifibra de poliamido
.1903	- - - Malha de polietileno
.1904	- - - Outras malhas
.1909	- - - Outras
	- Outras:
.9010	- - Redes confeccionadas para pesca
.9090	- - Outras

(Fls. 133 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

61.07	CUECAS, CEROULAS, CAMISOLÕES (CAMISAS DE NOITE), PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SIMILARES, DE MALHA, DE USO MASCULINO
EX 61.08	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS (SAIOTES), CALCINHAS, CAMISOLAS (CAMISAS DE NOITE), PIJAMAS, “DESHABILLÉS”, ROUPÕES DE BANHO, PENHOARES (ROBES DE QUARTO) E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.
	- Calcinhas:
.2100	- - De algodão
.2200	- - De fibras artificiais ou sintéticas
.2900	- - De outros materiais têxteis
	- Camisolas de dormir e pijamas:
.3100	- - De algodão
.3200	- - De fibras artificiais ou sintéticas
.3900	- - De outros materiais têxteis
	- Outros:
.9100	- - De algodão
.9200	- - De fibras artificiais
.9900	- - De outros materiais têxteis
61.09	CAMISETAS (“T-SHIRTS”), CAMISETAS INTERIORES (CAMISOLAS INTERIORES) E OUTRAS CAMISETAS, DE MALHA
61.10	SUÉTERES, PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MALHA
61.11	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS DE MALHA, PARA BEBÊS
62.01	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES) E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 62.03
62.02	MANTÔS (CASACOS COMPRIDOS), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS (BLUSÕES) E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 62.04
EX 62.03	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS (CASACOS), “BLAZERS”, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E “SHORTS” (CALÇÕES) (EXCETO DE BANHO), DE USO MASCULINO
	- Ternos:
.1100	- - De lã ou de pêlo fino de animais
.1200	- - De fibras sintéticas
.1900	- - De outros materiais têxteis
	- Conjuntos:
.2100	- - De lã ou de pelo fino de animais
.2200	- - De algodão
.2300	- - De fibras sintéticas
.2900	- - De outras matérias têxteis
	- Paletós e “blazers”;
.3100	- - De lã ou de pelo fino de animais
.3200	- - De algodão
.3300	- - De fibras sintéticas
.3900	- - De outras matérias têxteis
	- Calças, jardineiras bermudas e “shorts”:
	- - De lã ou de pêlos finos de animais:

(Fls. 134 da Circular SECEX nº 48, de 30/08/2001).

.4109	- - - Outros
	- - De algodão:
.4209	- - - Outros
	- - De fibras sintéticas:
.4309	- - - Outros
	- - De outras matérias têxteis:
.4909	- - - Outros
62.05	CAMISAS DE USO MASCULINO
63.01	COBERTORES E MANTAS
EX 63.02	ROUPAS DE CAMA, MESA, TOUCADOR OU COZINHA
.1000	- Roupas de cama, em malha
	- Outras roupas de cama, estampadas:
.2100	- - De algodão
	- - De fibras artificiais ou sintéticas:
.2210	- - - De material não tecido
.2290	- - - Outros
.2900	- - De outras matérias têxteis
	- Outras roupas de cama:
.3100	- - De algodão
	- - De fibras artificiais ou sintéticas
.3210	- - - De materiais não tecidos
.3290	- - - Outros
.3900	- - - De outras matérias têxteis
.4000	- Roupas de mesa, em malha
	- Outros artigos que não sejam roupa de mesa:
.5100	- - De algodão
.5200	- - De linho
	- - De fibras artificiais ou sintéticas:
.5310	- - - De materiais não tecidos
.5390	- - - Outros
.5900	- - De outros materiais têxteis
	- Outros:
.9100	- - De algodão
.9200	- - De linho
	- - De fibras artificiais ou sintéticas:
.9310	- - - De materiais não tecidos
.9390	- - - Outros
.9900	- - De outras matérias têxteis
64.03	CALÇADO COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO OU COURO COMPOSTO E POLAINAS DE COURO
64.04	CALÇADOS COM SOLAS EXTERNAS DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO OU COURO RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS.